

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1962, art. 12, n)

ANO XV

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1965

N. 173

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Gonçalves de Oliveira

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrade.

Procurador Geral:

Dr. Osvaldo Trigueiro de Albuquerque
Melo.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

99.ª Sessão, em 2 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade e os Doutores Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente fez comunicação ao Tribunal do seguinte ofício recebido do Doutor Osvaldo Trigueiro:

“Senhor Presidente. Devendo assumir amanhã o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com que fui distinguido pelo Governo da União, deixo, nesta data, a Procuradoria-Geral da República, afastando-me igualmente das funções de Procurador-Geral Eleitoral, que tive a honra de exercer durante dezoito meses. Por intermédio de Vossa Excelência, venho apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral as minhas cordiais despedidas e, ao mesmo tempo, agradecer as atenções pessoais que sempre recebi — tanto da parte de seu eminente Presidente, quanto da de seus dignos pares — os quais tornaram deveras agradável meu convívio nessa Colêndia Côrte. Por mais de quatro anos — a princípio como Ministro e depois como Procurador-Geral — tive o privilégio de servir na mais alta instância eleitoral do país. Nesse período pude conhecer, mais de perto, o funcionamento da justiça eleitoral, e testemunhar a clarividência e autoridade moral com que seu Tribunal Superior cumpre o encargo constitucional de assegurar o livre e honesto exercício

do regime representativo. Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência, bem como aos demais eminentes Ministros, a expressão de minha estima e da mais elevada consideração. Assinado: Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral da República”. Essa despedida constará de ata. Realmente, nós nos congratulamos com o Senhor Presidente da República pela alta escolha que fez deste nobre servidor da Justiça e insigne jurista. Lamentamos, apenas, a sua ausência dentre nós, porque, inegavelmente, Sua Excelência prestou a essa Casa e à Justiça Eleitoral, serviços que minhas palavras humildes não seriam capazes de exaltar suficientemente. Senhores Ministros, devo assinalar que, de algum modo, tal fato emociona-me muito, porque o Ministro Osvaldo Trigueiro foi Promotor quando eu era Procurador-Geral do Estado. Realmente, a aquisição que o Supremo Tribunal Federal fez é notável. Porque êle é um dos homens notáveis deste país, pelo seu equilíbrio, seu senso de responsabilidade, enfim, qualquer palavra nossa seria fraca para exaltar os méritos de Sua Excelência.

O Senhor Ministro Godoy Ilha assim se pronunciou:

“Senhor Presidente, associamo-nos às palavras tão justas que acaba de preferir. Mas o nosso pesar pela ausência do Ministro Osvaldo Trigueiro está compensado pela sua justa e merecida ascensão”.

O Senhor Doutor Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral assim se manifestou:

“Senhor Presidente, Senhores Ministros, é uma das mais justas homenagens a que se presta neste momento ao Eminente Ministro Osvaldo Trigueiro. O Supremo Tribunal Federal adquiriu um grande juiz, que já prestou relevantes serviços à causa da Justiça. Assim, nesta oportunidade, o Ministério Público associa-se a essa homenagem que lhe foi prestada pelo Tribunal.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal que aprovou o ato de nomeação de Ebenezzer Gomes Eleutério, em caráter efetivo, para exercer o cargo de carreira de Auxiliar de Limpeza, classe PJ-12, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1º) Processo nº 3.076 — Classe X — Piauí (Terezina). (Destaque de Cr\$ 1.310.000 destinado a aquisição de material de alistamento).

Relator: Senhor Ministro Godoy Ilha.

O Tribunal resolve conceder o destaque, unânime.

2º) Processo nº 3.026 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, submetendo a este Tribunal os nomes dos Doutores Jorge Cortês Sader, Adalberto Lopes e Agenor Teixeira Magalhães para juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral e dos Doutores Sylvio Duarte Monteiro, João de Almeida Barbosa Ribeiro e Maurício Ruas Pereira para juiz substituto do mesmo Tribunal em decorrência das vagas deixadas pelos Doutores Humberto Soeiro de Carvalho e Sylvio Duarte Medeiros, por motivo do término de mandato, respectivamente como juiz efetivo e juiz substituto).

Relator: Ministro Henrique Andrada.

O Tribunal, verificando o engano, resolve sobrestar no encaminhamento da indicação à Presidência da República.

3º) Processo nº 3.073 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 102ª zona Eleitoral — Santo Cristo, integrada dos municipais Sede, Porto Lucena e Alecrim e desmembrada da 42ª zona — Santa Rosa).

Relator: Ministro Henrique Andrada.

O Tribunal aprova o ato do Tribunal Regional Eleitoral, unânime.

4º) Processo nº 3.034 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Comprovação de despesas do Tribunal Superior Eleitoral, relativas ao exercício de 1964).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede aprovação das contas, unânime.

5º) Consulta nº 3.053 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta formulada pelo Juiz Eleitoral de Barbacena, sobre se a multa referida no art. 8º do Código Eleitoral é exigível de pronto ou há prazo para alistamento em sua imposição, notadamente no tocante às mulheres até então isentas).

Relator: Ministro Henrique Andrada.

O Tribunal resolve encaminhar ao Tribunal Regional Eleitoral a resposta à Consulta nº 2.966, que resolve o assunto, unânime.

IV — Foram publicadas várias decisões.

100.ª Sessão, em 6 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Passou à Presidência o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, que submeteu ao Tribunal os seguintes atos, que assinou: de nomeação de Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho, José Pierre, Elce Maria da Silva Guimarães, Elza Sant'Anna Lagôa e Simone Coelho Jambo, em caráter efetivo, para exercerem o cargo da classe PJ-8 da carreira de Auxiliar Judiciário. O Tribunal aprovou.

101.ª Sessão, em 6 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz

de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta. Foram apreciados os seguintes feitos:

1º) Processo nº 3.075 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Consulta o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se muitas previstas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral são fixadas segundo o salário-mínimo diário ou segundo o salário-mínimo mensal, e se esse salário é vigente na zona Eleitoral de residência do infrator ou na zona ou Região, que corresponde ao Estado, para efeito de aplicação de salário-mínimo).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal responde a consulta, nos termos do voto do Senhor Relator.

2º) Processo nº 3.074 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 5.598.400, destinado a compra de fichário para as secretarias e cartórios dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás, Alagoas e Sergipe).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal, de acordo com a informação da Secretaria, resolve conceder o destaque.

3º) Processo nº 3.079 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Raymundo de Oliveira Magalhães Netto, Médico, Símbolo PJ-3 do Quadro da Secretaria deste Tribunal solicita restabelecimento do pagamento de Gratificação de Nível Universitário).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve, indeferir o pedido, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Henrique Andrada. Oficiou a Procuradoria-Geral.

102.ª Sessão, em 7 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1º) Processo nº 3.080 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 39ª zona — Laranjal Paulista, integrada do município Sede e resultante do desmembramento da comarca de Tietê — 142ª zona).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal aprova a criação da 209ª zona de São Paulo.

2º) Mandado de Segurança nº 325 — Classe II — Maranhão (São Luís). (Contra decisão que substituiu, por noventa dias, o Doutor Celso Alves, Juiz da 39ª zona — Cândido Mendes).

Impetrante: Celso Alves, Juiz Eleitoral da 39ª zona.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Godoy Ilha.

O Tribunal julga prejudicado o pedido.

3º) Consulta nº 2.659 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Consulta o Partido Trabalhista Nacional: I — Pode o Juiz Eleitoral obter licença para tratamento de saúde, sem que esteja no gozo de igual licença nas suas funções Judicantes na esfera comum? II — Não tendo o Juiz Eleitoral, membro dos Tribunais Regionais, completado o seu biênio obrigatório em razão de licenças para tratamento de saúde, pode ser considerado terminado o prazo legal, para efeito do recondução? Em caso afirmativo como caracterizar-se essa recondução? III — Em se tratando de matéria que não foi disciplinada em lei, escapando, inclusive ao Regimento Interno dos Tribunais, pelo que, ao que entende o Partido Trabalhista Nacional, não constitui caso concreto, espera

o postulante seja esta consulta objeto da apreciação dessa Egrégia Corte de maneira a ser dirimida a dúvida).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

O Tribunal resolve mandar arquivar a consulta.

4º) Mandado de Segurança nº 317 — Classe II — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que mandou abrir concurso para provimento das vagas de Auxiliar Judiciário, deixando de nomear para os mesmos cargos, contrariando expressa disposição da lei, funcionários requisitados àquele órgão).

Recorrentes: Feliciano Ramos Nazareth, Rosa Arias de Oliveira Galesky, Amélia Helene Damiani Polidori, Lauro Pinós Corrêa, Nair Rodrigues Kroeff e Dora Maria Dulac.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Após o voto do Senhor Relator julgando extemporâneo o pedido, solicitou vista dos autos o Senhor Ministro Henrique Andrada.

5º) Processo nº 3.069 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando instruções regulamentares, dada a hipótese de serem realizadas novas eleições, para o cargo de Governador).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal responde nos termos das emendas constitucionais nº 9 e 13 de 1964 e do art. 10 do Ato Complementar nº 4, deve ser complementado o processo eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral determinar ou não a realização da eleição, tendo em conta as condições locais sobre a normalidade do pleito. Ficaram vencidos os Senhores Ministros Relator e Gonçalves de Oliveira, que entendiam não ser possível a realização de eleição com a extinção dos partidos políticos.

II — Foram publicadas decisões.

103.ª Sessão, em 7 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — O Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Tribunal os atos de aposentadoria de Manoel Fausto dos Santos, Motorista, Símbolo PJ-7 e de Malachias de Souza, Auxiliar de Portaria, também Símbolo PJ-7. O Tribunal aprovou.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1º) Consulta nº 3.082 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre composição e funcionamento dos Tribunais Regionais Eleitorais, em face do dispositivo de emenda constitucional).

Relator: Ministro Presidente.

O Tribunal, em face da resposta à consulta baixou as instruções respectivas.

104.ª Sessão, em 10 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Américo Godoy Ilha.

I — O Senhor Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que o julgamento dos recursos da Paraíba ns. 2.896, 2.897 e 2.898 — Classe IV, marcados para esta sessão, foi adiado a pedido dos recorrentes, deferido pelo relator, Ministro Gonçalves de Oliveira.

II — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

1º) Processo nº 3.085 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 5.760.000, destinado a pagamento de gratificações, por prestação de serviços extraordinários, a funcionários requisitados).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve, de acordo com a informação, conceder o destaque.

2º) Processo nº 2.728 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Requer o eleitor Porfirio de Souza Lima, seja feito exame na escrita contábil do Partido Trabalhista Brasileiro, da União Democrática Nacional e do Partido Social Democrático).

O Tribunal declara prejudicado o pedido.

3º) Processo nº 3.049 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicitam Helena da Fonseca e Silva Cunha e Odilon Macedo, funcionários aposentados, da Secretaria deste Tribunal, a concessão de mais 5% (cinco por cento) de gratificação adicional, após a aposentadoria).

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal indefere o requerimento.

4º) Consulta nº 2.579 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói). (Telegrama do Senhor Desembargador Braz Felício Panza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre posse do suplente de José Romero Gamboa, tendo em vista o provimento do recurso contra a diplomação daquele deputado).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal resolve não conhecer da consulta.

5º) Processo nº 3.084 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 26.102.480, para aquisição de máquinas de escrever e calcular para os Tribunais Regionais de São Paulo, Goiás, Alagoas, Maranhão, Sergipe, Guanabara e Espírito Santo e para o Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Henrique Andrada.

O Tribunal resolve conceder o destaque, de acordo com a informação subscrita pelo Senhor Diretor Geral.

6º) Processo nº 3.083 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 100.800.000, para saldar compromissos com o Departamento de Imprensa Nacional).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve, de acordo com a informação, conceder o destaque.

7º) Processo nº 3.062 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça enviando lista tripartite dos juristas indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, na vaga do Senhor Doutor Altino Portugal Soares Pereira, que completou o seu primeiro biênio).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve encaminhar a lista ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

III — Foram publicadas várias decisões.

105.ª Sessão, em 10 de dezembro de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral-Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros João Henrique Braune e Américo Godoy Ilha.

I — Foi aprovada a seguinte decisão:

1º) Instruções nº 3.087 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Aditamento às Instruções sobre o julgamento dos recursos e demais processos em andamento na Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Presidente.

Aprovadas as Instruções, unanimemente.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Tribunal o ato de aposentadoria de

Maria Sylvia Camacho, como Taquígrafa, Símbolo PJ-3, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. O Tribunal aprovou, unânimemente.

III — O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira propõe que, em vista do período de recesso prestes a se iniciar, seguido das férias de janeiro, seja concedida autorização ao Senhor Ministro Presidente para praticar atos dependentes de aprovação do Tribunal, nos termos do art. 9º, letra h, do Regimento Interno. O Tribunal aprovou, unânimemente.

IV — Finalmente, o Senhor Ministro Presidente declarou que, com as sessões hoje realizadas, o Tribunal encerrava os trabalhos do ano de 1965. Congratulou-se com os Senhores Ministros pelo feliz êxito dos esforços desenvolvidos, que permitiram ao Tribunal cumprir com exatidão e pontualidade a sua tarefa. Nesse regozijo, não podia calar os nomes dos Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Henrique Andrada, cujas responsabilidades se desdobraram, com brilhante desempenho, nas funções judicantes e nas de natureza administrativa. A todos apresentava os seus votos de feliz Natal. O Senhor Ministro Décio Miranda, agradecendo a saudação, pediu licença para manifestar o sentimento dos Senhores Ministros, de admiração e apreço pela atuação serena e dedicação vigilante, de todos os dias e de todas as horas, do Senhor Presidente, graças às quais se puderam registrar os assinalados serviços que, no consenso geral, ficou devendo à Justiça Eleitoral brasileira, no ano de 1965, a causa do aprimoramento das instituições democráticas. Retomando a palavra, disse o Senhor Presidente que o louvor e o agradecimento se deviam dirigir, em verdade, aos Senhores Ministros, aos membros dos Tribunais Regionais, Juizes, Procurador-Geral Eleitoral e demais integrantes do Ministério Público Eleitoral, funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais e Juizes e a toda a legião de brasileiros que colaboram nos trabalhos da Justiça Eleitoral. E desejava, num destaque todo especial, enaltecer e agradecer a cooperação do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, Doutor Geraldo da Costa Manso, cuja extrema dedicação e exemplar dignidade só encontram paralelo na segurança com que domina os assuntos da legislação especializada, no campo administrativo como no judicial.

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO N.º 7.637

Processo n.º 2.923 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o cumprimento da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965.

Vistos, etc.

Considerando que a Emenda Constitucional n.º 13, em seu art. 4º, determina a realização de eleições para Governador e Vice-Governador dos Estados de Alagoas, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, por voto universal e direto a 3 de outubro do ano corrente de 1965;

Considerando que, para cumprimento desse preceito, que é imperativo e tem força constitucional, torna-se necessário sejam aplicados os termos e formalidades da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965, de modo a não criarem impedimento ou obstáculo a essa determinação.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da citada Lei n.º 4.738, expedir Instruções especiais para as eleições mencionadas no preceito constitucional e para as que juntamente com elas se realizarão, na forma que se segue:

Art. 1º O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia dezoito de agosto corrente.

Art. 2º Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará expedir imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será afixado em Cartório ou na Secretaria, no local de costume, certificando-se nos autos a afixação.

§ 2º Caberá aos partidos políticos, ou ao Ministério Público, no prazo de dois dias, contados da afixação do edital, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 3º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, se não for apresentada em petição fundamentada, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas, e, na mesma data, remetida ao Ministério Público.

§ 4º Verificada a relevância da arguição, à vista dos elementos de convicção, oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de dois dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivante da arguição, o juiz ou o Tribunal, em caso de indeferimento, determinará o prosseguimento do processo.

§ 5º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de quarenta e oito horas, deverá ser, em igual prazo, enviado à instância superior, na forma do art. 7º, § 3º, destas Instruções.

§ 6º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo como impugnação.

§ 7º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 3º Com a arguição ou impugnação, deverá a parte ou o Ministério Público indicar especificadamente os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, inclusive rol de testemunhas, se for o caso.

Art. 4º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência do partido interessado, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas, indicando inclusive rol de testemunhas, se for o caso.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, a critério do juiz ou do relator, este marcará dia para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, em número não superior a três para cada uma, as quais comparecerão em juízo por iniciativa das partes que as arrolaram, independentemente de notificação.

§ 1º As testemunhas do argüente serão ouvidas em uma só assentada no primeiro dia do prazo e as do argüido, também em uma só assentada, no segundo.

§ 2º Nos dois dias subsequentes, o juiz ou o relator procederá a todas as diligências que determinar "ex officio" ou a requerimento das partes, inclusive as do art. 12 da Lei n.º 4.738.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações, no prazo comum de vinte e quatro horas.

Art. 7º Os autos serão de imediato conclusos ao juiz ou ao relator, para sentença ou julgamento do Tribunal no prazo de dois dias:

§ 1º O Tribunal proferirá a decisão em uma só assentada. Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá imediatamente em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso em petição fundamentada.

§ 3º Em quarenta e oito horas, com as contrarrazões do recorrido, ou sem elas, serão os autos reme-

tidos por intermédio de funcionário do juízo ou Tribunal, em viagem aérea sempre que possível, à instância superior.

Art. 8º Recebidos os autos pelo Presidente do Tribunal, sorteará este o relator e mandará abrir vista ao representante do Ministério Público pelo prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Findo o prazo com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em dois dias.

Art. 9º Na sessão de julgamento, que se realizará em uma só assentada, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Ministério Público, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes, na forma do Regimento.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá em conselho para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

§ 2º Reaberta a sessão, far-se-á a leitura do acórdão, que se considerará publicado nesse momento para todos os efeitos.

Art. 10. Declarada a inelegibilidade de candidato, é facultado ao partido promotor do registro dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo para registro.

Art. 11. Os prazos a que se referem estas Instruções são preempatórios e contínuos, não se suspendendo em sábados, domingos e dias feriados e correm, em Secretaria ou cartório, independentemente de publicação e intimação.

Art. 12. Estas Instruções serão comunicadas aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais para imediata aplicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente e Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Oscar Corrêa de Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado em Sessão de 12-8-65.

RESOLUÇÃO N.º 7.574

Consulta n.º 2.857 — Classe X — Pará (Belém)

Deve o Tribunal Regional marcar a data de 3 de outubro do corrente ano para as eleições para Governador e Vice-Governador do Estado, atendendo, porém, para a solução que tiver no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional n.º 2, de 1965.

Vistos, etc.

Resolvem os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará no sentido de que deve ser fixada a data de 3 de outubro do corrente ano para as eleições para Governador e Vice-Governador do Estado, atendendo, porém, para a solução, que tiver no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional que ali tomou o n.º 2, de 1965, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de abril de 1965. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado em Sessão de 20-5-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Estado do Pará. Tendo em vista que, pela Constituição do Pará, as eleições para Governador e Vice-Governador se processam no mesmo dia em que as de Presidente e Vice-Presidente da República, formula a consulta constante do telegrama que passo a ler:

“Emenda constitucional Estado art. 38 estabelece eleição Governador et Vice-Governador se processará mesmo dia Presidente et Vice-Presidente República pt Ocorre porém Congresso Nacional prorrogou mandato Presidente et Vice-Presidente República até 1967 pt Face essa circunstância vg consulto Vossencia se este Tribunal pode fixar outra data corrente ano realização dessas eleições vg diante disposto art. 17 letra d Código Eleitoral vigente vg virtude atuais Governador et Vice-Governador terminarem seus mandatos 31 de janeiro 1965 pt”

E' o relatório.

...

Segundo expõe a consulta, a Constituição do Pará, emendada, no art. 38, estabelece que as eleições para Governador e Vice-Governador se processam no mesmo dia que as de Presidente e Vice-Presidente da República.

Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República terminariam a 31 de janeiro de 1965. Realizar-se-iam cento e vinte dias antes, ou seja, a 3 de outubro do corrente ano, as eleições.

Tendo em vista, porém, que a Emenda n.º 9, de 22-7-64, art. 6º, determinou que a próxima eleição presidencial se fará em 1966 e estendeu até 15 de março de 1967 os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente da República, indaga a consulta se pode o Tribunal Regional Eleitoral marcar outra data de realização de eleições para os cargos de Governador e Vice-Governador, cujos atuais titulares terminam seus mandatos a 31 de janeiro de 1966.

Faço um parêntese no voto escrito para esclarecer que é orientação do Tribunal não conhecer da consulta quando versa caso concreto. Este seria um caso concreto, porque se trata de determinada eleição. Distingo, porém, o caso determinado do caso concreto. Caso concreto, que não pode ser tratado em consulta, é aquele sobre o qual já se instaurou, ou está prestes a se instaurar, procedimento contencioso. Fora disso, há consultas em caso certo e determinado, que pedem solução do Tribunal. Enfim, o Tribunal deve responder a consultas, a benefício da segurança do processo eleitoral, ainda que o faça com a ressalva de não constituir coisa julgada a solução dada, que, na oportunidade própria, poderá suscitar recursos dos interessados, com amplo debate.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Vossa Excelência me permite? Eu, inicialmente, perguntaria a Vossa Excelência se a Procuradoria-Geral emitiu parecer.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Dada a urgência, não pedi parecer da Procuradoria-Geral. Entendi que não cabia...

O Senhor Ministro Colombo de Souza — ...mas entendo que cabe. Parece-me que o ponto fundamental da consulta é saber se a emenda constitucional, a nova lei que prorrogou o mandato do Presidente da República, teve o mérito de prorrogar o mandato de Governador do Estado.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Entendo que não é essa a pergunta. Pela leitura que fiz do telegrama, isso está fora de cogitação.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Insisto no meu ponto de vista, porque a Constituição do Estado de Goiás tem um dispositivo semelhante dizendo que a eleição do Governador se realizará sempre no dia da eleição do Presidente da República. Como o mandato do Presidente da República

foi prorrogado, o mandato do Governador terá que ser prorrogado.

A meu ver, é uma interpretação errônea, porque não se pode conjugar o mandato de Governador ao de Presidente da República.

O Senhor Ministro Presidente — São, ainda, cinco anos.

O Senhor Ministro Décio Miranda — O que está em debate, é a pergunta feita pelo Tribunal Regional que quer saber se pode marcar outra data para o corrente ano.

Entendo que a coincidência de eleições não acarreta a coincidência de mandatos.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Pediria a Vossa Excelência que lesse o texto da consulta formulada pelo Tribunal Regional.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Basta ler este trecho:

"Face essa circunstância vg consulto Vossência se este Tribunal pode fixar outra data corrente ano realização dessas eleições vg diante disposto art. 17 letra d Código Eleitoral vigente vg"

O art. 17, d invocado, diz que compete ao Tribunal Superior marcar eleição quando não estiver marcada por disposição constitucional ou legal.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — As eleições municipais é que coincidem.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Parece óbvio, dizia, que não está em dúvida a realização das eleições em tempo adequado à posse dos novos eleitos no dia 31 de janeiro de 1966. O período dos mandatos no âmbito estadual tem fixação própria na Constituição do Estado, independentemente da duração dos mandatos presidencial e vice-presidencial, ou da coincidência da data de eleições.

O que se quer saber é se pode o Tribunal marcar, no corrente ano, outra data, que não 3 de outubro, para as eleições, isto é, se pode usar da atribuição conferida aos Tribunais Regionais, art. 17, letra d, do Código Eleitoral, de "fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos e vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal".

A meu ver a matéria da consulta se insere na privativa esfera de deliberação do Tribunal Regional, que é utilizada com sujeição dos atos praticados aos recursos próprios dos partidos e indivíduos interessados.

Portanto, qualquer resposta que dê à consulta este Tribunal Superior Eleitoral não faz coisa julgada impeditiva da apreciação de eventuais futuros recursos, regularmente interpostos.

Com esta ressalva, passo ao âmago da consulta.

Em linha de princípio, o Tribunal Regional poderia marcar outra data que não o dia 3 de outubro.

Não estão os Tribunais Regionais adstritos à data marcada pela Constituição estadual ou pelas leis estaduais.

Assentou o Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 4.648, relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti, Boletim Eleitoral nº 38-96, que a "disposição constitucional ou legal" a que o Código Eleitoral, art. 17, letra d, adstringe os Tribunais Regionais, é somente aquela da Constituição Federal ou da lei federal.

Logo, o desrelacionamento da data das eleições para Governador e Vice-Governador daquela das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República (efeito da Emenda Constitucional nº 9, à Constituição Federal, sobre o art. 38 da Constituição Estadual do Pará) não modificaria a situação.

Estaria livre agora o T.R.E. de marcar a data conveniente, como livre estaria antes da Emenda nº 9. Apenas, era escolhida o dia 3 de outubro porque recaía a determinação da Constituição estadual na data mais conveniente, recomendada pelo T.S.E. na citada Resolução nº 4.648,

Todavia, para esta eleição, de que ora se cuida, não há como marcar outra data senão o dia de 3 de outubro.

Primeiro, porque é a data implicitamente recomendada, mesmo para a situação atual, na citada Resolução nº 4.648, cento e vinte dias antes do término do mandato.

Segundo, porque o mesmo T.R.E. já marcou as eleições municipais para esse dia (telegrama nº 37-65 de 29 de março, do T.R.E. a este T.S.E.).

Terceiro, porque o dia 3 de outubro está indicado no art. 1º do Projeto de Emenda à Constituição que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República acaba de propor, em Mensagem, ao Congresso Nacional, destinado a regular as eleições para Governadores e Vice-Governadores (Diário do Congresso Nacional, de 31-3-65, págs. 108-109).

Meu voto é, pois, no sentido de que o T.R.E. deve marcar o dia 3 de outubro do corrente ano, atendendo, porém, para a solução, que tiver no Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional que aii tomou o nº 2, de 1965.

Estou de acôrdo.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Relator, mas, quero ponderar que possivelmente a consulta procura saber um pouco mais do que realmente pergunta. Quando existe data marcada para a eleição, o Tribunal marca a data que a Lei manda. Portanto, a consulta para que seja marcada outra data, não seria o caso quanto à emenda Constitucional? Faz bem o Senhor Ministro Relator em deixar bem claro quando declara "salvo modificação posterior".

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, salvo engano, a presente consulta resente-se da falta de caso concreto, porque, conforme a exposição feita pelo Senhor Ministro Relator, o Tribunal Regional não está a dizer que se abriu a oportunidade para marcar a respectiva data o Tribunal Regional faz a consulta em termos gerais, isto é: o Tribunal é livre de marcar as eleições como lhe aprouver. Ora, se assim ocorre, o meu pensamento diverge do voto do Senhor Ministro Relator, porque a matéria está resolvida pela Constituição local e pelo próprio Código Eleitoral, que facultam aos Tribunais Regionais a designação da data, e, nos termos da Constituição, essa data está prefixada.

No meu entender, portanto, embora examinada a matéria, dever-se-á responder ao Tribunal consulente que o assunto está perfeitamente resolvido pelo Código Eleitoral e pela Constituição do Estado a que o Tribunal pertence. Se porventura se abrisse a oportunidade de uma eleição, o Tribunal deveria cumprir essa indicação, salvo modificação legal adequada.

E' meu pensamento.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, como já me havia manifestado anteriormente, o Tribunal quer saber mais do que se contém na lei.

A resposta, como aspecto formal ou intencional é de que estou de acôrdo, ressalvado o que a Constituição dispõe e que vai atender à pretensão do Tribunal.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin — Américo Godoy Ilha — José

Colombo de Souza — Décio Miranda — Ruy Nunes Pereira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Mário de Oliveira.

RESOLUÇÃO N.º 7.590

Processo n.º 2.875 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Aprova a criação da 94ª zona eleitoral — Joviânia — do Estado de Goiás.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 94ª zona eleitoral — Joviânia — do Estado de Goiás, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 18 de maio de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 28-10-65.

RESOLUÇÃO N.º 7.597

Processo n.º 2.880 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação de 202ª zona eleitoral — Altinópolis — do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade e de votos, aprovar a criação da 202ª zona Eleitoral — Altinópolis — do Estado de São Paulo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 28 de maio de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 19-10-65.

RESOLUÇÃO N.º 7.619

Consulta n.º 2.894 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Serviço Militar — Entre as funções ou cargos públicos enunciados na letra "g" do artigo 74 da Lei nº 4.735, estão incluídos os eletivos.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo General Presidente da Comissão Interministerial "sobre se entre as funções ou cargos públicos enunciados na letra g do art. 74 da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), estão incluídos os eletivos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 28 de junho de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Publicado em Sessão de 19-10-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, trata-se de ofício dirigido a este Egrégio Tribunal Superior, nos seguintes termos:

1. "A Lei nº 4.375, de 17-8-64, D.O. de 2-12-64 (Lei do Serviço Militar, fixa em seu art. 74, letra g:

"Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove)

e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade poderá sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

I — estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;

II — de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público.

2. O não cumprimento, por parte das diferentes autoridades, no âmbito das suas responsabilidades das exigências prescritas no artigo citado, da Lei do Serviço Militar, importará na aplicação da penalidade de multa de 25 vezes a multa mínima, sem prejuízo da ação penal ou da punição disciplinar que couber em cada caso, nos termos do disposto em os arts. 50, letra b e 45 da citada Lei.

3. Seguramente, o art. 74, mencionado, da Lei de Serviço Militar, objetiva o prescrito no § 3º do art. 181 da Constituição da República:

"Nenhum brasileiro poderá, a partir da idade inicial, fixada em lei, para a prestação do serviço militar, exercer função pública ou ocupar emprego em entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem a prova de ter se alistado, ser reservista ou gozar de isenção".

4. Em consequência, e a fim de que o Regulamento da Lei do Serviço Militar possa ser explícito a respeito, o Presidente da Comissão Interministerial, designada pelo Estado-Maior das Forças Armadas, para a elaboração do Anteprojeto da Lei, em tela, consulta a Vossa Excelência se entre as funções ou cargos públicos enumerados na letra g do art. 74, anteriormente transcrita, estão incluídas as eletivas. Em caso positivo, como é do entendimento desta Comissão, seria acrescentado à expressão "exercer a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público", contida na letra g, do art. 74, transcrita, os dizeres: "eletivos ou de nomeação".

5. Solicita, outrossim, quaisquer outros esclarecimentos que permitam, ou não, enunciar, no Regulamento da Lei do Serviço Militar, qualquer restrição aos brasileiros, que não façam prova de estar em dia com as suas obrigações militares, com referência ao exercício de função pública de caráter eletivo, em particular quanto à sua diplomação pela Justiça Eleitoral.

6. Encarece a Vossa Excelência a urgência na atenção da presente solicitação, tendo em vista encontrar-se esta Comissão Interministerial em fase final de trabalho, com disponibilidade de tempo muito limitada".

Esta pergunta está, de certa maneira, concretizada no que se indaga na exposição.

E' o relatório.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, entendo que a consulta pode ser respondida afirmativamente, porque, na terminologia do direito público e administrativo nós distinguimos os cargos, aqueles criados em lei, e as funções, aquelas que envolvem o exercício de ato pertinente ao interesse público. Todo aquele que se desempenha de um encargo envolvendo interesse público, está exercendo uma função, embora não seja titular de cargo. As funções podem ser eletivas ou representar mandato, ou então, função de jurado, que é função pública e não cargo público. O mandato parlamentar é função pública, de natureza eletiva.

Portanto, Senhor Presidente, entendo que se pode responder afirmativamente, à consulta. Quando a

lei fala em função ou cargo público, pode o regulamento dizer aquilo que está no texto: as funções podem ser públicas ou de nomeação. Seria talvez mais próprio, porque a função pública é eletiva ou de nomeação. O cargo público é que não é eletivo. Mas, em todo caso, é função o cargo público, ou de nomeação. Talvez algum aperfeiçoamento no português ou na ordem, mas esta afirmativa é meu entendimento. Isso, se dirige, também para as exigências que são feitas para os que cursaram escolas militares e também deve ser feita para o exercício das funções públicas.

Assim, para as eleições municipais, penso que deverá ser exigido o comprovante do serviço militar.

Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira — Oscar Saraiva — Décio Miranda e Henrique Diniz de Andrada.

RESOLUÇÃO N.º 7.625

Processo n.º 2.897 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Comissão coordenadora ou reestruturadora pode convocar convenção, em falta de diretório, para eleição deste, desde que autorizada pelos Estatutos do Partido.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Partido Trabalhista Nacional no sentido de que o procedimento exposto, se autorizado pelos Estatutos do Partido, não contraria a lei e quanto à conformidade do procedimento com o disposto nos Estatutos do Partido, a interpretação prévia não cabe à Justiça Eleitoral, e, sim, em primeira mão, aos próprios órgãos partidários, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 30 de junho de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 28-9-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Por telegrama, o delegado do Partido Trabalhista Nacional formula a seguinte consulta:

“Permito-me consultar colendo tribunal através insigne presidência vg se apoiadas arts. 15 e 16 respectivo estatuto podem Comissões coordenadoras convocar convenções onde não houver diretórios municipais et promover respectivos registros fim municipais possam eleger estadual pt Outrossim vg onde inexistir Diretórios Estaduais nem existirem municipais vg podem referidas coordenadoras convocar convenção destinada órgão estadual pt Atenciosas saudações Othelino Nova Alves Delegado P.T.N.”

E' o relatório.

O procedimento exposto na consulta, se autorizado pelos estatutos do Partido, não contraria a lei.

Em ambas as hipóteses figuradas, o diretório, municipal ou estadual, resultaria de uma convenção partidária.

E, se não há diretório preexistente para convocar a convenção que eleja um novo diretório, a iniciativa há de partir de um órgão interino, comissão organizadora, coordenadora ou reestruturadora, ou que outro nome tenha.

Quanto à conformidade do procedimento com o disposto nos Estatutos do Partido, a interpretação prévia não cabe à Justiça Eleitoral e, sim, em primeira mão, aos próprios órgãos partidários.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funccionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.629

Processo n.º 2.908 — Classe X — São Paulo

Aprova a criação da 203ª zona eleitoral do Estado de São Paulo, Viradouro, desmembrada da 98ª zona, Pitangueira.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 203ª zona Eleitoral — Viradouro — do Estado de São Paulo, desmembrada da 98ª zona, Pitangueiras, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 4 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Publicado em Sessão de 26-8-65.

RESOLUÇÃO N.º 7.641

Consulta n.º 2.929 — Classe X — Maranhão (São Luis)

Juiz Eleitoral, nos trabalhos de convocação de eleitores, pode deslocar-se para povoados e centros populosos desde que o considere conveniente.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão sobre se, em face dos termos do § 1º do art. 3º das Instruções baixadas pela Resolução nº 7.606, Juiz Eleitoral, nos trabalhos de convocação de eleitores, pode deslocar-se para povoados e centros populosos desde que o considere conveniente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 18 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — João Henrique Braune, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 28-10-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo De-

sem bargador Presidente do Tribunal Regional do Estado do Maranhão nos seguintes termos:

"Fim instruir Juizes responsáveis revisão e dirimir controvérsias respeito vg consulto face termos parágrafo primeiro artigo terceiro Instruções baixadas pela Resolução nº 7.606 desse TSE vg se Juiz nos trabalhos convocação eleitores pode deslocar-se para povoados e centros populosos quando próprio Juiz considere conveniente esse deslocamento pt"

E' o relatório.

Senhor Presidente, voto no sentido de que se responda afirmativamente à consulta. A revisão es' quase a terminar e a medida só poderá trazer vantagens, máxime nessas circunstâncias.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Oscar Saraiva — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO Nº 7.646

Consulta n.º 2.896 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

A Resolução nº 7.601 se refere expressamente a diretórios municipais, não se estendendo, portanto, aos órgãos regionais dos partidos".

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Partido Trabalhista Nacional sobre se a Resolução nº 7.601, de 9 de agosto corrente, "é extensiva aos diretórios estaduais vigentes até aquela data", uma vez que referindo-se expressamente a diretórios municipais não se estende aos órgãos regionais dos partidos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 19 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 19-10-65.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de consulta do delegado do Partido Trabalhista Nacional, nos seguintes termos:

"Peço venia consultar Egrégio Tribunal Intermédio dessa douta Presidência se Resolução nº 7.601 nove deste mês eh extensiva diretórios estaduais vigentes até aquela data. Atenciosas saudações Othelino Nova Alves, Primeiro Secretário Diretório Nacional Partido Trabalhista Nacional e Delegado credenciado perante esse Tribunal".

A douta Procuradoria-Geral opina no sentido de que a consulta seja respondida negativamente.

E' o relatório.

Senhor Presidente, o art. 2º, da Resolução número 7.601, diz o seguinte:

"Art. 2º Os municípios em que não houver diretórios organizados e registrados serão representados nos referidos atos e convenções pelos respectivos diretórios vigentes em 31 de março de 1964, ou pelos diretórios constituídos

posteriormente e registrados até a véspera das convenções".

Nesse artigo nós prorrogamos os diretórios municipais e, assim, demos instrumento necessário para que os partidos pudessem organizar seus diretórios estaduais.

Além do mais essa Resolução foi baixada para as eleições de 3 de outubro e hoje termina o prazo para o registro de candidatos.

Assim, Senhor Presidente, respondo negativamente à consulta.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira — Oscar Saraiva — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Oswaldo Trigueiro.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL Nº 201-OT

1. Consulta o Partido Trabalhista Nacional se a Resolução nº 7.601, de 9 de junho último, é extensiva aos Diretórios Regionais dos partidos.

2. Pelo próprio texto da mencionada Resolução verifica-se, sem sombra de dúvida, que a resposta deve ser negativa, uma vez que:

a) a Instrução se refere, expressamente, aos diretórios municipais;

b) nos seus "consideranda" faz referência ao acúmulo de trabalho nos Tribunais Regionais, na fase de preparação das eleições, e à circunstância de que tais trabalhos ainda mais se sobrecarregariam com a análise e registro dos novos diretórios; diante dessa justificação não se compreenderia a extensão aos diretórios regionais, uma vez que, no caso, o trabalho é mínimo, pois o registro é de apenas um diretório de cada partido;

c) desde que foram prorrogados os mandatos nos diretórios municipais para que seus representantes participem "das convenções partidárias", não há motivo para que se prorogue mandato de diretório regional; basta que os partidos realizem as suas convenções e elejam os seus diretórios regionais, pois foi justamente para isso que os mandatos municipais foram prorrogados.

3. Diante do exposto, opinamos no sentido de que a consulta seja respondida negativamente.

Distrito Federal, em 3 de agosto de 1965. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 7.665

Processo n.º 2.857 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Aprova o afastamento temporário dos Juizes da 33ª e 54ª zonas eleitorais do Estado do Maranhão.

Vistos, etc.:

O Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a proposta do Senhor Ministro Corregedor-Geral, nos termos do art. 2º, inciso X, da Resolução nº 7.651, resolve:

1º) aprovar o afastamento temporário, por noventa dias, dos Juizes das 33ª e 54ª zonas Eleitorais do Estado do Maranhão;

2º) comunicar os termos desta Resolução ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de designar os substitutos dos Juizes mencionados no item 1º supra.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 31 de agosto de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente e Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em Sessão de 14-9-65.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 24-A, DE 1961

Altera os arts. 139 e 140, que dispõem sobre inelegibilidades, com parecer da Comissão Especial pelo arquivamento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL

TÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Capítulo I

Da nacionalidade e cidadania

Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 139. São também inelegíveis:

I — Para Presidente da República:

a) O Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros que tenham exercido esses cargos por qualquer tempo, ao período imediatamente anterior, e bem assim o que tenha sucedido a aquele ou quem, dentro de seis meses anteriores ao pleito, os hajam substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores, os interventores federais, nomeados de acordo com o art. 12, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal, os Presidentes e diretores do Banco do Brasil e demais estabelecimentos de crédito com capital social dominante da União e os chefes das Casas Cívicas da Presidência da República e da Presidência do Conselho de Ministros;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, os chefes de Estado-Maior, os Juizes, o Procurador-Geral e os Procuradores Regionais da Justiça Eleitoral, os Secretários de Estado e os Chefes de Polícia, os presidentes e diretores de autarquias e entidades para-estatais, os presidentes e diretores de sociedades de economia mista com capital social dominante da União, os Presidente e diretores, do Sesi, Senal, Sesc, Senac, L.B.A. e Serviço Social Rural, bem como os diretores de Departamento e órgãos subordinados aos Ministérios, Presidência da República ou Presidência do Conselho de Ministros.

II — Para Governador:

a) Em cada Estado, o Governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior ou quem lhe haja sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até dois anos depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República, o Presidente do Conselho de Ministros e aqueles que os hajam substituído;

c) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, os comandantes da Polícia, os magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal, o presidente e diretores do Banco do Brasil e demais estabelecimentos de crédito com capital social dominante da União ou dos Estados, os chefes das Casas Cívicas e de Gabinetes da Presidência da República e da Presidência do Conselho de Mi-

nistros, os presidentes e diretores do Sesi, Senal, Sesc, Senac, L.B.A. e Serviço Social Rural, bem como os diretores de Departamentos e órgãos subordinados aos Ministérios, Presidência da República e da Presidência do Conselho de Ministros, os Sub-Secretários de Estado e os chefes de gabinete de Ministros e de Governadores de Estado.

d) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nas letras a e b deste número.

III — Para Prefeito, o que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; e, igualmente, pelo mesmo prazo, as autoridades policiais com jurisdição no município.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos seis meses anteriores ao pleito e, aos prefeitos municipais, sendo que a inelegibilidade prevista em o número II, letra a, se estende ainda que tais autoridades hajam exercido suas funções em outra Unidade Administrativa da Federação.

V — Para as Assembleias Legislativas, as autoridades e as condições previstas em o número IV, se exercidas nos três meses anteriores ao pleito, bem como os chefes de Gabinetes de Secretários de Estado e prefeitos municipais.

Parágrafo único. Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

Art. 140. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau:

I — Do Presidente da República e do Presidente do Conselho de Ministros e daqueles que os hajam sucedido ou substituído:

a) Para Presidente da República e Presidente do Conselho de Ministros;

b) para deputado federal ou senador, salvo se já tiverem exercido o mesmo mandato;

c) para governador.

II — Do Governador ou Interventor Federal, nomeado de acordo com o art. 12, em cada Estado:

a) Para Governador;

b) para deputado federal ou senador, salvo se já tiverem exercido o mesmo mandato;

c) para deputado à Assembleia Legislativa, nas condições da letra b, deste inciso II.

III — Do prefeito, para o mesmo cargo.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961.
— *Uriel Alvim.*

Justificativa

A influência do poder econômico e do poder político no resultado dos prélios eleitorais, constitui uma danosa realidade na democracia brasileira. A proporcionalidade dos pleitos se sucedem, novas e denegridoras ocorrências são focalizadas, reclamando uma enérgica providência legal, coibidora de tais abusos.

E a prática vai-se agravando e tornando-se uma constante em nossa sistemática eleitoral sobretudo porque o instrumento defraudador é a própria coisa pública com a impune utilização de recursos criminosa e ilegitimamente desviados do nosso exaurido Erário oficial.

No momento em que o Congresso Nacional vem de promulgar a Emenda Constitucional nº 4, adotando o sistema de governo parlamentarista, por certo que o Título corporificador da declaração de direitos de nossa Carta Magna está a existir um processo de adaptação, sobretudo no que diz respeito com as inelegibilidades.

Ao tomar a iniciativa desse cometimento, outro não é o nosso principal objetivo senão o de incorporar ao texto constitucional dispositivos saneadores de há muito reclamados.

Toda a Nação se recorda, contrafeita, ainda, da recente investidura do Senhor Jânio Quadros no mandato de deputado federal pelo Estado do Paraná, achando-se ele na época, em pleno exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo. O registro daquela candidatura, se bem que acolhido pelos nossos colendos Tribunais, constitui uma tese apaixonante nos meios jurídicos do País, encontrando opositores do mais alto gabarito nas letras jurídicas, entre os nossos renomados cultores da lei e do direito, que optavam pela sua recusa.

Não há negar que o postulante era um nome que havia galgado as culminâncias da popularidade nacional, e se apoiava, na caminhada que já então empreendia para a curul presidencial, numa ruidosa campanha de moralização de costumes, tão necessária e reclamada pelo povo brasileiro.

A verdade, entretanto é que esses fatores devem ter contribuído no favorável julgamento daquele feito, já que o texto disciplinador da espécie, corporificado no inciso IV, do art. 139, integrante do Capítulo normativo das inelegibilidades, se nos afigurava de meridiana clareza, em favor da negativa, assim redigido:

"IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as autoridades mencionadas em os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, se em exercício nos três meses anteriores ao pleito".

Ora, o art. 139 diz: são também inelegíveis:

"b) até seis meses depois de afastados definitivamente das funções, os governadores..."

A plasticidade do julgamento, embora modulada pelas características psicológicas estereotipadas pelo líder que a inspirou, à época representando uma bandeira de esperança, serviu para que se firmasse uma jurisprudência permeável ao descomedimento de ambições políticas, porque contrárias e danosas ao interesse público.

Esse se nos afigura um caminho de perigosas barganhas fraudando a legitimidade da representação popular, no que ela reclama de afirmativa autenticidade.

Por outro lado, cargos existem, na Administração Pública do País, que exercidos por titulares menos escrupulosos, constituem instrumentos da mais alta periculosidade, no campo propiciador da fraude eleitoral, pelo que eles representam de poder político e econômico.

Mister se torna, pois, o relacionamento de seus gestores no exposto entendimento das inelegibilidades constitucionais, com o salutar objetivo de se prevenir o patrimônio público contra as investidas da corrupção eleitoral, evitando-se, ao mesmo tempo, o surelimento e a proliferação de falsos líderes nos Conselhos de representação política do Brasil.

Esse, em síntese, o motivo que nos inspirou na formulação da presente Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1961. — *Uriel Alvim*. — *José Alkmim*. — *Ozanam Coelho*. — *Carlos Murilo*. — *Manoel de Almeida*. — *Aderbal Jurema*. — *Padre Vidigal*. — *Gabriel Hermes*. — *Seasimundo Andrade*. — *Carlos Gomes*. — *José Pedroso*. — *Hugo Borghi*. — *Bias Fortes*. — *Ilegível*. — *Clidenor Freitas*. — *Bento Gonçalves*. — *Carlos do Lago*. — *Atonso Celso*. — *Daniel Dias*. — *Badaró Júnior*. — *Geraldo Freire*. — *Cláudio Lemos*. — *José Humberto*. — *Abelardo Jurema*. — *Último de Carvalho*. — *Geraldo Vasconcelos*. — *Celso Brant*. — *Dager Serra*. — *Paiva Muniz*. — *Salvador Losacco*. — *Jayme Araújo*. — *Raul de Góes*. — *Euzébio Rocha*. — *Dyrno Pires*. — *Luiz Bronzeado*. — *Maurício Joppert*. — *Mário Bent*. — *Adelmar Carvalho*. — *Rafael Rezende*. — *Hélio Cabal*. — *Tristão da Cunha*. — *Feliciano Pena*. — *Souza Carmo*. — *Alvaro Castelo*. — *Valério Magalhães*. — *Hélio Ramos*. — *Dirceu Cardoso*. — *Regis Pacheco*. — *José Talarico*. — *Harry Normatoni*. — *Antônio Feliciano*. — *Nelson Carneiro*. — *Menotti del Picchi*. — *Furtado Leite*. — *Aroldo Carvalho*. — *Anísio Rocha*. — *Henrique*

La Roque. — *Rezende Monteiro*. — *Gurgel do Amaral*. — *Deodoro Mendonça*. — *Leão Sampaio*. — *Arruda Câmara*. — *Miguel Bahury*. — *Wilmir Dias*. — *Amílcar Pereira*. — *Antônio Carlos*. — *Aloysio de Castro*. — *Leopoldo Maciel*. — *Campos Vergal*. — *Expedito Machado*. — *Maia Lello*. — *Jorge de Lima*. — *Jonas Bahiense*. — *Carneiro de Loyola*. — *Estefano Mikilitta*. — *Moreira da Rocha*. — *Esmerino Arruda*. — *Edilson Melo Távora*. — *Océlio de Medeiros*. — *Clemens Sampaio*. — *Nilo Coelho*. — *Edgar Pereira*. — *Daniel Faraco*. — *Benedito Vaz*. — *Clovis Pestana*. — *Abraão Moura*. — *José Maria*. — *Humberto Lucena*. — *Plínio Lemos*. — *Abel Rafael*. — *Laurentino Pereira*. — *Theódulo de Albuquerque*. — *Pereira Pinto*. — *Milton Brandão*. — *Castro Costa*. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Lúcio Hauer*. — *Antônio Fraga*. — *Padre Nobre*. — *Ramon de Oliveira Neto*. — *Yukishigue Tamura*. — *Souza Leão*. — *Jandúhy Carneiro*. — *Epitogo de Campos*. — *Salomão Rehem*. — *Benjamim Farah*. — *Aniz Badra*. — *Sylvio Braga*. — *Henrique Turner*. — *Geraldo de Carvalho*. — *Afrânio de Oliveira*. — *Brigido Tinoco*. — *Hamilton Nogueira*. — *Oswaldo Zanello*. — *Munhoz da Rocha*.

Emenda Constitucional nº 24, de 1961, que "Altera os artigos números 139 e 140, que dispõem sobre inelegibilidade". — Autor: Deputado Uriel Alvim e outros. — Relator: Deputado Dnar Mendes.

PARECER

Foi apresentada à Câmara dos Deputados, em 1961, o projeto de Emenda Constitucional nº 24, de 1961, de autoria do Senhor Deputado Uriel Alvim e outros. Visa esta Emenda a alterar a Redação dos arts. 139 e 140 da Constituição Federal, os quais tratam especificamente do problema das inelegibilidades. Ocorre, todavia, que recentemente o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 14, já incorporada ao texto da nossa Carta Magna. Assim, sou de parecer que esta Comissão Especial proponha o arquivamento da Emenda Constitucional nº 24, de 1961, nos termos do art. 50, § 7º do Regimento Interno.

E' o meu parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1965. — Deputado Dnar Mendes, Relator.

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA DAR PARECER A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 1961, QUE "ALTERA OS ARTS. 139 E 140, QUE DISPÕEM SOBRE INELEGIBILIDADE", DE AUTORIA DO SENHOR URIEL ALVIM.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial designada para dar parecer à Emenda Constitucional nº 24, de 1961, em reunião realizada no dia 26 de agosto de 1965, opinou por unanimidade pelo arquivamento da proposição, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Baeta Neves, no exercício da Presidência, Dnar Mendes — Relator, Castro Costa e Milton Reis.

Sala da Comissão de Educação em 26 de agosto de 1965. — *Baeta Neves*, no exercício da Presidência. — *Dnar Mendes*, Relator.

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1965

Relator: Deputado Geraldo Freire.

I — SOBRE O PROJETO

A matéria ora submetida ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República é da mais alta relevância.

Pretende-se ampliar os casos de intervenção federal nos Estados, bem como estender a competência dos Tribunais Militares quanto ao processo e julgamento de civis, e, ainda, subtrair ao conhecimento da justiça alguns atos praticados em razão do movimento revolucionário de 31 de março do ano passado.

Com o primeiro intuito, o projeto propõe que, aos casos de intervenção previstos no art. 7º da Constituição, sejam acrescentados, como itens VIII e IX, respectivamente, o que tem por finalidade assegurar a execução das leis federais e o que objetiva prevenir ou reprimir comoção intestina grave.

O segundo propósito está contido no art. 2º, que substitui, no texto do § 1º do art. 108 da Constituição, a fórmula — *segurança externa do país* — por esta outra — *segurança nacional*, mais sintética, mais abrangente e mais adequada.

Por fim, no art. 3º do projeto está formulado o objetivo de excluir da apreciação judiciária os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e, a seguir, pelo Senhor Presidente da República, relativos à demissão, dispensa, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares das garantias de vitaliciedade e estabilidade, envolvidos em atentados contra a segurança do país, o regime democrático e a proibição da administração pública. O mesmo dispositivo contempla ainda, com igual proteção, as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que tenham cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964 até a data em que a emenda constitucional venha a ser promulgada.

2. O simples enunciado dá bem a medida da seriedade do assunto, numa hora em que, no Brasil e no mundo, os problemas se avolumam e as preocupações se adensam em sombrias e inquietantes ameaças. Nem tudo, porém, está perdido. Resta a esperança de que, desbertados ainda a tempo, os homens reaglutinem forças e lutem enérgicamente para banir os perigos, desanuviar os horizontes e restabelecer o império da confiança, da fraternidade e da paz.

Muitos e louváveis esforços estão sendo feitos neste sentido. E cada um de nós deve dar de si o que se exige para a reimplantação de uma ordem democrática que saiba, ao lado da tranquilidade dos homens, defender e garantir a sua própria sobrevivência.

3. A Exposição de Motivos alinha as razões que levaram o Governo a pleitear do Congresso as providências em debate: A defesa das instituições democráticas exige a posse de instrumentos apropriados e eficazes. Os ideais revolucionários devem ser preservados a todo custo, para que não se percam as esperanças e os sacrifícios que lhe deram curso. O Governo não pode nem deseja transigrir ou adaptar-se a qualquer orientação que se distancie dos propósitos que motivaram a Revolução. E' necessário evitar o retorno à vida pública de elementos afastados dela por se estender que eram nocivos ou perigosos. Se representarem às atividades políticas, todo o esforço terá sido em vão, e haverá maior pânico e desordem do que havia anteriormente. O Congresso, como todo o povo do Brasil, está convocado a demonstrar compreensão e coragem, para garantir a própria estabilidade do regime. Com estas e outras observações, a Mensagem espera encontrar, entre senadores e deputados, apoio e aprovação para as normas submetidas ao seu exame, a fim de que a democracia, entre nós, não se apresente com um caráter suicida, mas sim como força viva e atuante, capaz de lutar e vencer.

4 Intervenção para assegurar a execução das leis federais

A Constituição, no art. 7º, item V, determina ao Governo Federal que intervenha nos Estados para assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária. Pretende-se agora impor a mesma providência com o fito de assegurar a execução das leis federais. Era esse, aliás, o procedimento adotado pela Constituição de 1891 (art. 6º, nº 4) e pela Constituição de 1934 (art. 12, nº 5). Comentando a primeira delas, Rui Barbosa, que tinha a seu favor a própria autoridade, valeu-se ainda da autoridade de João Barbalho para dizer:

"A competência, neste caso, é do Poder Executivo, atenta a natureza do ato, que não

é mais do que um consatório do seu dever de executar e fazer executar as leis (art. 48, nº 1), assim como de fazer cumprir as sentenças de ação aos oficiais judiciários federais, desde que pág. 27). Aqui, assinalado o dever, competente ao poder executivo, *de executar e fazer executar as leis*, assim como o de *fazer cumprir as sentenças federais*, o constitucionalista citado positivamente discerne, por esse seu *assim como*, descerne assim explicitamente, como dois deveres distintos, o de dar ou fazer dar execução às leis e o de dar cumprimento às sentenças" (Rui Barbosa, Comentários à Constituição Federal Brasileira, edição Saraiva, 1932, 1ª col. pág. 183).

E, um pouco adiante:

"Quando se trata de intervir nos Estados para assegurar a execução das leis federais, as questões postas ao governo federal, em casos de revolta materialmente certa contra essas leis, como os que, pouco ná, descreviamos, são questões *de fato*. Assassina-se, depreda-se, incendia-se, num Estado? Tolve-se o comércio, perturba-se o trabalho, amordaça-se a imprensa? Ataca-se a propriedade, obsta-se ao abastecimento das populações, derrama-se sangue humano? Perpetram-se crimes tais, e se perpetram sem que a polícia deles faça cabedal, ou com o concurso das autoridades estaduais? Então conculcadas estão visivelmente as *leis federais*, cuja execução o artigo 6º, nº 4, incumbiu ao Governo Federal de assegurar, e nenhum Governo precisa consultar juízes, ou ouvir sentenças para saber que o assassinio, o roubo, o incêndio, as violências contra a liberdade na manifestação do pensamento, pela imprensa ou tribuna, atentam contra as mais explícitas disposições constitucionais" (Id. *ibid.*, págs. 188 e 189).

Nada mais é preciso acrescentar. A lição é velha porém perfeitamente adaptável à nossa como a qualquer outra época da história. E o que se julgou necessário ou, pelo menos, conveniente, em 1891, quando era nova a idéia federativa, e, como toda novidade, profundamente ciosa de suas prerrogativas e atribuições, com muito maior clareza se haverá de impor a nós outros, amadurecidos e caelejados nos golpes e contra-golpes sofridos durante tão longos e duros anos de vida republicana. Cumpre assinalar que a intervenção será decretada pelo Presidente da República, mas nunca como arbitrio seu, porque, antes, ao Supremo Tribunal Federal, provocado pelo Procurador-Geral da República, como está no parágrafo único do art. 1º do projeto de emenda, mediante remissão ao parágrafo único do art. 8º da Carta Magna, é que competirá decidir sobre a constitucionalidade da lei questionada derivando daí o cabimento ou o descabimento da medida. Desta forma e que o projeto propõe é plenamente razoável e admissível, nem chegando a constituir originalidade no direito pátrio repetido que se acha nas nossas duas primeiras contribuições republicanas.

5. Intervenção para prevenir ou reprimir comoção intestina grave

A tese é antiga e foi incorporada à Constituição como permissiva da decretação do estado de sítio (art. 206, nº 1). O que o projeto visa é transpô-la para o capítulo da intervenção nos Estados. O tema comporta debates e sobressaltos. Se, entretanto, o examinarmos com a calma indispensável, verificaremos que as causas das apreensões são mais aparentes do que reais. Todos estão acordes em que a comoção intestina, depois de constatada torna legítima a atuação que se pretende atribuir ao poder central, mas que a mesma não será compreensível antes da ocorrência da comoção, com caráter meramente preventivo.

Ora, o velho e soado adágio afirma, com inteira propriedade, que é melhor prevenir do que remediar. A ação preventiva é o que há de mais apro-

priado e útil, e, estando à vista o perigo, deixar de eliminá-lo para enfrentar, posteriormente, o fato consumado e danoso, não é, apenas, indefensável negligência, mas um crime imperdoável.

Devemos considerar ainda que não é de ser temido o arbítrio do executivo porque, no fundo, ao Congresso, por força dos arts. 10 e 11 da Constituição, e que compete aprovar a intervenção e consequentemente a amplitude, a duração e as condições em que deveria ser executada. Tudo, afinal de contas, na vida política de uma Nação, deve sujeitar-se ao Congresso, não sendo demais confiar-lhe o controle da nova arma e ser usada pelo Poder Executivo em casos extremos de salvação nacional, para debelar as ameaças de comção que podem, conforme as circunstâncias, comprometer a integridade do país e os destinos da democracia.

6. Competência da Justiça Militar sobre os civis

O art. 108 da Constituição submete à Justiça Militar o julgamento dos militares e das pessoas que lhes são semelhantes, nos crimes militares definidos em lei. O § 1º estende esse foro especial aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares. O projeto dispõe que todos os crimes contra a segurança nacional, *latu sensu*, e não apenas em suas repercussões externas, recebam o mesmo tratamento. É mantida a exigência de que a lei ordenaria delimitar a competência em questão a crimes que ela expressamente, venha a relacionar. Não serão assim submetidas à Justiça Militar, indiscriminadamente, todas as infrações à chamada lei de segurança nacional, mas tão-somente as que, por força de especiais circunstâncias, sejam das outras destacadas para essa específica finalidade. O Poder Legislativo, como, por sinal, em tudo o que se refere à vida jurídica do País, é que será o árbitro de tão importante questão. A humanidade já constatou, a custa de trágicas experiências, que os princípios doutrinários valem mais do que as fronteiras políticas e que o mundo das idéias ultrapassa com facilidade os acidentes geográficos. Acontece, às vezes, que os conceitos se embaralham e confundem de tal maneira que não sabemos distinguir se uma coisa ou um acontecimento interessa mais à segurança interna do que à externa, ou mais à seguida do que à primeira, ou a ambas juntamente, com iguais intensidade e vigor.

O que se nos apresenta com aspecto de questão tipicamente interna tem, vezes sem conta, valor universal e o que, por outro lado, se nos afigura meramente externo, importa de forma decisiva e irreversível, à manutenção e ao equilíbrio interior do organismo nacional.

Sob o disfarce da difusão de doutrinas econômicas, sociais ou políticas, pode-se conduzir uma nação ao mais abjeto domínio de potências estrangeiras e de insaciáveis imperialismos.

Estão as coisas e as nações tão unidas e identificadas que surge como medida de alto senso jurídico e indiscutível prudência política submeter ao mesmo órgão julgador os que cometem crimes contra a segurança nacional, tanto no aspecto externo como no interno, de vez que, no fundo, o que está em jogo é um só e mesmo interesse, uma única nação, que deve ser preservada e defendida diante das ameaças que a podem comprometer, indistintamente em face do domínio lá de fora ou da subversão cá de dentro.

7. Atos revolucionários excluídos do controle judiciário

O § 4º do art. 7º do Ato Institucional limita ao exame de formalidades extrínsecas o controle jurisdicional dos atos praticados, em virtude da Revolução, no que tange ao afastamento de titulares das garantias de vitaliciedade e estabilidade. O projeto veda também esta possibilidade. E tudo passará a ser defeso, tanto na forma como no mérito daqueles atos, ficando a coberto de reparo ou revisão judicial o que, em tal sentido, tenha sido praticado

pelo Comando Revolucionário e pelo Presidente da República. A intangibilidade é ainda alongada para cobrir o procedimento das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, quanto à cassação de mandatos legislativos ou declaração de impedimento de Governadores e Prefeitos.

Inexplicavelmente, ficaram por fora os atos praticados pelos governos estaduais, com a mesma faculdade outorgada pelo art. 7º, § 1º do Ato Institucional. Estes atos continuam, entretanto, resguardados no mérito, de vez que o controle judicial somente os alcança em suas formalidades extrínsecas.

A respeito do assunto, existe também precedente em nosso Direito Constitucional. As Disposições Transitórias da Constituição de 1934 em seu art. 18, prescreviam:

“Ficam aprovados os atos do Governo Provisório dos interventores federais nos Estados e mais delegados, do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos”.

Para minorar os rigores da medida, o parágrafo único do mencionado artigo determinou a criação de Comissões que apreciassem as reclamações dos interessados e indicassem, quando conveniente, o aproveitamento de certos rumos comparativos. O mérito das questões ficava, porém, desde logo, fora de cogitação. O projeto em estudo repete igual providência. É e, de certa forma, inevitável que assim aconteça, como lógico desdobramento do processo revolucionário. Se forem permitidas as revisões por outro Poder, correr-se-a o risco de quantidade de apreciação e julgamento, gerando consequências possivelmente danosas à estabilidade das instituições o que nos cumpre evitar para que não retroceda o encaminhamento da nossa redemocratização e do nosso progresso. Os afastados de suas funções o foram em nome do regime democrático, da segurança do País e da proximidade administrativa. Novo juízo de valor a esta altura poderia corresponder a uma provocação contra os propósitos de moralização e de saneamento que inspiraram a conduta dos responsáveis pela Revolução. Ainda que houvesse ou que haja situações pessoais dignas de serem contempladas, em face de possíveis erros ou deturpações geradas pelas paixões partidárias mormente em se tratando de tantas Câmaras Municipais distribuídas pela vasta extensão do País, não temos agora outro caminho a escolher. O interesse público, a paz social, o equilíbrio democrático merecem, por certo, mais compreensão e sentido de renúncia do que a defesa de direitos que a um ou outro cidadão pudessem caber no domínio da Política, sempre subordinada às impostergáveis exigências do bem comum.

Com estas considerações, a serem supridas pela experiência e pelas luzes dos ilustres componentes da Comissão, e sem prejuízo do estudo das emendas a ser feito em seguida opinio pela aprovação do projeto.

Brasília, em 31 de outubro de 1965. — *Bezerra Neto*, Presidente. — *Geraldo Freire*, Relator. — *Silvestre Péricles*. — *José Rollemberg Leite*. — *Henrique Turner*. — *Noronha Filho*, Vencido. — *Joaquim Parente*. — *Sigefredo Pacheco*. — *Raimundo Padilha*. — *Costa Cavalcanti*. — *Eugênio Barros*. — *Muniz Falcão*. — *Heribaldo Vieira*. — *Atílio Fontana*. — *Tancredo Neves*, Vencido. — *João Herculano*, Vencido. — *Chagas Rodrigues*, Vencido. — *Arthur Virgílio*, Vencido. — *Luciano Machado*, Vencido. — *Nelson Carneiro*, Vencido. — *Adolpho Franco*.

II — SOBRE AS EMENDAS.

PARECER SOBRE AS EMENDAS

1 — A Emenda nº 1 tem como primeiro signatário o nobre líder Martins Rodrigues. Suas características principais, em face do Projeto, são:

1ª Apresenta-se com caráter de substitutivo completo;

2ª Exclui o art. 2º do Projeto, negando, por isto mesmo, à Justiça Militar, a pretendida ampliação de competência para o processo e o julgamento,

nos casos expressos em lei, de crimes perpetrados por civis contra a segurança nacional;

3º Retira ao Presidente da República o poder de decretar a intervenção nos Estados para prevenir comção intestina grave, a qual passaria a ser da alçada exclusiva de lei federal;

4º Restabelece o contróle jurisdiccional sôbre os atos revolucionários previstos pelo art. 3º do Projeto, no que respeita às formalidades extrinsecas.

Conforme ficou salientado no parecer, a competência da Justiça Militar para o julgamento dos civis, em decorrência de crimes contra a segurança nacional expressamente mencionados em lei, encontra justificativa idêntica à que ampara a competência da mesma justiça para processar e julgar os crimes contra a segurança externa do País. Não é necessário repetir a argumentação, bastando relembrar que não há motivo para distinguir entre coisas que tanto se assemelham, quer nas causas quer nos efeitos, de tal forma que muitas vezes se confundem e se identificam a ponto de nos ser difícil, senão impossível, diferencia-las para dar-lhes tratamento desigual.

Quanto à necessidade de lei para a decretação da intervenção federal nos Estados, o Projeto não exige o Presidente da República da obrigação de submeter o assunto à aprovação do Congresso, com o que se limita o arbitrio do Executivo e se garante a participação dos representantes do povo, oportuna e eficazmente, não havendo motivos para vacilações e receios.

A revisão pelo Poder Judiciária de atos praticados pela revolução não é de bom conselho, conforme o parecer expôs e se impõe imediatamente à conclusão de quantos examinam a atualidade política brasileira. O assunto, aliás, não comporta novidade, repetindo-se aqui a mesma solução que foi dada, em 1934, a atos semelhantes que decorreram da primeira revolução vitoriosa no nosso período Republicano.

Examinada devidamente a questão, os fundamentos que nos conduziram a aprovar o Projeto levam-nos agora, por coerência a rejeitar o substitutivo que tenta resolver, de maneira diferente, o que o primeiro já deixou definitivamente solucionado.

2 — A emenda nº 2, também assinada em primeiro lugar pelo nobre líder Martins Rodrigues, tem por finalidade suprimir o art. 2º do Projeto. A examinar a primeira emenda, o Relator teve oportunidade de referir-se ao tema, que é, sem dúvida alguma, de grande realce e valor. Os mesmos argumentos são mantidos e o Parecer continua sendo pela rejeição.

3 — O nobre Senador Josaphat Marinho, com a emenda nº 3, de que é o primeiro signatário, propõe que se suprima a parte final do art. 3º do Projeto. Ficariam assim sujeitas à revisão judicial as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores e Prefeitos. Com isto permaneceriam a descoberto inúmeros atos praticados em nome da Revolução, enquanto outros não poderiam ser atacados. Esta duplicidade de tratamento, data vênha não parece razoável. Respeitar como intangíveis atos promanados dos Comandantes-em-Chefe que subscreveram o Ato Institucional e do Senhor Presidente da República, e permitir que seja vulnerado procedimento igual, quase sempre orientado ou, pelo menos, consentido pelas mesmas autoridades, é introduzir o sistema de dois pesos e duas medidas, sempre vitando na elaboração das leis, principalmente quando se trata, como tratamos aqui, de introduzir matéria nova no texto da Constituição. Em que pese o brilho dos argumentos, opino pela rejeição da emenda.

4 — As mesmas ns. 4 e 6, de autoria respectivamente dos nobres Senadores Heribaldo Vieira e Edmundo Levi, objetivam organizar Comissões, no âmbito do Poder Executivo presididas por Juiz vitalício, para apreciar os casos de demissão, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares dos direitos de vitaliciedade e estabilidade, desde que haja reclamação dos interessados. A estas Comissões caberá emitir

parecer sôbre a conveniência do aproveitamento dos reclamantes nos cargos de que tenham sido afastados ou em outros correspondentes, excluindo-se entretanto o pagamento de vencimentos atrasados bem como qualquer outro tipo de indenização.

A medida proposta contém inegavelmente grande dose de simpatia humana. Já em 1934 uma providência igual foi incluída entre as disposições transitórias da Constituição. Existe a favor dela a vantagem de que o assunto se submete ao mesmo poder do qual provieram os atos que tenham dado motivo à reclamação não havendo pois possibilidade de atrito e divergência entre poderes diversos. Mas, é bem de ver que, no caso, a Mensagem não pediu a inclusão desta faculdade, que corresponde a um acréscimo de atribuições cabíveis ao próprio Presidente da República. E as emendas em exame não obrigam o mesmo Presidente a readmitir funcionários, dando-lhe apenas uma faculdade, que ele poderá livremente usar ou não. Ainda que a Comissão ou o Plenário concluíssem favoravelmente, o Executivo não estaria no dever de cumprir o que fôsse aqui decidido e que não passaria de mera e generosa recomendação. A emenda ou melhor, as emendas deixariam de ter eficiência e assumiriam o papel de mera indicação formulada pelo Poder Legislativo no texto constitucional. Por este motivo o parecer é pela rejeição.

5. A emenda nº 5 é da lavra do deputado Ardua Câmara.

Como tudo o que vem dêle, tem ela sentido humanitário e expressão da mais alta dignidade. Sinto ter que discordar, e o faço porque a emenda conflita com a parte do Projeto já aprovada pelo Parecer, na qual se exclui da apreciação judicial todo e qualquer procedimento derivado da Revolução e enquadrado nos moldes estabelecidos pelo art. 2º do mesmo Projeto ora em discussão. Com o respeito devido ao eminente autor sempre atento ao interesse nacional e aos direitos fundamentais da pessoa humana, opino pela rejeição.

6. O nobre deputado Maurício Goulart é o autor da emenda nº 7, que atribui ao Presidente da República a revisão de atos praticados do acórdão com o art. 7º do Ato Institucional e seus parágrafos primeiro e segundo (1º e 2º), para o efeito de, em 180 dias, declará-los insubsistentes, sempre que não tiverem sido satisfeitas as formalidades extrinsecas. A respeito do assunto cabe a mesma observação merecida pelas emendas anteriores. Em tudo estamos vendo que houve a preocupação de colaborar com sinceridade e patriotismo. O nobre autor e seus companheiros de proposição desejam evitar a consumação de atos que não tenham obedecido a determinadas formalidades. Reconhecendo a sua generosidade de propósitos, lastimo entretanto discordar dêles, pois não me parece existirem razões para que a matéria passe a integrar o texto da Constituição. Tratando-se de servidores estaduais e municipais, o art. 7º, § 3º do Ato Institucional já concede recurso para o Presidente da República, não só no que se refere às formalidades extrinsecas como também ao próprio mérito dos atos praticados. Não há necessidade de se repetir aquilo que já existe o que não foi cancelado por nenhum dispositivo posterior, nem consta do Projeto de emenda que estamos discutindo, para o fim de ser alterado. Se se tratar entretanto de ato praticado pelo próprio Presidente da República, evidentemente não lhe poderemos dar o caráter de autoridade *ad quem* e *a quo*, a um tempo só. Se foi o Presidente quem praticou a ação, evidentemente teve que examinar todas as formalidades extrinsecas que a revestiram, e não é razoável que ele próprio seja o incumbido de revê-la, pois não poderíamos admitir uma duplicidade de julgamento em torno de um mesmo assunto e prolatado pela mesma pessoa. Opino assim pela rejeição da emenda.

Brasília, em 21 de outubro de 1965. — *Bezerra Neto*, Presidente. — *Geraldo Freire*, Relator. — *Silvestre Pericles*. — *Noronha Filho*, Vencido. — *José Rollemberg Leite*. — *Joaquim Parente*. — *Sigfredo Pacheco*. — *Costa Cavalcanti*. — *Eugênio Barros*. — *Muniz Falcão*. — *Heribaldo Vieira*, Vencido em parte. — *Atílio Fontana*. — *Tancredo Neves*, Vencido. —

Nelson Carneiro, Vencido. — Luciano Machado, Vencido. — Arthur Virgílio, Vencido. — Chagas Rodrigues, Vencido. — João Herculino, Vencido. — Henrique Turner. — Adolpho Franco. — Raimundo Padilha.

SUBEMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

N.º 1

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 5, DE 1965 (CN)

Substitua-se pelo seguinte o projeto de emenda à Constituição n.º 5, de 1965:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do art. 217, § 4º da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 1º Acrescentem-se ao art. 7º os seguintes itens e parágrafos:

VIII — Assegurar a execução das leis federais;

IX — Prevenir ou reprimir comoção intestina grave.

§ 1º A intervenção, no caso do item VIII e no de repressão de comoção intestina grave (item IX, segunda parte), será decretada pelo Presidente da República, observado o disposto nos arts. 11 e 14.

§ 2º O decreto da intervenção, no caso do item VIII será posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, provocada pelo Procurador-Geral da República, declaratória da constitucionalidade da lei não cumprida pela autoridade estadual.

§ 3º No caso de prevenção de comoção intestina grave, a intervenção será decretada por lei federal.

§ 4º O decreto de intervenção para reprimir comoção intestina grave (item IX, parte final), será submetido pelo Presidente da República, no prazo de 3 (três) dias, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, se considerará convocado extraordinariamente para tal fim, desde a data da publicação do referido decreto.

Art. 2º Ficam excluídos da apreciação judicial os atos praticados com base nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, bem como as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado impedimento de governadores, deputados, prefeitos ou vereadores, a partir de 31 de março de 1964 até a promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. O controle jurisdicional dos atos referidos neste artigo limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 1965. (Seguem-se as assinaturas de 122 parlamentares).

N.º 2

Suprima-se o art. 2º.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 1965. (Seguem-se as assinaturas de 122 parlamentares).

N.º 3

Suprima-se a parte final do art. 3º, bem como as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964 até a promulgação desta Emenda.

Justificação

O Ato Institucional somente atribuiu aos Comandantes em Chefe, que o editaram, e ao Presidente da República, o poder de “cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída

a apreciação judicial desses atos”, e “no interesse da paz e da honra nacional, sem as limitações previstas na Constituição” (art. 10 e seu parágrafo único).

No plano estadual, apenas permitiu que os governadores pudessem aplicar a funcionários, inclusive municipais, as penas enumeradas no art. 7º, §§ 1º e 2º.

Assim, e uma vez que o Ato manteve a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas, com as modificações dele constantes (art. 1º), que não atingem a situação ora examinada, é evidente que não podem ser consolidadas resoluções arbitrárias de câmaras estaduais e municipais, e vedando a apreciação judicial, sem ferir a letra e o espírito das normas do regime.

Há, como se sabe, regras federais e estaduais permanentes que regulam a cassação de mandatos eletivos e a declaração de impedimento de titulares de cargos executivos, por iniciativa de órgãos estaduais e municipais. Se o Ato Institucional não lhes suspendeu a vigência, quanto aos poderes locais, tudo quanto estes hajam praticado contrariamente àquelas regras é legal e nulo.

O Comando Supremo da Revolução e, depois, o Presidente da República suspenderam direitos e cassaram mandatos no âmbito federal, estadual e municipal, “no interesse da paz e da honra nacional”. Fizeram-no em nome do poder *discionário*, de que o Ato Institucional os investiu. Esse poder não foi outorgado a Assembleias Legislativas nem a Câmaras Municipais, que continuaram sujeitas ao direito comum do regime.

Não pode o Congresso Nacional consagrar o arbítrio e a violência desses órgãos políticos sem ofender as instituições, consumir injustiças e faltar a seus compromissos com a legalidade.

Resgarde-se a sistemática do regime. O que houver sido praticado corretamente por certo será mantido pela Justiça. Mas é dos drúculo e iníquo impedir, e *a posteriori*, a apreciação judicial dos abusos das câmaras estaduais e municipais.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1965. — *Josaphat Marinho*. — *Edmundo Levi*. — *Cattete Pinheiro*. — *Oscar Passos*. — *Bezerra Neto*. — *Wilson Gonçalves*. — *Lino de Matos*. — *José Feliciano*. — *Goldwasser Santos*. — *Raul Giuberti*. — *Guido Mondin*. — *Menezes Pimentel*. — *Eduardo Catalão*. — *Eugênio Barros*. — *Heribaldo Vieira*. — *Sebastião Archer*. — *Attilio Fontana*.

N.º 4

Ao art. 3º, acrescente-se:

Parágrafo único. O Presidente da República organizará uma ou mais comissões, presididas por magistrados federais vitalícios que, apreciando de plano, as reclamações dos titulares de cargos com garantias, constitucionais ou legais, de vitaliciedade ou estabilidade, que tenham sido demitidos, postos em disponibilidade ou aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, emitirão parecer sobre a conveniência do aproveitamento destes nos cargos de que tenham sido afastados ou em outros correspondentes, logo que possível, excluído sempre o pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações.

Justificação

A presente emenda inspirou-se no parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1934, onde se abriu essa porta à reparação de injustiças tão encontradigas no título das revoluções e que ao próprio espírito dos responsáveis por elas certamente agradará uma oportunidade para, com suas próprias mãos, restaurar o direito que solaparam, minorar o mal que causaram se é que se não despojaram dos propósitos humanos e cristãos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1965. Seguem-se as assinaturas de 18 parlamentares.

Nº 5

Ao art. 3º acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Exceção-se do disposto neste artigo os que tiverem seus processos arquivados ou sentença judicial favorável.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 122 parlamentares.

Nº 6

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte:

Parágrafo único. O Presidente da República designará comissão presidida por magistrado vitalício integrante do Tribunal Federal Superior que, apreciando as reclamações de servidores civis e militares atingidos pelos dispositivos do Ato Institucional referidos neste artigo, emitirá parecer sobre a conveniência de seu aproveitamento nos cargos ou postos de que tenham sido afastados, ou em outros equivalentes e compatíveis. O aproveitamento consequente não gerará obrigação de pagamento de vencimento atrasados ou de qualquer outras vantagens ou indenizações por ventura cabíveis, exceto contagem de tempo para aposentadoria, reforma ou nova disponibilidade.

Justificação

A convenção é de que a medida consubstanciada no artigo visa a preservar a Fazenda Pública de pagamento de enormes quantias consecuentes de atos que, nem sempre resistentes a um exame desapassionado feriram fundo o direito de inúmeros cidadãos durante o período revolucionário exacerbado.

2. Não poderá haver de parte dos responsáveis pela proposição em estudo a finalidade de evitar a todo transe uma conferência serena, livre de ódios e de pressões dos atos que, sumariamente, demitiram, aposentaram, reformaram ou puseram em disponibilidade inúmeros brasileiros sem que, ao menos, lhes fosse permitido saber qual o crime de que os acusaram.

3. É a justificação moral e juridicamente aceitável para a drasticidade da medida pleiteada.

4. Mas como essa eximção absoluta constituirá iniquidade a macular a consciência nacional, o parágrafo único proposto corrigirá, em parte, esse arrebatamento das nossas tradições mais arraigadas, propiciando que não fique eternamente sem amparo o direito de todos quantos sofreram punição injusta ou excessivamente imposta.

Não tem outro objetivo a sugestão trazida ao consciencioso exame da dita Comissão, haurida, aliás, na mesma fonte que inspirou a disposição principal.

Brasília, em 19 de outubro de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 22 parlamentares.

Nº 7

Nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, apresentamos à consideração, da Casa a seguinte Subemenda ao Projeto de Emenda à Constituição nº 5, de 1965 (CN):

Ao art. 3º do Projeto de Emenda à Constituinte, acrescente-se:

Parágrafo único. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, caberá ao Presidente da República rever os atos praticados de acordo com o art. 7º e seus §§ 1º e 2º do Ato Institucional, para o efeito de declará-los insubsistentes sempre que não tiverem sido satisfeitas formalidades extrínsecas.

Brasília, em 19 de outubro de 1965.

Seguem-se as assinaturas de 109 parlamentares.

D.C.N. (Seção I) 23-10-65.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Decreto Legislativo nº 236, de 1965

Concede anistia aos eleitores incursos nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, que institui o Código Eleitoral.

(DO SENHOR BRENO DA SILVEIRA)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas nos ns. 4 e 5 do art. 175, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e em Goiás, até a publicação deste projeto de lei.

Art. 2º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

As reformas eleitorais promulgadas pelo Poder Executivo implementaram um sistema novo de legislação, modificando e até revogando muitos dispositivos que davam margem a uma série de irregularidades no processo eleitoral. Nessa irregularidade, muitas vezes, tomaram parte modestos eleitores, sem conhecimento da lei eleitoral, que praticavam atos sem conhecerem as suas implantações na ordem jurídico-penal.

O Congresso Nacional, já por várias vezes, tem concedido anistia, com objetivo de apagar crimes eleitorais praticados, na maioria dos casos, por elementos sem conhecimento, como os que acabamos de citar. Assim agiu quando da votação da Lei número 1.346, de 9 de fevereiro de 1951 e com o Decreto Legislativo nº 18, de 1961.

A presente medida está sendo proposta em virtude do Presidente da República haver promulgado o projeto do Código Eleitoral, nos termos originais da Mensagem Governamental, considerando suspenso o prazo do Congresso Nacional apreciar a matéria.

Não fora isso, não haveria necessidade deste projeto de lei, pois, o art. 412 do Substitutivo da Câmara, já, também, aprovado pelo Senado, acolhe inteiramente a medida, quando diz: "Fica extinta a publicidade para os delitos eleitorais, definidos nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e em Goiás até a data da publicação desta lei".

Com o novo sistema eleitoral, vamos iniciar vida nova. Abrimos, pois, mais uma oportunidade para recuperação de homens que poderão ser úteis a coletividade.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1965. — Breno da Silveira.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO IV

Disposições penais

Capítulo I

Das infrações

Art. 175. São infrações penais:

4 — Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena: Detenção de três meses a um ano.

5 — Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral.

Penas: Detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

LEI Nº 1.346, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1951

Considera anistiados os infratores das leis eleitorais revogadas pela de nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados anistiados os infratores das leis eleitorais revogadas pela de nº 1.164, de 24 de julho de 1950.

Parágrafo único. Ficarão em perpétuo silêncio os processos decorrentes de infração das leis revogadas e serão imediatamente postos em liberdade os presos ou detentos que respondam ou tenham respondido a esses processos.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República. — *Getúlio Vargas*. — *Francisco Negrão de Lima*.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1951

Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona.

Art. 1º São anistiados:

a) os que participarem, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, desde 16 de julho de 1934, até a promulgação do Ato Adicional e que constituam crimes políticos definidos em lei, inclusive os definidos nos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 observado o disposto nos arts. 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos arts. 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953;

b) os trabalhadores que participarem de qualquer movimento de natureza grevista no período fixado no art. 1º;

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos;

d) os convocados desertres, insubmissos e refratários;

e) os estudantes que por força de movimentos grevistas ou por falta de frequência do mesmo período estejam ameaçados de perder o ano, bem como os que sofreram penas disciplinares;

f) os jornalistas e os demais incursores em delitos de imprensa e, bem assim, os responsáveis por infrações previstas no Código Eleitoral.

Art. 2º A anistia concedida neste decreto não dá direito a vencimentos, proventos ou salários atrasados aos que foram demitidos, excluídos ou condenados à perda de postos ou patentes, pelos delitos acima referidos.

§ 1º A reversão ao serviço ativo dos anistiados nos termos deste artigo fica condicionada ao despacho favorável dos Ministérios competentes, após o exame de cada caso.

§ 2º Aquêles que, de acordo com o parágrafo anterior, não puderem reverter ao serviço ativo, contarão o tempo do afastamento apenas para efeito de aposentadoria ou reforma no posto que ocupavam quando foram atingidos pela penalidade.

Art. 3º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1961. — *Auro Moura Andrade*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

D.C.N. (Seção I) 16-10-65

Projeto de Lei n.º 9, de 1965 (CN)

Dispõe sobre a suspensão de direitos políticos.

DO PODER EXECUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, com base no art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente:

I — A cessação de privilégio de fóro por prerrogativa de função.

II — A suspensão do direito de votar e de ser votado, nas eleições sindicais.

III — A proibição de manifestação pública sobre assunto de natureza política.

IV — A aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança:

- a) liberdade vigiada;
- b) proibição de frequentar determinados lugares;
- c) domicílio determinado.

Art. 2º Constitui crime a infração do disposto no item III do art. 1º:

Penas: De 3 meses a 1 ano de detenção.

Quem de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 1º Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

§ 2º A condenação importa ainda na perda de proventos de disponibilidade, aposentadoria, reforma ou pensão, cujo pagamento ficará suspenso desde o recebimento da denúncia.

Art. 3º As medidas de segurança previstas no item IV do art. 1º serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investização sumária pelo Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública e submetidas, dentro de 45 horas, à apreciação do Juiz Criminal do Distrito Federal, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Da decisão, despacho ou sentença do Juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, em 18 de outubro de 1965.

Senhor Presidente:

No conjunto de medidas indispensáveis à preservação das instituições, conforme tive a honra de expor a Vossa Excelência, na Exposição de Motivos relativa às emendas à Constituição que considere necessário propor a Vossa Excelência, não pode ser omitida a regulamentação, por lei, da situação daqueles que tiveram os direitos políticos suspensos com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

Como é do conhecimento do país, em que pese as informações em contrário divulgadas, especialmente no estrangeiro, com o propósito de proporcionar falsa e desagradável impressão sobre a nossa democracia, verdade é ser a Revolução de 31 de março um raro exemplo na história das revoluções, de respeito às garantias individuais. Intacto permaneceu o art. 141 da Constituição. E todos os direitos e garantias individuais subsistiram, inclusive e principalmente a mais dilatada liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, rádio e televisão.

Os atos políticos e administrativos do Governo, sofrem ilimitada discussão, nem sempre de boa fé, nem sempre em linguagem isenta de acrimonia, quer

na tribuna parlamentar, quer por aquêles meios de difusão da palavra ou da imagem. A Revolução inspiroou-se no propósito de preservar o ideal democrático do Povo Brasileiro e de manter a plenitude dos direitos e garantias dos cidadãos. Não atingiu senão aqueles que reiteradamente atentaram contra esse patrimônio político e moral da Nação ou urdiram, em cumplicidade com os inimigos do regime ou da probidade administrativa, a trama desfeita pelo acontecimento histórico de 31 de março. Mas, mesmo em relação a êsses limitou-se o Ato Institucional a afastá-los temporariamente no gozo e exercício dos direitos políticos, sem outro gravame sobre suas liberdades ou sobre seus interesses civis e econômicos.

A despeito da tradição liberal e tolerante da política brasileira, essa atitude foi inédita e mereceu censura de vários cidadãos de prol, que advertiam a Revolução acêrca da previsível maquinação daqueles autores e cúmplices dos crimes de toda a natureza praticados nos anos anteriores à Revolução. Recorrendo apenas a precedentes históricos e jurídicos por demais conhecidos, até porque constam de textos legais que já vigoraram no país, o Governo poderia ter recorrido ao banimento, ao exílio no estrangeiro, ao estado de sítio, ao congelamento dos depósitos bancários, à censura a jornais, rádios e TVs, como, para não lembrar, fatos mais remotos, foi feito em 1930, em 1932, em 1935, em 1937 e em 1955.

Mas, por outro lado, os fatos recentes, a afrontosa desenvoltura dos artifícios da subversão e da corrupção — muitos dos quais ainda não quitados pela justiça por crimes de que são acusados e estão sendo processados regularmente — tudo isso está a exigir que o Governo não cruze os braços, inerte diante de quantos desafiam a ação moralizadora e corretiva da Revolução de 31 de março de 1964.

Seria irrisão tolerar-se que participem de atividades político-partidárias aquêles que sofreram as sanções do Ato Institucional. Muito menos conspirarem contra a democracia. Não pretendendo utilizar contra êles, pelo risco de atingir outros, as medidas dos arts. 206 e seguintes da Constituição, o Governo defronta a necessidade de completar a legislação vigente, no sentido de conter os inimigos da democracia brasileira.

Em consonância com essas idéias e provendo a necessidade de segurança nacional e preservação do regime democrático restaurado pela Revolução, tendo a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que, interpretando e completando a legislação anterior define os limites e conseqüências da cassação de direitos políticos por efeito do Ato Institucional e armar juridicamente o Governo contra os que desafiam a ordem jurídica restabelecida em 31 de março de 1964.

Além do que dispõe o art. 337 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) e o art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965) com relação às atividades partidárias de pessoas que não estiverem no gozo de direitos políticos, as atingidas pelo artigo 10 do Ato Institucional ficarão sujeitas a outras sanções, decorrentes ou intimamente relacionadas com a própria suspensão daqueles direitos.

A competência jurisdicional por prerrogativa de função, estabelecida na Constituição e nas leis, para resguardar o seu pleno exercício, foi estendida, por construção jurisdicional aos seus titulares, após a cessação do exercício.

Mas sendo prerrogativa eminentemente política não deve subsistir em favor de quem, "não interesse da paz e da honra nacional" teve os seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 10 anos.

A proibição de manifestação pública sobre assunto de natureza política é medida que impõe contra aqueles por tão graves motivos estão afastados das lides partidárias; não bastam, como já ficou evidenciado, as restrições contidas no Código Eleitoral (art. 377) e na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (art. 6º); outras, como as articuladas no projeto devem ser estabelecidas em lei a fim de evitar o influência, por qualquer forma, na vida pública brasileira, dos que dela não podem participar por

imperativo do Ato expedido pelo Comando Revolucionário, em 9 de abril de 1964.

Assim, o projeto estende aos que estão privados de seus direitos políticos, na forma já declarada, as medidas de segurança não detentivas, a que alude o art. 88, § 1º nº I, II e III do Código Penal, ou sejam: a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares ou a determinação do domicílio.

Sempre que necessária à preservação da ordem política e social e segundo a periculosidade do agente, ser-lhe-á aplicada a medida de segurança adequada, observado o disposto na legislação penal e processual penal vigentes.

A co-autoria é estabelecida nos termos do artigo 25 do Código Penal, em relação a quem de qualquer modo, incorre para o crime de manifestação pública sobre assunto de natureza política, acrescida de multa, no caso de divulgação por meio de imprensa, rádio ou televisão.

Aqueles que receberem proventos de disponibilidade, aposentadoria, reforma ou pensão ficarão deles privados por força de condenação e enquanto ela durar.

A aplicação de medidas de segurança caberá ao Ministro da Justiça, após sumária investigação pelo Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública e submetidas dentro de 48 horas, à apreciação do Juiz Criminal do Distrito Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos (Constituição, art. 104, II, a, 2ª parte; art. 141, § 4º Código de Processo Penal art. 581).

São estas as medidas articuladas no projeto cuja conversão em lei e do interesse da preservação da paz, da segurança pública, e da consolidação da ordem democrática empreendida pelo governo instituído pelo movimento revolucionário de 31 de março de 1964.

E' para atender a tal situação, e impedir que pessoas cujos direitos políticos se encontram suspensos exerçam qualquer atividade pública, que tenho a honra de submeter à decisão de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, dispondo sobre a suspensão dos direitos políticos e seus efeitos, quando decretada com base no art. 10 e parágrafo único do mesmo Ato Institucional. — Luiz Viana Filho, Ministro, Interino, da Justiça e Negócios Interiores.

D.C.N. (Seção I) 14-10-65

Projeto n.º 3.040, de 1965

Dispõe sobre a elegibilidade dos que ocuparem ou ocupam cargo de Secretário de Estado, nos governos instalados após o dia 31 de março de 1964.

(DO SENHOR GEREMIAS FONTES)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excluídos das disposições de inelegibilidades previstas no art. 6º da Lei nº 4.759, de 15 de julho de 1965, os que ocupam ou ocuparam cargo de Secretário de Estado, nos Governos instalados após o dia 31 de março de 1964.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O texto do presente projeto que submeto à d. Casa, não carece de justificativa. E' mais que evidente que, se o objetivo da lei mencionada foi o de escoimar dos pleitos próximos os que tenham participado ou se tornado coinvenientes com a corrupção ou subversão, e inadmissível excluir-se, pela inelegibilidade, os que foram reconhecidos, sem nenhuma daquelas máculas, e chamados a integrar os governos revolucionários.

A participação de tais cidadãos nos dois governos demonstra, inequivocamente, a integridade do seu

comportamento. Outra não sendo a interpretação, não entendemos como poderão os mesmos permanecer nos cargos.

Reconhecemos que nem todos os que participaram de governos depostos, foram coniventes com qualquer ato de corrupção ou subversão ocorrido e muito menos os que, publicamente, são chamados a cooperar com os governos revolucionários, por serem homens respeitáveis ou técnicos de renome e ambas as coisas.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1965. —
Geremias Fontes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 4.738, DE 15 DE JUNHO DE 1965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14.

Art. 6º São inelegíveis at 31 de dezembro de 1964 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

D.C.N. (Seção I) 17-8-53

Projeto n.º 3.136, de 1965

Altera o art. 146, item IX, letra h, da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(DO SENHOR PAULO FREIRE)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 146, item IX, letra b, da Lei nº 4.787, de 15 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146

Item IX

a)

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais".

Justificativa

A Lei nº 4.737 é o novo Código Eleitoral. Todos os membros do Congresso sabem que esta lei é a mensagem que o Poder Executivo enviou ao Congresso, e que sofreu profundas transformações, inclusive na parte que agora propomos seja alterada, mas por haver sido esgotado o prazo determinado pelo Ato Institucional sem o Congresso votá-la, foi sancionado, como veio da Presidência da República, com todos os seus erros e perigos.

A Lei nº 4.787, de 1965, está cheia de absurdos e incongruências. Urge que o Congresso se dê conta deste fato e a altere imediatamente, pois o Código Eleitoral disciplina matéria das mais importantes para a vida democrática de um povo.

1 — Entre os muitos absurdos e as muitas incongruências desta Lei, destacamos a letra b, do item IX, do art. 146. Diz o texto:

"Escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência (o grifo é nosso) nas eleições proporcionais, sendo que nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos".

Vejamos a contradição: o eleitor escreverá o nome, o prenome ou número do candidato de sua preferência, no entanto, se não forem do mesmo partido o seu voto é nulo. E' o mesmo que dizer a pretendente a casamento: "Você tem preferência na escolha de sua noiva, mas ou escolhe Maria ou não se casa!... Onde a preferência do eleitor? E a vontade do eleitor, que deve prevalecer e a ser respeitada? A contradição é flagrante. O garroteamento da vontade do eleitor é indistigável.

2 — E' sabido que em nenhum país do mundo a maioria dos cidadãos eleitores é filiada aos partidos políticos. A irrefutável realidade é que a grande massa eleitora é flutuante (felizmente, porque só onde as eleições são uma farsa como na Rússia é que o eleitor está preso ao partido e só pode votar nele) e não se filia aos partidos políticos. No Brasil isto ocorre também e, a prevalecer a letra b, do item IX, do art. 146 da Lei nº 4.787, de 1965, teríamos uma eleição deturpada, irreal, absurda nos seus resultados que tornaria a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas expressões irrisórias da vontade dos cidadãos, que, tendo a preferência de escolher, só o poderiam fazer dentro das restrições que a lei lhe impõe, o que equivale a anular a preferência anunciada.

3 — O absurdo do texto que se pretende suprimir está ainda no fato de que representa ele uma imposição que dá ao Partido todos os favores e nega ao homem o seu valor intrínseco. E' sabido que os partidos políticos nem sempre primam pelo escrúpulo com que se apresentam. A prevalecer a exigência da lei que desejamos alterar, os homens de bem, sem filiação partidária, compareceriam às urnas, mas votariam em branco, porque nem sempre se pode achar, dentro de um partido os nomes de deis candidatos da preferência do mesmo eleitor. O eleitor flutuante não vota em partido, mas em homens e programas que estes homens apresentam. Temos o exemplo do Partido Republicano dos Estados Unidos que, se quis ganhar eleição foi buscar um homem, fora de seus quadros partidários, um Herói Nacional, o Presidente Eisenhower, para apresentá-lo ao povo americano. O Homem, com o seu valor pessoal não pode ficar bitolado, perante o eleitor, porque o partido político, todo poderoso desconhece seu valor intrínseco, para dar guarida às mediocridades só porque pertencem aos grandes partidos. Esta lei precisa ser reformulada com urgência, antes que a democracia seja garroteada e os eleitores roubados nas suas preferências legítimas.

4 — Vê-se ainda que o texto que pretendemos eliminar é um enxerto. Lendo-se o item IX, composto de três letras, vemos que se quis dar ao eleitor todas as condições para que sua vontade fôsse expressa sem limitações.

O item IX prevê a cabina indevassável, onde o eleitor indicará o candidato de sua preferência, segundo as três normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

c) escrevendo, apenas, a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda.

Até aqui, a vontade do eleitor é respeitada. Na letra b, porém, se enxertou uma aberração, justamente nas eleições para o Poder Legislativo que é a pedra angular do regime democrático.

Quando para a formação das Casas Legislativas se deveria ampliar as condições em que o eleitor expressasse a sua vontade é justamente aí que a lei põe o dedo didatorial. Ou vota no partido ou é nulo o seu voto. Ou se casa com Maria ou não se casa com ninguém...

Excluindo-se a parte proposta, teremos os elementos normativos do procedimento do eleitor com a garantia e a segurança de que sua preferência será respeitada (a palavra preferência aparece nas letras a, b e c). A palavra preferência deve ter o mesmo sentido quando assinala o nome do candidato (letra a); quando escreve o nome do candidato (letra b); e quando escreve a sigla do partido (letra c).

Sala das Sessões, ... de agosto de 1965. — Paulo Freire, PTB-MG.

LEGISLAÇÃO CITADA

ITEM IX, DA LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Item IX — Na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda.

Sala das Sessões, ... de agosto de 1965. — Paulo Freire, PTB-MG.

D.C.N. — 10-9-65 (Seção I)

Projeto n.º 3.215, de 1965

Modifica o art. 5º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(DO SENHOR ANDRADE LIMA FILHO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

O art. 5º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — Os analfabetos.

II — Os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

III — Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 1º Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 2º São igualmente alistáveis os brasileiros que, embora menores de 18 anos, fizeram prova de que contraíram casamento civil.

Justificativa

Não é justo que, brasileiros de qualquer sexo, já tendo adquirido a maioridade, pelo casamento, e dado prova de maturidade mental ao constituir um lar, continuem impedidos de votar até completar 18 anos, nos termos da atual legislação. E' a falha que se pretende corrigir com o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1965. — Andrade Lima Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 5º Não podem alistar-se os eleitores:

I — Os analfabetos.

II — Os que não saibam exprimir-se na língua nacional.

III — Os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

D.C.N. — 14-10-65 (Seção I — Suplemento)

Projeto n.º 3.224, de 1965

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei número 4.737, de 1965 — Código Eleitoral — alterando a vigência do prazo para a aplicação da multa aos eleitores maiores de 19 anos.

(DO SENHOR GEREMIAS FONTES)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.737, de 19 de julho de 1965 — Código Eleitoral — passa a se constituir com os seguintes parágrafos:

§ 1º A multa a que se refere este artigo somente será aplicada a partir de um ano da vigência desta lei.

§ 2º O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Objetiva a presente emenda evitar a retroatividade de dispositivo idêntico ao artigo proposto e já aprovado em lei anterior.

A lei em vigor determina a multa de cinco por cento do salário-mínimo ou 3 salários ao brasileiro que não se alistar até os 19 anos, o que é louvável. Todavia, entrando tal dispositivo imediatamente em vigor atingiu a todos quantos não obrigados anteriormente aguardavam a proximidade dos pleitos para se tornarem eleitores. E' justo, portanto, que embora fazendo valer a aplicação da penalidade referida, entre o dispositivo em vigor dentro de prazo tal que permita ao brasileiro regularizar a sua situação. O objeto da lei é tornar o brasileiro alfabetizado eleitor e não criar nova fonte de renda.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 1965. — Geremias Fontes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imnosta pelo IUIZ e cobrança no ato da inscrição eleitoral através de sêlo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão as seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo.

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública correndo a ação perante os juízes eleitorais.

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral.

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral.

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício.

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas.

IX — Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos ns. II e III.

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

D.C.N. — 16-10-65 (Seção I)

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 1.058-A, de 1963

Concede vantagens, na aposentadoria, a funcionários da administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo, quando acometidos de moléstias consignadas no art. 104, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Cíveis da União); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favoráveis, das Comissões de Serviço Público e de Finanças.

(PROJETO Nº 1.058, DE 1963, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O funcionário, da Administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo Federal, quando acometido das moléstias consignadas no art. 104, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União — será aposentado com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo desempenho se achar, desde que o exercício abranja um

período de 5 (cinco) anos consecutivos e conte o funcionário, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço público.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em ... de setembro de 1963. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 1962

Dispõe sobre a concessão de vantagens, na aposentadoria, a funcionários quando acometidos das moléstias consignadas no art. 104, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Apresentado em 30-11-62.

Publicado no D.C.N. de 1-12-62.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, em 30-11-62.

Em 8-5-63, é aprovado o requerimento nº 163, de 1963, de autoria do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando o desarquivamento do projeto, o qual, de acordo com o disposto no art. 32, § 1º do Regimento Interno, havia sido considerado arquivado.

Em 8-8-63 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 356-63, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Afrânio Lage, pela constitucionalidade do projeto.

Nº 357-63, da Comissão de Serviço Público Civil, relatado pelo Senhor Senador Leite Neto, favorável.

Nº 358-63, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Vitorino Freire, favorável com a emenda que oferece, de nº 1-CF.

Publicados no D.C.N. de 9-8-63.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da Sessão de 27-8-63, para o 1º turno regimental.

Nesta data, por 23 votos contra 11, com uma abstenção, é aprovado o projeto. Em seguida, anunciada a votação da emenda da Comissão de Finanças é verificada falta de "quorum", em chamada a que respondem 31 Senhores Senadores, ficando sua votação adiada.

Em 28-8-63, por 24 votos contra 9, havendo 3 abstenções, é aprovada a emenda.

A Comissão de Redação.

Em 4-9-63, é lido o Parecer nº 446, de 1963, oferecendo a redação final da matéria.

Em 19-9-63, é o projeto incluído em Ordem do Dia para o 2º turno regimental.

Em 19-9-63, em 2º turno, é aprovado o projeto, em escrutínio secreto, por 26 votos contra 6 e 2 abstenções, tendo o Senhor Senador Jefferson de Aguiar encaminhado a votação da matéria.

A Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Nos termos do art. 68 da Constituição Federal, vem a esta Casa o Projeto de Lei do Senado Federal nº 58, de 1962, que dispõe sobre concessão de vantagens, na aposentadoria, a funcionários da administração centralizada ou autárquica, quando acometido das moléstias consignadas no art. 104, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Distribuída na Câmara Alta às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e de Finanças, a proposição de autoria do Senhor Senador Ruy Palmeira logrou pareceres favoráveis, com emenda na última das Comissões, sendo finalmente aprovada em 19 de setembro deste ano.

Atingido o funcionário pelos males previstos na lei, objetiva o projeto sua aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo desempenho se achar, desde que o exercício abranja um período de 5 (cinco) anos consecutivos e conte, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço público.

II — Voto

As doenças enumeradas no art. 104, da Lei número 1.711, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, reclamam o afastamento imediato do funcionário, não só pela urgência do tratamento, como para evitar o contágio.

Prevê a proposição em tela, condicionando-se o tempo de serviço, vantagens na aposentadoria àqueles atingidos pelas moléstias definidas no artigo acima citado, em perfeita harmonia com a legislação vigente.

Com efeito, dispõe o Estatuto Basilar, art. 191, § 3º, que o funcionário será aposentado com vencimentos integrais se "se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei".

A lei ordinária, reguladora da matéria — Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — atendendo às normas gerais estabelecidas na Constituição, permite a remuneração integral na atividade ocasionada por doenças graves (art. 178, III), assim como garante-a com os proventos de função gratificada ou de cargo em comissão, quando o exercício abranja os cinco anos antecedentes, sem interrupção, ou dez consecutivos ou não (art. 180, a e b).

Em consequência, o presente projeto, disciplinando o assunto, merece acolhida tanto pelo aspecto de sua constitucionalidade, como de juridicidade.

Pela aprovação é o parecer.

Sala das Sessões. — *Alceu de Carvalho*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião ordinária de sua Turma B, realizada em 27-5-65, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto nº 1.058-63, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Alceu de Carvalho, Relator, Nelson Carneiro, Djalma Marinho, Matheus Schmidt, Lauro Leitão, Accioly Filho, Stélio Maroja, Flávio Marcílio e Tourinho Dantas.

Brasília, em 27 de maio de 1965. — *José Barbosa*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Alceu de Carvalho*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

I — Relatório

Na Câmara Alta as Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e de Finanças, esta com emenda, foram favoráveis à proposição de autoria do Senador Ruy Palmeira.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, pelo voto do Relator Alceu de Carvalho, aprovou o projeto quanto a sua constitucionalidade e juridicidade, achando que o funcionário atingido pelos males previstos em Lei seja aposentado com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, em cujo desempenho se achar, desde que o exercício abranja um período de 5 (cinco) anos consecutivos e conte, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço público.

II — Parecer

Sou favorável à aprovação do projeto, por ser justo e humano. Primeiro porque o art. 104 da Lei nº 1.711 já enumera as moléstias que, afetando o funcionário, o afasta de suas atividades, pela sua gravidade pelo seu contágio e pela urgência de tratamento, aposentando-o. Segundo porque no artigo 180 da mesma Lei, já concede aos funcionários de mais de 35 anos de serviço que se aposentem com as vantagens da comissão ou da função gratificada em cujo exercício se acharem, desde que o exercício abranja sem interrupção os 5 (cinco) anos anteriores.

Nada mais justo e humano que conceder ao funcionário atingido de doenças enumeradas no artigo 104 da Lei nº 1.711, com 20 anos de serviço no mínimo e com 5 anos consecutivos em cargo em comissão ou de função gratificada, a sua aposentadoria com as vantagens do cargo que exerce.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1965. — *Dulcino Monteiro*, Relator.

PEDIDO DE VISTA DO PARECER DO RELATOR

Solicitando vista do parecer oferecido pelo nobre Deputado Dulcino Monteiro ao Projeto nº 1.058, de 1963, na última reunião desta Comissão de Serviço Público, e examinando detidamente os elementos do mencionado Projeto e o parecer em aprêço, concluímos pela aceitação desse parecer, que se ajusta à realidade da matéria.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 1965. — *Armando Corrêa*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 1 de julho de 1965, aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Relator Deputado Dulcino Monteiro, favorável ao Projeto nº 1.058, de 1963. Estiveram presentes os Senhores Deputados Gayoso e Almendra, Lauro Leitão, Moura Santos, Edésio Nunes, Armando Corrêa, Pedro Catalão, Dulcino Monteiro, João Veiga, Jamil Amiden, Athié Coury, Tourinho Dantas e Benjamin Farah.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 1965. — *Gayoso e Almendra*, Presidente. — *Dulcino Monteiro*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Foi-me dado a relatar o Projeto nº 1.058, de 1963, que "concede vantagens, na aposentadoria, a funcionários da administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo, quando acometidos de moléstias consignadas no art. 104, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), oriundo do Senado Federal.

Preliminarmente, manifestaram-se as ilustres Comissões de Justiça e Serviço Público, as quais o acolheram plenamente, dando-lhe pareceres favoráveis.

A medida proposta, sobre ser humana, é de absoluta justiça.

II — Parecer

Em consequência, não vemos como negar-lhe apoio, senão sugerir a este Plenário que opine pela sua aprovação.

E' este o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1965. — *Argilano Dario*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 37ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 1965, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, e presentes os Senhores Ary Alcântara, Ario Theodoro, Gayoso e Almendra, Oscar Cardoso, Clóvis Pestana, Athié Coury, Flaviano Ribeiro, Argilano Dario, Jairo Brum, Hegel Morhy, Manso Cabral, Wilson Ched, Ozanam Coelho, Paulo Macarini e Moura Santos, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Argilano Dario, pela aprovação do Projeto nº 1.058, de 1963, que "concede vantagens, na aposentadoria, a funcionários da administração centralizada ou autárquica do Poder Executivo, quando acometidos de moléstias consignadas no art. 104, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 26 de agosto de 1965. — *Vasco Filho*, no exercício da Presidência. — *Argilano Dario*, Relator.

D.C.N. — 10-9-65 (Seção I)

Projeto n.º 3.070, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.986.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor ao "jeton" e da gratificação pela Representação da Presidência do Tribunal; com substitutivo, da Comissão de Orçamento, e da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, favorável ao substitutivo da Comissão de Orçamento.

(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.986.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e oitenta e seis mil e duzentos cruzeiros), ao orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964) para reforço das seguintes Subconsignações: Anexo nº 5 — Poder Judiciário.

04-08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Verba 1 — Despesa de Custeio
Consignação 1 — Pessoal
Subconsignação 1 — Pessoal Civil

| | Cr\$ |
|--|-------------|
| 01 — Vencimentos e vantagens fixas... | 115.642.200 |
| 01 — Vencimentos | 83.412.500 |
| 05 — Gratificação de função | 1.386.000 |
| 08 — Gratificação adicional por tempo de serviço | 26.523.700 |
| 11 — Gratificação de presença aos membros da Justiça Eleitoral | 4.320.000 |
| | 115.642.200 |
| 02 — Despesas variáveis com pessoal... | 1.094.000 |
| 03 — Substituições | 850.000 |
| 08 — Gratificação de representação | 204.000 |
| | 1.094.000 |
| 3.2.5.0 — Salário-família | 250.000 |
| 00 — Pessoal Civil | 250.000 |

Art. 2º Os créditos de que trata esta lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de março de 1965. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

OFÍCIO Nº 37-65 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, Brasília, D.F.

O orçamento geral da União para o corrente exercício financeiro concedeu a este Tribunal Regional Eleitoral, nas Sub-Consignações 01 — Vencimentos e despesas fixas; 02 — Despesas variáveis e 5.0 — Salário-família os créditos assim especificados: Vencimentos, Cr\$ 38.841.500; Gratificação de Função, Cr\$ 594.000; Gratificação Adicional por tempo de serviço, Cr\$ 13.162.500; Gratificação de presença aos Membros da Justiça Eleitoral, Cr\$ 4.320.000; Substituições, Cr\$ 350.000; Gratificação de Representação, Cr\$ 36.000 e Salário-família, Cr\$ 4.032.000, para fazerem face aos pagamentos dos servidores do

Quadro de Pessoal da sua Secretaria e ao Presidente e Membros que compõem esta Casa.

Todavia, em virtude das recentes leis ns. 4.465, de 11 de novembro de 1964 e 4.439, de 27 de outubro de 1964, respectivamente, que fixa novos valores para os símbolos dos Tribunais Regionais Eleitorais e a que majora o valor do jeton e da gratificação pela Representação da Presidência (Lei da Magistratura), esses créditos tornaram-se insuficientes para ocorrerem às despesas próprias até o final do exercício financeiro.

Nessas condições, tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa conspícua Casa do Legislativo o anexo anteprojeto de lei que solicita a abertura dos créditos suplementares em tela, nos termos do disposto no art. 89 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Aproveito a oportunidade para apresentar as Vossas Excelências os protestos de meu mais profundo respeito. — Desembargador *Geraldo Bonfim de Freitas*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.936.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e trinta e seis mil e duzentos cruzeiros), ao orçamento vigente, (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), para reforço das seguintes Sub-Consignações.

Anexo nº 5 — Poder Judiciário

04-08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Verba 1 — Despesa de Custeio
Consignação 1 — Pessoal

| | Cr\$ |
|--|-------------|
| 01 — Vencimentos e vantagens fixas... | 115.642.200 |
| 01 — Vencimentos | 83.412.500 |
| 05 — Gratificação de função | 1.386.000 |
| 08 — Gratificação adicional por tempo de serviço | 26.523.700 |
| 11 — Gratificação de presença aos membros da Justiça Eleitoral | 4.320.000 |
| | 115.642.200 |
| 02 — Despesas variáveis com pessoal... | 1.094.000 |
| 03 — Substituições | 850.000 |
| 08 — Gratificação de representação | 204.000 |
| | 1.094.000 |
| 3.2.5.0 — Salário-família | 250.000 |
| 00 — Pessoal Civil | 250.000 |

Art. 2º Os créditos de que trata esta lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Em consequência da vigência das Leis ns. 4.465, de 11 de novembro, e 4.439, de 27 de outubro, ambas de 1964, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás envia a esta Casa a Mensagem de nº 37, de 1965, solicitando a abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 89 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Meu voto, acolhendo a Mensagem, é pela aceitação do anteprojeto que a acompanha.

Brasília, em 24 de março de 1965. — *Nelson Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 24 de março de 1965, opinou, por unanimidade, favoravelmente à Mensagem nº 37, de 1965, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, nos termos do parecer do relator, aprovando o projeto de lei por este apresentado.

Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Ulysses Guimarães, José Barbosa, Celestino Filho, Noronha Filho, Flávio Marcílio, Aurino Valois e Geraldo Freire.

Brasília, em 24 de março de 1965. — *Djalma Marinho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A Mensagem nº 37, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 116.936.200 para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do *jeton* e da gratificação pela Representação da Presidência do Tribunal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça acolheu a proposição por constitucional e jurídica.

O Orçamento de 1965 faz ao referido Tribunal a seguinte consignação:

Verba Pessoal Civil.

Parte fixa Cr\$ 57.343.000 e de Cr\$ 17.622.000 para a parte variável, registrando também Cr\$ 4.032.000 para atender a salário-família.

Em virtude das leis ns. 4.465, de 11 de novembro de 1964 e 4.439, de 27 de outubro de 1964, foram fixados novos valores para os símbolos dos Tribunais Eleitorais e da gratificação pela Representação (Lei da Magistratura), resultando aumento de despesas que não foram atendidas pelo Orçamento vigente.

Para satisfação dos aumentos concedidos pelas aludidas leis, faz-se imprescindível a abertura do crédito suplementar solicitado.

Há evidente engano quanto ao quantitativo pretendido e que, corrigido, deverá elevar de Cr\$ 116.936.200 a Cr\$ 116.986.200.

E' o que se depende do erro de soma que se constata do quadro demonstrativo enviado pelo Tribunal.

Adotando a norma seguida pela Comissão não aceitando que o crédito possa ser automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, apresentamos emenda supressiva ao artigo segundo do projeto.

II — Parecer

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do projeto, elevando o quantitativo do crédito solicitado de Cr\$ 116.936.200 para Cr\$ 116.986.200 e pela supressão de seu art. 2º.

No caso, não há aumento de despesas, eis que pela legislação referida seu montante atinge realmente a Cr\$ 116.986.200.

Retifica-se, somente, o erro de soma havido no mapa enviado pelo Tribunal.

Diante do exposto, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.986.200 (cento e dezesseis milhões novecentos e oitenta e seis mil e duzentos cruzeiros), ao orçamento vigente, (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), para refôrço das seguintes Subconsignações: Anexo nº 5 — Poder Judiciário.

04-08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Verba 1 — Despesa de Custeio
Consignação 1 — Pessoal
Subconsignação 1 — Pessoal Civil

| | Cr\$ |
|--|-------------|
| 01 — Vencimentos e vantagens fixas... | 115.642.200 |
| 01 — Vencimentos | 83.412.500 |
| 05 — Gratificação de função | 1.386.000 |
| 08 — Gratificação adicional por tempo de serviço | 26.523.700 |
| 11 — Gratificação de presença aos membros da Justiça Eleitoral | 4.320.000 |
| | 115.642.200 |
| 02 — Despesas variáveis com pessoal... | 1.094.000 |
| 03 — Substituições | 850.000 |
| 08 — Gratificação de representação | 204.000 |
| | 1.094.000 |
| 3.2.5.0 — Salário-família | 250.000 |
| 00 — Pessoal Civil | 250.000 |

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1965. — *Carneiro de Loyola*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião ordinária de sua Turma C, realizada no dia 27 de maio do corrente ano, opinou, por unanimidade, na forma do parecer do relator, Deputado Carneiro de Loyola, apresentando Substitutivo à Mensagem nº 37, de 1965, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Janary Nunes, Armando Corrêa, Mendes de Moraes, Souto Maior, Antonio Baby, Abrahão Sabbá, Bento Gonçalves, Clodomir Millet, Dirno Pires, Floriceno Paixão, Clovis Motta, Alde Sampaio, Ruy Santos, Maia Neto e Carneiro de Loyola.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1965. — *Janary Nunes*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Carneiro de Loyola*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, com a Mensagem nº 37, solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 116.936.200 para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do *jeton* e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal.

Em virtude das Leis ns. 4.465, de 11-11-64 e 4.439, de 27-10-64, foram fixados novos valores para os símbolos dos Tribunais Eleitorais e da gratificação pela Representação (Lei da Magistratura), resultando aumento de despesas que não foram atendidas pelo Orçamento vigente.

Para satisfação dos aumentos concedidos pelas aludidas leis, faz-se imprescindível a abertura do crédito suplementar solicitado.

A egrégia Comissão de Constituição e Justiça acolheu a proposição por constitucional e jurídica. A douta Comissão de Orçamento, entretanto, tendo sido descoberto pequeno engano, de poucos cruzeiros, apresentou substitutivo, com supressão do art. 2º.

II — Parecer

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Comissão de Orçamento; que eleva o quantitativo do crédito solicitado de Cr\$ 116.936.200 para Cr\$ 116.986.200.

No caso, não há aumento de despesas.

Brasília, em 8 de julho de 1965. — *Lacôrte Vitale*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 8 de julho de 1965, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Presidente — *Clovis Motta*, Vice-Presidente — *Lacôrte Vitale*, *Ezequias Costa*, *Ludovico de Almeida*, *Lauro Leitão*, *Geraldo Freire*, *Geraldo Mesquita*, *Theódulo de Albuquerque*, *Theóphilo Pires*, *Hamilton Prado*, *Raul de Góes* e *Minoru Miyamoto*, aprovou o Parecer do Relator, Deputado *Lacôrte Vitale*, pela adoção do Substitutivo da Comissão de Orçamento à Mensagem nº 37, de 1965, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que "Submete à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto solicitando abertura de crédito suplementar de Cr\$.... 116.936.200 para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do *jeton* e da gratificação pela Representação da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás".

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1965. — *Plínio Lemos*, Presidente. — *Lacôrte Vitale*, Relator.

D.C.N. — 20-8-65 (Seção I)

Projeto n.º 3.077, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550, para pagamento de despesas efetuadas com eleições realizadas em 1964.

(DO PODER EXECUTIVO — MENSAGEM Nº 620, DE 1965)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), para pagamento de despesas efetuadas com eleições realizadas em 1964.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D.C.N. — 26-8-65 (Seção I)

DISCUSSÃO ÚNICA

Discussão única do Projeto nº 3.077-A, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550, para pagamento de despesas efetuadas com eleições realizadas em 1964; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do Projeto e da emenda de Plenário; da Comissão de Orçamento, favorável, ao Projeto e à emenda de Plenário; da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, favorável ao Projeto, com uma emenda de redação, e, pela rejeição da emenda de plenário; da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto e à emenda

de plenário. Do Poder Executivo. Relatores: Senhores Lourival Baptista, Geraldo Mesquita e Ozanam Coelho. (Entrada na Câmara: 25 de agosto de 1965, término do prazo: 23-9-65).

O SENHOR PRESIDENTE:

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

Ao projeto foi oferecida, em plenário, e vou submeter a votos, a seguinte

EMENDA

"Suprima-se o art. 2º".

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

O SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, ao apreciar o projeto, ofereceu, ao mesmo, e vou submeter a votos, a seguinte

EMENDA

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), para pagamento de despesas efetuadas com eleições realizadas em 1963 e 1964.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em votação o seguinte

PROJETO Nº 3.077-A, DE 1965

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezenove mil quinhentos e cinquenta cruzeiros), para pagamento de despesas efetuadas com eleições realizadas em 1964.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

O projeto aprovado vai à redação final.

D.C.N. — 15-9-65 (Seção I)

REDAÇÃO FINAL

Redação final do Projeto nº 3.077-A, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezenove mil quinhentos e cinquenta cruzeiros) para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e deze-

nove mil quinhentos e cinquenta cruzeiros) para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, 15 de setembro de 1965.
— *Leão Sampaio*, Presidente. — *Walter Batista*, Relator. — *João Herculanio*.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovada. Vai ao Senado Federal.

D.C.N. — 16-9-65 (Seção I) Suplemento

Projeto n.º 3.080-A, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000, em reforço a dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964); tendo pareceres: favorável, com emenda, da Comissão de Orçamento; favorável, da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

(PROJETO Nº 3.080-65, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), com a seguinte discriminação:

- 0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal
3.1.1.1 — Pessoal Civil
Fixo Cr\$ 450.950.000
- 0.3 — 3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.5.0 — Salário-Família
01.00 — Pessoal Civil
Fixo Cr\$ 6.000.000

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 619 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), para o fim que especifica.

Brasília, em 18 de agosto de 1965. — *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO Nº 493, DE 7 DE JUNHO DE 1965, DO MINISTRO DA FAZENDA

Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, abertura do crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000, para o fim que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o presente processo da abertura do crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000, para reforço das

seguintes dotações orçamentárias do vigente exercício:

- 3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral
0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal
3.1.1.1 — Pessoal Civil
Fixo Cr\$ 450.950.000
- 0.3 — 3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.5.0 — Salário-Família
01.00 — Pessoal Civil
Fixo Cr\$ 6.000.000

2. E' esclarecido no processo, que as mencionadas dotações tornaram-se insuficientes, em virtude do aumento de vencimentos decorrentes da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964 e o achar-se já em votação no Congresso Nacional o Orçamento do vigente exercício, quando da publicação da referida Lei, o que impediu que se providenciasse, na época oportuna, a devida suplementação.

3. Ouvida a respeito, a Contadoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente a abertura do crédito em aprêço, uma vez que se trata de suplementação para atender a despesa de Pessoal.

4. Nestas condições, estando de acordo com o parecer da Contadoria-Geral da República, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado dos anexos projetos de Mensagem e de Lei, que consubstanciam a medida pleiteada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Octávio Gouvêa de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo solicita autorização para abertura de crédito suplementar em reforço a dotação constante do orçamento vigente e consignada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de despesa decorrente da aplicação da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que elevou os vencimentos do pessoal da Secretaria do Tribunal.

Não constando no Orçamento recursos bastantes para fazer face a essa despesa, a suplementação torna-se necessária e indispensável.

II — Voto

Em face da procedência da solicitação, opino pela aprovação do Projeto, ressalvado o art. 2º, que propomos seja suprimido, pois contraria o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 43.

Sala da Comissão, em 31 de setembro de 1965.
— *Lourival Baptista*, Relator.

EMENDA AO PROJETO, ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 2º.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1965. — *Lourival Baptista*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 4ª Reunião Plena Extraordinária, realizada no dia 1º de setembro de 1965, opinou, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Deputado *Lourival Baptista*, pela aprovação do Projeto nº 3.080, de 1965, com emenda anexa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Guilhermino de Oliveira*, *Francisco Adeodato*, *Carneiro de Loyola*, *José Carlos Teixeira*, *Manoel Novaes*, *Furtado Leite*, *Ary Alcântara*, *Souto Maior*, *Aniz Badra*, *Tabosa de Almeida*, *Milvernes Lima*, *Abraão Sabbá*, *Mendes de Moraes*, *Aloysio de Castro*, *Alceu de Carvalho*, *Alde Sampaio*, *Dnar Mendes*, *Bias Fortes*, *Gastão Pedreira*, *Ruy Santos*, *Newton Carneiro*, *Osni Regis*, *Paulo Macarini*, *Walter Passos*, *Aderbal*

Jurema, Antônio Feliciano, Clemens Sampaio, Clovis Pestana, Dyrno Pires, Lourival Baptista.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Lourival Baptista*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

Envia o Senhor Presidente da República a mensagem em epigrafe, acompanhada do respectivo Projeto, abrindo ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000, em reforço à dotação do Orçamento vigente, de acordo com a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964.

O Senhor Ministro da Fazenda especifica devidamente as despesas e, tratando-se de despesas não computadas nas dotações que se fizeram insuficientes, não vemos por que negar o crédito solicitado.

Nestas condições, somos de parecer favorável ao aludido Projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1965. — *Adrião Bernardes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião extraordinária de 31 de agosto de 1965, presentes os Senhores Deputados Lauro Leitão, no exercício da Presidência, Adrião Bernardes, Gabriel Hermes, Norberto Schmidt, Theóduo de Albuquerque, Lourival Baptista, Alomar Balleiro, Luna Sreire, Raul de Góes, Geraldo Mesquita, Arruda Câmara, Carlos Murilo, aprovou o Projeto nº 3.080, de 1965, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000, em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964) nos termos do Parecer favorável do Relator, Deputado Adrião Bernardes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1965. — *Lauro Leitão*, no exercício da Presidência. — *Adrião Bernardes*, Relator.

Em votação o seguinte projeto:

PROJETO Nº 3.080-A, DE 1965

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), com a seguinte discriminação:

- 0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
- 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
- 3.1.1.0 — Pessoal
- 3.1.1.1 — Pessoal Civil

Fixo Cr\$ 450.950.000

- 0.3 — 3.2.0.0 — Transferências Correntes
- 3.2.5.0 — Salário-Família
- 01.00 — Pessoal Civil

Fixo Cr\$ 6.000.000

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

D.C.N. — 15-9-65 (Seção I)

O SENHOR PRESIDENTE:

Vou. submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 3.080-A, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000, em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000 (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e cinquenta mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964), com a seguinte discriminação:

- 0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
- 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
- 3.1.1.0 — Pessoal
- 3.1.1.1 — Pessoal Civil

Fixo Cr\$ 450.950.000

- 0.3 — 3.2.0.0 — Transferências Correntes
- 3.2.5.0 — Salário-Família
- 01.00 — Pessoal Civil

Fixo Cr\$ 6.000.000

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1965. — *Ruy Santos*, no exercício da Presidência. — *Lourival Baptista*, Relator.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovada. Vai ao Senado Sederal.

D.C.N. — 16-9-65 (Seção I)

PROJETO Nº 3.081-A, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em reforço à dotação do Orçamento vigente. (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964); tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

(PROJETO Nº 3.081, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), em reforço às seguintes dotações do orçamento do vigente exercício (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

PODER JUDICIÁRIO — ANEXO 3

04 — Justiça Eleitoral

Tribunais Regionais Eleitorais

- 0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes
- 3.1.0.0 — Despesas de Custeio
- 3.1.1.0 — Pessoal
- 3.1.1.1 — Pessoal Civil

(Fixo e Variável) .. 6.392.591.470

- 0.3 — 3.2.0.0 — Transf. Correntes
- 3.2.5.0 — Salário-família
- (Fixo) .. 45.538.710

de acordo com a discriminação abaixo:

| FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | | NATUREZA DA DESPESA | | | |
|--|---------|-----------------------------|------------------|---------------|----------------------|
| | | FIXO Cr\$ | VARIAVEL Cr\$ | TOTAL Cr\$ | |
| 3.04.02 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 81.033.800 | 204.000 | 81.237.800 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 432.000 | — | 432.000 |
| | | | | | <u>81.669.800</u> |
| 3.4.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 105.550.188 | 3.188.000 | 108.738.000 |
| 3.04.04 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 482.998.332 | 204.000 | 483.202.332 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 3.757.716 | — | 3.757.716 |
| | | | | | <u>486.960.048</u> |
| 3.04.05 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 254.170.800 | 204.000 | 254.374.800 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 3.036.000 | — | 3.036.000 |
| | | | | | <u>257.410.800</u> |
| 3.04.06 — Tribunal Reg. Eleitoral do Distrito Federal | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 127.363.520 | — | 127.363.520 |
| 3.04.07 — Tribunal Reg. Eleitoral do Espírito Santo | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 108.820.000 | 2.704.000 | 111.524.000 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 1.500.000 | — | 1.500.000 |
| | | | | | <u>113.024.000</u> |
| 3.04.08 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 115.642.200 | 1.054.000 | 116.696.200 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 250.000 | — | 250.000 |
| | | | | | <u>116.946.200</u> |
| 8.04.09 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 1.084.887.300 | 204.000 | 1.085.091.300 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 3.810.000 | — | 3.810.000 |
| | | | | | <u>1.088.901.300</u> |
| 3.04.10 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 145.655.200 | 204.000 | 145.859.200 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 1.800.000 | — | 1.800.000 |
| | | | | | <u>147.659.200</u> |
| 3.04.11 — Tribunal Reg. Eleitoral de Mato Grosso | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 75.896.356 | 204.000 | 76.100.356 |
| 3.04.12 — Tribunal Reg. Eleitoral de Minas Gerais | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 671.548.200 | 12.452.200 | 684.000.400 |
| | 3.1.3.0 | Serviços de Terceiros | — | 1.140.000 | 1.140.000 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 10.313.000 | — | 10.313.000 |
| | | | | | <u>695.453.400</u> |

| FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | | NATUREZA DA DESPESA | | | |
|---|---------|-----------------------|------------------|---------------|---------------|
| | | FIXO Cr\$ | VARIÁVEL Cr\$ | TOTAL Cr\$ | |
| 3.04.13 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 132.840.000 | 204.000 | 133.044.000 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 590.000 | — | 590.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 133.634.000 | | | | | |
| 3.04.14 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 113.416.500 | 204.000 | 113.620.500 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 1.356.000 | — | 1.356.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 114.976.500 | | | | | |
| 3.04.15 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 266.283.200 | 204.000 | 266.487.200 |
| 3.04.16 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 248.119.800 | — | 248.119.800 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 2.301.000 | — | 2.301.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 250.420.800 | | | | | |
| 3.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 67.968.770 | 204.000 | 68.172.770 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 2.004.000 | — | 2.004.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 70.176.770 | | | | | |
| 3.04.18 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio de Janeiro | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 262.402.200 | — | 262.402.200 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 358.000 | — | 358.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 262.760.200 | | | | | |
| 3.04.19 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio G. do Norte | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 128.133.840 | — | 128.133.840 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 1.704.000 | — | 1.704.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 129.842.840 | | | | | |
| 3.04.20 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio G. do Sul | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 330.872.052 | 20.881.000 | 351.753.052 |
| 3.04.21 — Tribunal Reg. Eleitoral de Santa Catarina | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 201.573.800 | 2.177.000 | 203.750.800 |
| 3.04.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 1.219.740.400 | 204.000 | 1.219.944.400 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 10.800.600 | — | 10.800.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 1.230.744.400 | | | | | |
| 3.04.23 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 121.626.000 | 204.000 | 121.830.000 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 1.527.000 | — | 1.527.000 |
| <hr/> | | | | | |
| 123.357.000 | | | | | |

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
MENSAGEM Nº 621, DO PODER EXECUTIVO
Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 4º, *caput* do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o anexo projeto de lei que abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, para reforço de dotações orçamentárias de pessoal civil e salário-família, dos diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

Brasília, em 18 de agosto de 1965. — *H. Castello Branco*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 514, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais. Abertura do crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, para o fim que especifica. Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Trata o presente processo da abertura do crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, como reforço de dotações orçamentárias de Pessoal Civil e Salário-família, aos diversos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. E' esclarecido no processo, que as dotações orçamentárias do corrente exercício tornaram-se insuficientes, para atender àqueles encargos, em virtude dos aumentos concedidos pelas Leis ns. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 4.465, de 11 de novembro, do mesmo ano.

3. Por outro lado, deixaram de ser computadas, no orçamento do vigente exercício, uma vez que já se achava em votação, no Congresso Nacional, o aludido Orçamento, quando da publicação das citadas Leis ns. 4.439 e 4.465, o que impediu fossem efetuadas, naquela ocasião, as necessárias alterações das verbas que deviam ser majoradas em decorrência do aumento.

4. Ouvida a respeito, a Contadoria Geral da República opinou favoravelmente, tendo em vista que se trata de abertura de crédito suplementar, destinado a atender despesas de pessoal.

5. Nestas condições, estando de acordo com o parecer da Contadoria Geral da República, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, manifestando-me favoravelmente à abertura do crédito suplementar em apreço.

6. Outrossim, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os anexos projetos de Mensagem e de Lei, que consubstanciam a medida pleiteada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Octávio Gouveia de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 3.081, de 1965, originário da Mensagem nº 621, de 1965, autoriza a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em reforço a dotação de Orçamento vigente (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

II — Parecer

O Projeto nº 3.081, de 1965, deve ser aprovado, porque constitui uma necessidade para fazer face ao reforço das dotações orçamentárias a pessoal civil, salário-família, dos diversos Tribunais Regionais Eleitorais, em virtude dos aumentos concedidos pelas Leis ns. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 4.465, de 11 de novembro do mesmo ano.

A Contadoria Geral da República opinou favoravelmente, tendo em vista que se trata de abertura de crédito suplementar, destinado a atender despesas de pessoal.

O nosso parecer é, portanto, favorável ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1965. — *Dnar Mendes*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 4ª Reunião Plena Extraordinária realizada no dia 1º de setembro de 1965, opinou, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Deputado Dnar Mendes, pela aprovação do Projeto nº 3.081, de 1965.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Francisco Adeodato, Carneiro de Loyola, José Carlos Teixeira, Manoel Novaes, Tabosa de Almeida, Milvernes Lima, Abrahão Sabbá, Mendes de Moraes, Aloysio de Castro, Alceu de Carvalho, Alde Sampaio, Dnar Mendes, Bias Fortes, Gas-tão Pedreira, Ruy Santos, Newton Carneiro, Osni Regis, Paulo Macarini, Walter Passos, Aderbal Jurema, Antônio Feliciano, Clemens Sampaio, Clovis Pestana, Dyrno Pires e Lourival Baptista.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Dnar Mendes*, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo, através da Mensagem que tomou o nº 621, de 1965, submete à consideração da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei que o autoriza a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em reforço a dotações do Orçamento vigente.

O Senhor Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos que instrui o processo, esclarece que as dotações do corrente exercício, para o Pessoal Civil — Salário-família, se tornaram insuficientes, em face dos aumentos de vencimentos concedidos pelas Leis ns. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 4.465, de 11 de novembro do mesmo ano, aumentos esses que não tiveram oportunidade de ser considerados no Orçamento para 1965.

E' o relatório.

II — Parecer

A esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, cabe apreciar o Projeto em tela quanto a seu mérito.

Trata-se, como já se esclareceu, de pedido de autorização legislativa para a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 às dotações para o Pessoal Civil dos Tribunais Regionais Eleitorais, cujas despesas são compulsórias, em virtude das leis que concederam majoração de vencimentos.

Isto posto, oferecemos parecer favorável ao Projeto sob exame.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1965. — *Lauro Leitão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 26 de agosto de 1965, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Presidente, João Menezes, Vice-Presidente, Adrião Bernardes, Leopoldo Pêres, Norberto Schmidt, Luna Freire, Geraldo Mesquita, Wilson Chedid, Théodulo de Albuquerque, Raul de Góes, Maurício Goulart, Lauro Leitão e João Herculano, aprovou o Projeto nº 3.081, de 1965, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em

reforço a dotações do Orçamento vigente. (Lei número 4.539, de 10 de dezembro de 1964), nos termos do Parecer favorável do Relator Deputado Lauro Leitão.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 1965. — Plínio Lemos, Presidente. — Lauro Leitão, Relator. D.C.N. — 9-9-65 (Seção I)

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO
Nº 3.081-A, DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.348.130.186, em reforço a dotações do Orçamento vigente. (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões, quatrocentos e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), em reforço às seguintes dotações do orçamento do vigente exercício (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

O projeto aprovado vai à redação final.

Votação, em discussão única do Projeto nº 3.081-A, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186, em reforço à dotação do Orçamento vigente. (Lei nº 4.539, de dezembro de 1964); tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e

de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas. Do Poder Executivo. Relatores: Senhores Dnár Mendes, Lauro Leitão. (Entrada na Câmara: 23 de agosto de 1965; término do prazo 21-9-65).

Aprovado e enviado a redação final o seguinte

PROJETO Nº 3.081-A, DE 1965

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais, o crédito suplementar de Cr\$ 6.438.130.186 (seis bilhões, quatrocentos e trinta e oito milhões, cento e trinta mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), em reforço às seguintes dotações do orçamento do vigente exercício (Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964):

PODER JUDICIÁRIO — ANEXO 3

04 — Justiça Eleitoral

Tribunais Regionais Eleitorais

| | | | |
|-----|---------|---------------------|---------------|
| 0.2 | 3.0.0.0 | Despesas Correntes | |
| | 3.1.0.0 | Despesas de Custeio | |
| | 3.1.1.0 | Pessoal | |
| | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | |
| | | (Fixo e Variável) | 6.392.591.470 |
| 8.3 | 3.2.0.0 | Transf. Correntes | |
| | 3.2.5.0 | Salário-família | |
| | | (Fixo) | 45.538.710 |

de acôrdo com a discriminação abaixo:

FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA

NATUREZA DA DESPESA

| | | FIXO | VARIÁVEL | TOTAL |
|---------|---|-------------|-----------|-------------|
| | | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ |
| 3.04.02 | Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 Pessoal Civil | 81.033.800 | 204.000 | 81.237.800 |
| 8.3 | 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| | 01.00 — Pessoal Civil | 432.000 | — | 432.000 |
| | | | | 81.669.800 |
| 3.4.03 | Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 Pessoal Civil | 105.550.188 | 3.188.000 | 108.738.000 |
| 3.04.04 | Tribunal Regional Eleitoral da Bahia | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 Pessoal Civil | 482.998.332 | 204.000 | 483.202.332 |
| 8.3 | 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| | 01.00 — Pessoal Civil | 3.757.716 | — | 3.757.716 |
| | | | | 486.960.048 |
| 3.04.05 | Tribunal Regional Eleitoral do Ceará | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 Pessoal Civil | 254.170.800 | 204.000 | 254.374.800 |
| 8.3 | 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| | 01.00 — Pessoal Civil | 3.036.000 | — | 3.036.000 |
| | | | | 257.410.800 |
| 3.04.06 | Tribunal Reg. Eleitoral do Distrito Federal | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 Pessoal Civil | 127.363.520 | — | 127.363.520 |
| 3.04.07 | Tribunal Reg. Eleitoral do Espírito Santo | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 Pessoal Civil | 108.820.000 | 2.704.000 | 111.524.000 |
| 8.3 | 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| | 01.00 — Pessoal Civil | 1.500.000 | — | 1.500.000 |
| | | | | 113.024.000 |

| | | | |
|--------------------------------|---------|-----------------------|---------------|
| PODER JUDICIARIO — ANEXO 3 | | (Fixo e Variável) | 6.392.591.470 |
| 04 — Justiça Eleitoral | | | |
| Tribunais Regionais Eleitorais | | | |
| 0.2 | 3.0.0.0 | — Despesas Correntes | |
| | 3.1.0.0 | — Despesas de Custeio | |
| | 3.1.1.0 | — Pessoal | |
| | 3.1.1.1 | — Pessoal Civil | |
| 8.3 | 3.2.0.0 | — Transf. Correntes | |
| | 3.2.5.0 | — Salário-família | |
| | | (Fixo) | 45.539.710 |

de acordo com a discriminação abaixo:

| FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA | | NATUREZA DA DESPESA | | | |
|--|---------|-----------------------|---------------|------------|---------------|
| ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | | FIXO | VARIÁVEL | TOTAL | |
| | | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ | |
| 3.04.02 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 81.033.800 | 204.000 | 81.237.800 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 432.000 | — | 432.000 |
| | | | | | 81.669.800 |
| 3.4.03 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 105.550.188 | 3.188.000 | 108.738.000 |
| | | | | | |
| 3.04.04 — <i>Tribunal Regional Eleitoral da Bahia</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 482.998.332 | 204.000 | 483.202.332 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 3.757.716 | — | 3.757.716 |
| | | | | | 486.960.048 |
| 3.04.05 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Ceará</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 254.170.800 | 204.000 | 254.374.800 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 3.036.000 | — | 3.036.000 |
| | | | | | 257.410.800 |
| 3.04.06 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral do Distrito Federal</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 127.363.520 | — | 127.363.520 |
| 3.04.07 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral do Espírito Santo</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 108.820.000 | 2.704.000 | 111.524.000 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 1.500.000 | — | 1.500.000 |
| | | | | | 113.024.000 |
| 3.04.08 — <i>Tribunal Regional Eleitoral de Goiás</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 115.642.200 | 1.054.000 | 116.696.200 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 250.000 | — | 250.000 |
| | | | | | 116.946.200 |
| 8.04.09 — <i>Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 1.084.837.300 | 204.000 | 1.085.091.300 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 3.810.000 | — | 3.810.000 |
| | | | | | 1.088.901.300 |
| 3.04.10 — <i>Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 145.653.200 | 204.000 | 145.859.200 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 1.800.000 | — | 1.800.000 |
| | | | | | 147.659.200 |
| 3.04.11 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral de Mato Grosso</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 75.896.356 | 204.000 | 76.100.356 |
| 3.04.12 — <i>Tribunal Reg. Eleitoral de Minas Gerais</i> | | | | | |
| 0.2 | 3.1.1.1 | Pessoal Civil | 671.548.200 | 12.452.200 | 684.000.400 |
| | 3.1.3.0 | Serviços de Terceiros | — | 1.140.000 | 1.140.000 |
| 8.3 | 3.2.5.0 | Salário-família | | | |
| | 01.00 | — Pessoal Civil | 10.313.000 | — | 10.313.000 |
| | | | | | 695.453.400 |

| FUNÇÃO, CATEGORIA ECONOMICA ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | NATUREZA DA DESPESA | | |
|---|---------------------|------------|----------------------|
| | FIXO | VARIÁVEL | TOTAL |
| | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ |
| 3.04.13 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 132.840.000 | 204.000 | 133.044.000 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 590.000 | — | 590.000 |
| | | | <u>133.634.000</u> |
| 3.04.14 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 113.416.500 | 204.000 | 113.620.500 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 1.356.000 | — | 1.356.000 |
| | | | <u>114.976.500</u> |
| 3.04.15 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 266.283.200 | 204.000 | 266.487.200 |
| 3.04.16 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 248.119.800 | — | 248.119.800 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 2.301.000 | — | 2.301.000 |
| | | | <u>250.420.800</u> |
| 3.04.17 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 67.968.770 | 204.000 | 68.172.770 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 2.004.000 | — | 2.004.000 |
| | | | <u>70.176.770</u> |
| 3.04.18 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio de Janeiro | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 262.402.200 | — | 262.402.200 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 358.000 | — | 358.000 |
| | | | <u>262.760.200</u> |
| 3.04.19 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio G. do Norte | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 128.138.840 | — | 128.138.840 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 1.704.000 | — | 1.704.000 |
| | | | <u>129.842.840</u> |
| 3.04.20 — Tribunal Reg. Eleitoral do Rio G. do Sul | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 330.872.052 | 20.881.000 | 351.753.052 |
| 3.04.21 — Tribunal Reg. Eleitoral de Santa Catarina | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 201.573.800 | 2.177.000 | 203.750.800 |
| 3.04.22 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 1.219.740.400 | 204.000 | 1.219.944.400 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 10.800.000 | — | 10.800.000 |
| | | | <u>1.230.744.400</u> |
| 3.04.23 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe | | | |
| 0.2 3.1.1.1 Pessoal Civil | 121.626.000 | 204.000 | 121.830.000 |
| 8.3 3.2.5.0 Salário-família | | | |
| 01.00 — Pessoal Civil | 1.527.000 | — | 1.527.000 |
| | | | <u>123.357.000</u> |

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1965. — Dnar Mendes, Relator.

O SENHOR PRESIDENTE:

Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovada. Vai ao Senado Federal.

D.C.N. — 16-9-65 (Seção I)

Projeto n.º 3.187, de 1965

Altera a redação da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(Do Poder Executivo)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 27 (*caput*), 35 (*caput*) e § 3º, 38, 40, da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, no primeiro domingo do mês de março.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no último domingo de março.

Art. 38. As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de abril e os diretórios eleitos serão empossados imediatamente.

Art. 40. Instalar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais, os quais serão empossados imediatamente”.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a ter a redação seguinte, renumerado para 83 o atual art. 82:

“Art. 82. Na primeira eleição de diretórios municipais, que deverá ser realizada no segundo domingo de março de 1966, serão observadas as seguintes normas:

I — Poderão participar do pleito e disputar cargos de direção partidária os eleitores do município filiados ao partido pelo menos até trinta dias antes da convenção.

II — As chapas para a constituição dos diretórios serão registradas no juízo eleitoral até quinze dias antes do pleito”.

Art. 3º Ao art. 76 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, é acrescido o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, no exercício do mandato, deverá estar inscrito numa das representações partidárias”.

Art. 4º São revogados os §§ 4º dos arts. 39 e 41 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.740 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 anos.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária que se realizara em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência, da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 38. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representante de partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléa Legislativa.

§ 1º

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes de partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dôbro do de deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição, eleitos pelo diretório regional.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do art. 39.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléas Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu... (*vetado*).

Art. 82. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 735, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º do Ato Institucional, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o anexo projeto de lei, que altera a redação da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Brasília, em de de 1965. — H. Castello Branco.

E.M.G.M. 1.279-B DO MINISTRO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Brasília, em 14 de setembro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com a vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, vieram ao conhecimento do Executivo alguns reparos feitos por essas entidades à prática de certos dispositivos, que conviriam fossem atendidos no interesse do seu aperfeiçoamento.

2. No atendimento desse propósito e tendo em vista o interesse público, tenho a honra de sugerir

a Vossa Excelência o envio do projeto incluso à consideração do Congresso Nacional.

3. Visa ele, de início, a modificar a duração do mandato dos membros dos diretórios, reduzindo-a de quatro para dois anos, de acordo com o primitivo projeto do Executivo.

4. Na Exposição de Motivos que acompanhou o anteprojeto de Lei que ora se propõe modificar, salientamos que a inovação quanto à formação dos diretórios municipais é ponto que deve ser pôsto em relêvo. Trata-se de verdadeira eleição pelos eleitores do município em geral. Se isto, inicialmente, for penoso, é de se crer que, com o tempo, se torne rotina salutar. E só assim os partidos, cuja posição na vida política do país vai ganhar mais importância, se organizarão em termos verdadeiramente democráticos, com as bases emancipadas das cúpulas e sofrendo estas os influxos daquelas, ao contrário do que geralmente vem acontecendo. Essa providência e outras mais que foram adotadas tenderão a desoligarquizar os partidos e abri-los à renovação constante, como é do interesse do Governo popular.

5. A redução do mandato dos membros dos diretórios, ensejando a mais freqüente participação eleitoral dos cidadãos, concorrerá para a atualização e autenticidade das estruturas partidárias.

6. Cuida o anteprojeto também da época das eleições para os diretórios. Entre outras razões a modificação proposta tem em conta que o mês de janeiro é de férias forenses, nas quais os juizes se ausentam das Comarcas. O hábito de interromper as atividades forenses nesse periodo é tão arraigado que dificultará a presença dos juizes à frente dos trabalhos se a data não for alterada. Não há necessidade de que a eleição e a posse dos diretórios, nos três âmbitos — municipal, regional e nacional — seja muito espaçada. Somente em relação aos diretórios municipais é que há conveniência de um intervalo razoável, se se conseguir que, através de instruções, o T.S.E. realize verdadeira eleição, como constava do projeto do Poder Executivo. No que diz respeito aos diretórios regionais e nacionais, o intervalo entre a eleição e a posse é até inconveniente, os convencionais não serão todos radicados no local em que se realizar a convenção. Numa convenção nacional, por exemplo, serão eleitos para o diretório representantes de vários Estados e os mesmos ou teriam que permanecer um mês fora dos seus Estados, ou fazer duas viagens nesse periodo (vide art. 40 e § 4º do art. 41). Assim, no que diz respeito à data em que os diretórios devem ser eleitos, a alteração a ser proposta ao Congresso Nacional poderia ser de caráter permanente, na forma do anteprojeto anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Milton Campos, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

D.C.N. — 16-9-65 (Seção I) Suplemento

Projeto n.º 3.256, de 1965

Suspende, temporariamente, a aplicação da multa a que se refere o art. 8º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(DO SENHOR ANDRADE LIMA FILHO)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A multa do art. 8º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não será aplicada nos anos de 1965 e 1966.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Muitos brasileiros, com idade igual ou superior a 19 anos, não se encontram alistados como eleitores.

O serviço eleitoral não está aparelhado para fazer um alistamento de todos eles em tempo curto.

Por isso, aplicar a pesada multa do art. 8º do Código Eleitoral a todos que agora se apresentem

para se tornarem eleitores, é injusto, além de afastar o pretendente ao título de eleitor das repartições encarregadas de expedir-lo.

Sabendo que vai ser multado quando se apresentar para requerer o seu título de eleitor, o cidadão não o faz.

Parece-nos razoável que seja concedido àquele que ainda não é eleitor, um prazo para que ele possa requerer seu título, sem o pagamento de qualquer multa, sobretudo considerando-se a anormalidade da situação política em que o país se encontra.

Isto virá, também, facilitar o aumento do número de eleitores para as próximas eleições, com o que estaremos concorrendo para aprimorar a democracia.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1965. — Andrade Lima Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSOES PERMANENTES

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizando que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 367.

PARTE QUINTA

Disposições Várias

TITULO V

Disposições gerais transitórias

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo.

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral.

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral.

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral.

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício.

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas.

IX — Os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos ns. II e III.

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais aos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

D.C.N. — 19-10-65 (Seção I)

Projeto n.º 3.277, de 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito especial de Cr\$ 512.729, a fim de atender a despesas em exercicios anteriores; tendo pareceres: pelo arquivamento, da Comissão de Constituição e Justiça e, favorável, da Comissão de Finanças.

(DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 512.729 (quinhentos e doze mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros), ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para atender às despesas de Salário-família, Gratificação adicional por tempo de serviço e Gratificação pela prestação de serviço eleitoral devida a servidores do Tribunal nos exercicios de 1958 a 1962.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Lourival Baptista*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Na presente Mensagem, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita a esta Casa do Congresso autorização legislativa para a abertura de crédito especial de Cr\$ 512.729, a fim de atender ao pagamento de vantagens devido aos servidores de sua Secretaria.

Cada despesa é justificada, encontrando-se no processo a cópia autêntica dos despachos relativos a cada despesa.

A Comissão de Justiça opinou pelo arquivamento do Projeto, com base no art. 197, do Regimento Interno.

Cumprido, entretanto, registrar o equívoco daquela Comissão, pois o dispositivo refere-se a créditos suplementares. Assim, a Mensagem deveria ser apreciada por aquela Comissão.

II — Voto

Em face do exposto acolho a Mensagem e ofereço à deliberação da Comissão o Projeto anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1965. — *Lourival Baptista*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, na 2ª reunião extraordinária de sua Turma C, realizada no dia 8 de julho de 1965, opinou, por unanimidade, na forma do

parecer do Relator, Deputado Lourival Baptista, pela aprovação do projeto decorrente da Mensagem número 1.087, de 1963 do Tribunal Regional da Bahia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira, Newton Carneiro, Armando Correa, Lourival Baptista, Janary Alcântara, Clovis Pestana, Antonio Bony, Bias Fortes, Clodomir Milet, Aloysio de Castro, José Carlos Teixeira, Dyrno Feres e Dnar Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 1965. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Lourival Baptista*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Através da referida Mensagem o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, dirige-se à Câmara, a fim de solicitar a abertura de um crédito especial de Cr\$ 512.729,20 (quinhentos e doze mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de débitos dos exercicios de 1958 a 1962.

Ora, tendo em vista que o débito e portanto, o pedido de abertura de crédito especial se referem a exercicios anteriores, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, opino pelo arquivamento do pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15 de julho de 1964. — *Nicolau Tuma*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 30ª reunião extraordinária de sua Turma A, realizada em 25 de novembro de 1964, opinou, unanimemente, pelo arquivamento da Mensagem nº 1.087, de 1963, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, face ao artigo 197 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arruda Câmara, no exercicio da presidencia de acordo com o art. 62 do Regimento Interno, Nicolau Tuma, Relator, Lauro Leitão, Matheus Schmidt, Geraldo Freire, Floriano Paixão, Vieira de Mello, Aderbal Jurema, José Barbosa, Geraldo Guedes, Wilson Martins, Nelson Carneiro, Ivan Luz, Argilano Dario e Raymundo Brito.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1964. — *Arruda Câmara*, Presidente (art. 62, do R.I.) — *Nicolau Tuma*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pela Mensagem nº 1.087, de 1963, solicita a esta Casa abertura do crédito especial de Cr\$ 512.729,20, para atender a despesas com pessoal de sua secretaria (gratificação adicional, salário-família e prestação de serviço eleitoral).

A douta Comissão de Justiça aprovou, por unanimidade, o parecer do Deputado Nicolau Tuma que opinou pelo arquivamento do pedido, tendo em vista que "o débito e, portanto, o pedido de abertura de crédito especial se referem a exercicios anteriores". Assim, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, impunha-se o arquivamento.

No entanto, na douta Comissão de Orçamento, o Deputado Lourival Baptista em seu parecer, também aprovado por unanimidade, registrou o equívoco da Comissão de Justiça, pois o art. 197 do Regimento Interno prevê o arquivamento de créditos suplementares de exercicios anteriores. Não é portanto o caso da presente Mensagem.

II — Parecer

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da presente Mensagem, nos termos do projeto elaborado pela Comissão de Orçamento. S.M.J.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de setembro de 1965. — *Italo Fittipaldi*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente, e presentes os Senhores Gayoso e Almendra, Ary Alcântara, Flores Soares, Ezequias Costa, Hezel Morhy, Oscar Cardoso, Jairo Brum, Vasco Filho, Waldemar Guimarães, Wilson Chedid, Arellano Dario, Hamilton Prado, Ruy Santos, Moura Santos, Clemens Sampaio e Italo Fittinaldi, opina, por unanimidade, de acórd com o parecer do relator, Deputado Italo Fittinaldi, pela aprovação da Mensagem nº 1.087-, de 1963 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — que "solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 512.729,20, para atender a despesas com pessoal de sua secretaria (arraficação adicional, salário-família e prestação de serviço eleitoral)", nos termos do projeto elaborado pela douta Comissão de Orçamento.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 16 de setembro de 1965. — *Peracchi Barcellos*, Presidente. — *Italo Fittinaldi*, Relator.

D.C.N. — 23-10-65 (Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 236, de 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 236, de 1965 (nº 2.187-A, de 1965 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a redação da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), tendo parecer favorável sob nº 1.203, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, com as emendas que oferece, sob ns. 1 e 2-CCJ, e dependendo de pronunciamento sobre as emendas de Plenário, por parte da Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra o nobre Senador Afonso Arinos para dar parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SENHOR AFONSO ARINOS:

(Para admitir parecer — Sem revisão do orador)

— Senhor Presidente, estou verdadeiramente em dúvida sobre a natureza ou o conteúdo do Parecer que deve ser oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça. Para que seja do conhecimento da Casa, eu me permitiria uma ligeira exposição sobre os antecedentes da matéria.

O Projeto em discussão, nº 236, é oriundo, como disse Vossa Excelência, de mensagem do Senhor Presidente da República, remetida à Câmara dos Deputados. Na outra Casa, a referida mensagem sofreu várias emendas. Essas emendas, aprovadas pela Câmara dos Deputados, foram remetidas no texto do Projeto adotado, eis que a mensagem continha, como é óbvio, não um projeto, porém um anteprojeto.

Então nós temos, numa primeira etapa, o anteprojeto do Poder Executivo, que se constituiu em virtude das emendas sofridas na Câmara dos Deputados. Este Projeto, da Câmara dos Deputados, é que tomou o nº 236, de 1965, e foi submetido, nesta Casa, à Comissão de Constituição e Justiça. Esta o examinou, fazendo uma comparação das emendas oferecidas na Câmara dos Deputados, no texto do anteprojeto remetido pelo Poder Executivo e, também como o texto da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, exatamente o diploma legal modificado ou que se pretende modificar pela mensagem do Poder Executivo, acrescido das emendas da Câmara dos Deputados.

Feita esta ligeira exposição para situar a matéria, comunico ao Plenário que a Comissão de Constituição e Justiça, da qual fui Relator, por ter avocado o projeto, adotou a maioria das emendas da Câmara dos Deputados oferecidas ao anteprojeto do Poder Executivo. Mas, por sua vez, a mesma Comissão Executiva do Senado adotou duas emendas.

Esse parecer de que fui Relator, foi assinado pela unanimidade dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Normalmente, Senhor Presidente, o procedimento a ser seguido na sessão de hoje seria o parecer da Comissão, favorável à aprovação do projeto vindo da Câmara dos Deputados e às emendas oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Entretanto, surgiu um fato novo, da maior significação e profundidade, não apenas na tramitação do projeto como em toda a organização político-partidária do país.

Esse fato foi, como é evidente, a promulgação do Ato Institucional nº 2 que, infelizmente, não tenho aqui presente. Em um dos seus artigos dissolve todas as agremiações partidárias no País e, em outro artigo, atribui ao Presidente da República competência para expedir atos complementares que versem sobre a matéria contida ou referida no mesmo Ato Institucional nº 2.

Fica assim o Poder Executivo aparelhado, pela nova lei constitucional revolucionária, a determinar procedimentos jurídicos que venham a regularizar situações previstas na moldura do Ato Institucional nº 2.

Senhor Presidente, sem ter tido tempo para proceder a um exame pormenorizado e comparativo dos diferentes textos, — a Lei nº 4.740, o anteprojeto do Poder Executivo e o projeto da Câmara dos Deputados, acrescido este das emendas da Comissão de Constituição e Justiça do Senado — sem ter tido ocasião — repito — de proceder, como convém, a uma análise comparativa de todos esses diferentes textos, configura-se-me indiscutível uma situação: a que, tanto o anteprojeto oriundo ou constante da Mensagem, quanto o projeto da Câmara, assim como as emendas do Senado, pressupõem, em muitos casos, para a sua execução, o funcionamento de organismos ou instrumentos partidários, dissolvidos pelo Ato Institucional nº 2.

Ora, quer-me parecer que, se esse Ato, por sua natureza cronológica — pelo fato de ser posterior às leis existentes — revoga essas mesmas leis, nos pontos em que com ele colidem, isto é, revoga as leis existentes, naqueles pontos em que elas exitem o funcionamento de órgãos que estão dissolvidos, a verdade é que a lei que estamos fazendo agora me parece ociosa e inútil. Vamos votar uma lei cuja executibilidade está, de antemão, condenada, pela emergência de uma lei superior, na hierarquia das normas jurídicas, que torna inviável o funcionamento de alguns órgãos aos quais este projeto faz apelo.

De maneira, Senhor Presidente, que nos encontramos em uma situação juridicamente insolúvel, o que não é de estranhar, dado o paralelismo e a concomitância de competência entre o Congresso, que funciona, e uma competência constitucional que também funciona, fora do Congresso.

Nestas condições, não vejo, sinceramente, outra alternativa, embora nada tenha a objetar quanto à juridicidade quer do projeto, quer das emendas oferecidas pelo Senado como até da sua conveniência, em termos de organização partidária normal. Mas não vejo — e apelo para meus companheiros de Comissão ou desta Casa, para que me ofereçam um caminho diferente — solução, a não ser, neste momento, votar contra o projeto e pedir o seu arquivamento. Há, ainda, uma circunstância que precisa ser salientada. Em virtude do Ato Institucional nº 1, esta lei tem tramitação compulsória, obrigatória. Obedece aos prazos fatais que foram incluídos no Regimento Comum. E o Ato Institucional nº 1 continua em vigor. Consententemente, as normas regimentais devem ser obedecidas. Não podemos mais alterar a tramitação desta lei, em face de normas superiores videntes. Não poderemos modificá-las porque esses prazos tornam impossível qualquer modificação. Não poderemos tão pouco anulá-la, porque sua aplicação, embora conveniente sob certo aspecto, colidiria com o fato inefuturo que é a inexistência de órgãos chamados a atuar nesta mesma execução. Então, Senhor Presidente, a solução é apagar do quadro negro tudo o que está escrito.

Como Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, submeto essa orientação ao Plenário para que se manifeste sobre o meu voto, ou seja, o arquivamento do projeto.

Tomo a liberdade de juntar uma ponderação que, talvez, seja, também, oportuna. Pelos Atos Institucionais ns. 1 e 2 cabe ao Presidente da República a iniciativa de projetos de lei e estes projetos de lei podem ou devem sofrer, no Congresso, tramitação rápida, adequada à angústia dos prazos e das situações que se abrirão com o encerramento da vida partidária.

Assim, o que me parece mais acertado, Senhor Presidente, é recusarmos, hoje, o projeto, e advertimos, o Senhor Presidente da República, bem como o Senhor Ministro da Justiça, sobre a conveniência da remessa de uma Mensagem imediata, ao Congresso, a fim de regularizar e reajustar essa situação de oportunidade e de prazo em que se consolidem aquelas disposições constantes do anteprojeto e das emendas da Câmara e das emendas do Senado, e que não sofra esse vício insolúvel, incurável que é o de chocar-se, como este projeto se choca, com o fato da dissolução dos partidos.

Em resumo, Senhor Presidente, a Comissão de Justiça vota pela rejeição e pelo arquivamento do projeto.

O SENHOR EURICO REZENDE:

Senhor Presidente, peço a palavra, para uma questão de ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SENHOR EURICO REZENDE:

(*Pela ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, como bem acentuou o eminente Senador Afonso Arinos, há implicações no mecanismo jurídico-constitucional decorrentes do Ato Institucional nº 2.

É matéria por via de consequência, inteiramente nova, que realiza esse ambiente de perplexidade.

Desejo — já que o ilustre Relator e Presidente daquele órgão recruta também a opinião de seus colegas — levantar uma questão de ordem que, embora por processo diverso, por conclusão diferente, atinge o mesmo objetivo, que é tornar inválida a presente proposição com as suas emendas.

O Art. 18 do Ato Institucional nº 2 reza:

“Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros”.

Mas o parágrafo único do art. 18 ressalva:

“Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.470, de 15 de julho de 1965, e suas modificações”.

A Lei justamente é essa, a respeito da qual está tramitando o presente projeto visando à sua modificação.

Então, aparentemente, o parágrafo único tornaria válida a tramitação desse projeto.

Mas, em outro passo do Ato Institucional, deu-se ao Poder Executivo a competência para disciplinar a matéria, isto é, para, através de ato complementar ou estabelecer as normas gerais que seriam suplementadas por lei ordinária ou disciplinar totalmente a matéria por esse ato complementar, em virtude do poder constituinte de que se revestiu o Poder Executivo, quando editou o Ato Institucional.

O que mais impressiona, no sentido de perfilhar o ponto de vista do nobre Senador Afonso Arinos, é o art. 27, do Ato Institucional, que diz o seguinte: (Lê)

Art. 27. Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Evidentemente, o presente Ato ainda não praticou a segunda operação. A primeira foi praticada, que é a extinção dos partidos políticos. Estamos aqui, hoje, sem nenhuma roupagem partidária, sequer uma

camisa. Mas o Ato Institucional prevê a adoção de um ato complementar disciplinando a matéria.

Temos, então, o seguinte: o Poder Constituinte que, neste caso, hoje, é o Poder Executivo, afirma ao Congresso Nacional que baixará um ato complementar, isto é, um ato constituinte, disciplinando a matéria. O legislador ordinária terá, por via de consequência, de aguardar essa manifestação constituinte, para só depois, dentro das normas constitucionais traçadas e dentro das suas limitações, da contenção, elaborar a lei ordinária.

Dai por que, Senhor Presidente, com essa questão de ordem, entendo que a matéria não deva ser rejeitada, por questão apenas, *data venia*, de técnica legislativa, regimental, mas, tendo em vista o artigo 27, ser considerada prejudicada por ato de Vossa Excelência, que é o mesmo ato que Vossa Excelência praticou ontem, quando considerou frustrada a reunião do Congresso Nacional designada para apreciar as matérias do Executivo e que foram alcançadas, surpreendidas, pelo Ato Institucional nº 2. (*Muito bem*).

O SENHOR AFONSO ARINOS:

Senhor Presidente, peço a palavra, para contestar.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SENHOR AFONSO ARINOS:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, del a esta intervenção o caráter de contestação, porque, regimentalmente, não poderia pedir a palavra pela ordem, a não ser para contestar.

Na verdade, não estou deseioso de contestar a questão de ordem do meu nobre colega e prezado amigo, Senador pelo Espírito Santo. Queria apenas adicionar algumas considerações ao que ele disse.

A mim me parece que a solução que Sua Excelência formula é aceitável, porque o que tinha em vista era a interrupção da tramitação. Sua Excelência oferece a alternativa da declaração de prejuízo da mensagem, por ato de Vossa Excelência, o que corresponde ao que desejo e evitar-se-la a recusa, a rejeição pelo Plenário. Eu só o faria constrangido, porque estou de acordo com a mensagem só a rejeitaria pelas circunstâncias que salientei. Mas, se for possível, regimentalmente, a solução sugerida pelo nobre Senador, eu me inclino por ela.

Um ponto eu desejaria deixar também esclarecido: que, na alternativa de o Presidente legislar, disciplinar a matéria da organização dos partidos por via de Ato Complementar, ou seja, ato emanado do Poder Executivo, ou a possibilidade de Sua Excelência remeter ao Congresso Nacional uma mensagem para que este tenha condições de apreciá-la e colaborar na sua feitura, inclino-me pela segunda hipótese.

Se ao Presidente, pelas leis constitucionais existentes, é facultado agir de uma ou de outra maneira. É claro que, para uma boa elaboração de uma lei de partidos, seria altamente conveniente que o Congresso pudesse colaborar nela, porque o Congresso é que tem a vivência dos problemas, é que tem o conhecimento mais direto das diferentes situações que se podem configurar em uma lei dessa natureza. Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A Mesa não pode acolher a questão de ordem levantada pelo Senador Eurico Rezende, isto porque o Ato Institucional no art. 27, declara:

“Ficam sem objeto os projetos de emenda e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato”.

A matéria não está disciplinada no Ato; apenas se verifica a extinção dos partidos políticos e o cancelamento dos respectivos registros, no art. 18.

Não se vê nenhuma disciplinação a respeito da matéria. Portanto, a Mesa não pode, de plano, con-

alderar — como o fez a respeito do Projeto de Lei nº 9 e da Emenda Constitucional nº 5, sem objeto.

Também entende a Presidência que uma mensagem é necessária, por parte do Poder Executivo, para tratar da matéria, e que não pode o Poder Executivo regulá-la através de decreto-lei, se não em recesso do Congresso.

E' o que diz o art. 30:

“O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional”.

Sobre matérias outras, a decretação está prevista no art. 31, parágrafo único, onde se declara:

“Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica”.

Assim parece a esta Presidência não ser possível ao Poder Executivo baixar decreto-lei regulando a matéria concernente à organização de partidos políticos em período em que não se ache em recesso o Congresso Nacional.

As ponderações feitas pelo Senhor Senador Afonso Arinos foram no sentido de que a Casa rejeitasse o projeto, a fim de que o mesmo fôsse arquivado, em virtude de regular matéria concernente ao funcionamento de partidos políticos que tiveram sua organização suprimida. E' o que a Presidência irá colocar em votação.

Os Senhores Senadores que entenderem que, tendo sido extintos pelo Ato Institucional nº 2 os partidos políticos, ficou sem nenhuma razão a existência deste projeto-de-lei que regula a ação dos partidos políticos; a organização de seus diretórios; a realização de suas convenções; a obrigatoriedade de filiação partidária de Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; a data de obrigatoriedade para eleição de diretórios municipais estabelecida para o segundo domingo de março de 1966; a qualificação dos eleitores que poderão participar do pleito relativo aos cargos de direção partidária; a forma de constituição de chapas dos diretórios. — Os que entenderem que esta matéria está inteiramente sem objetivo, votação contra; os que considerarem o contrário, votarão a favor da matéria.

Ela, portanto, deverá ser posta em deliberação da Casa.

O SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, em primeiro lugar, tenho dúvidas sobre a possibilidade regimental de nobre Senador Afonso Arinos requerer o arquivamento da Mensagem.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Permita-me esclarecer a Vossa Excelência que o Senhor Senador Afonso Arinos propôs a rejeição do Projeto para arquivamento, porquanto, sendo favorável ao mérito do projeto, se não tivesse ocorrido o Ato Institucional nº 2. Sua Excelência ouviu pela rejeição para arquivamento e não pela rejeição por ser contrário.

O SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR:

Agradeço o esclarecimento de Vossa Excelência. Senhor Presidente, entendo que não tem cabimento a preliminar, que se constituiu em prejudicial, ora arguida. O Ato Institucional nº 2, ao extinguir os partidos políticos, determinou que eles se reor-

ganizarão nos termos e em conformidade com a Lei Orgânica dos Partidos. Portanto, o Ato, de certa maneira, praticou uma ratificação do texto vigente, reconheceu expressamente a preexistência de uma lei que regula a organização dos partidos políticos. E nenhum partido político poderá ser organizado se não houver uma lei prevendo aquelas normas que irão nortear os que pretendam organizar-se para que a Justiça Eleitoral possa acolher o cumprimento das disposições legais na organização partidária.

Por conseguinte, o Ato Institucional nº 2 não teve nenhuma ação revogatória da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Se a lei existe, e se a lei está em vigor, como reconhece expressamente o Ato Institucional nº 2, não há como se admitir a rejeição pretendida pelo nobre Senador Afonso Arinos, não obstante o respeito e a admiração que devoto a Sua Excelência e às suas reconhecidas e proclamadas inteligências e cultura, que todos nós admiramos.

E' evidente que deveríamos dar tramitação ao projeto, aperfeiçoando o sistema de organização partidária, em lugar de frustrarmos um aperfeiçoamento que o projeto estabelece.

O projeto e as emendas estabelecem normas para o futuro, para essa organização que o próprio Ato determina e prevê.

Assim sendo, Senhor Presidente, eu peço aos nobres colegas permitam a tramitação do projeto, esperando que a omissão de Constituição e Justiça opine sobre o mérito das emendas e o Senado, acolhendo-as, as devolva à Câmara dos Deputados. O Senhor Presidente da República, então, examinará o mérito da proposição, em face do Ato Institucional, que é de sua autoria e responsabilidade.

Só o Senhor Presidente da República poderá dizer a última palavra sobre se realmente o Ato não mais admite uma Lei Orgânica, ou uma transformação da lei vigente. Acredito que o Legislativo não poderia tomar esta iniciativa reconhecendo que o Ato Institucional teria fulminado não só os partidos políticos, como também a Lei Orgânica, impossibilitando, por conseguinte, a reorganização partidária.

São argumentos que aduzo rapidamente, para que o Senado se esclareça nesta decisão, que me parece grave, de responsabilidade marcante, porque assim estaremos reconhecendo uma transformação, em extensão e profundidade, que talvez o próprio Ato não queira atingir. (Muito bem).

O SENHOR AFONSO ARINOS:

Peço a palavra para encaminhar a votação, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SENHOR AFONSO ARINOS:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, em primeiro lugar, agradeço às honrosas referências feitas ao meu nome pelo prezado colega e distinto amigo, Senhor Senador Jefferson de Aguiar, que, há muito, me cumula com a sua generosidade.

Com referência às explicações ou sugestões aqui aduzidas por Sua Excelência, à medida em que ele falava eu me lembrava. Senhor Presidente, de um documento famoso nos anais epistolares do século XVIII, que é uma resposta de Catarina da Rússia ao filósofo francês Diderot, que escrevia à Imperatriz slava uma série de notas e considerações genéricas sobre um problema que a ela estava afeto. E a soberana respondeu-lhe: “Todas as suas idéias são muito justas, em geral, mas não se aplicam no particular”.

Era o que queria dizer ao nobre Senador: tudo o que Sua Excelência disse aqui tem procedência, mas Sua Excelência não atingiu o fundamento principal do meu raciocínio. Que é o seguinte.

Em primeiro lugar eu não disse que o Ato Institucional tinha revogado as leis preexistentes sobre organização partidária. O que eu disse é que estas que a angústia instituída pelo Ato naqueles pontos em que com ele colidam. E isto por uma norma de hermenêutica jurídica elementar — que é a superio-

ridade hierárquica de uma lei constitucional posterior sobre uma lei ordinária anterior. Então, em todos aqueles pontos em que a lei existente formula sugestões ou hipóteses sobre o funcionamento de determinados órgãos partidários, há pressuposição de que eles existem. É evidente que o ato que os dissolve torna esse funcionamento inexecutável; logo revoga aquela parte da Lei Orgânica dos Partidos, que pressupõe existência, e qualifica o funcionamento de órgãos existentes.

É na base desse raciocínio que eu dizia que, na lei existente, não toda ela — e declarei não estar em condições de manifestar-me sobre toda ela, porque a angústia instituída pelo Ato Institucional nº 1 tornava obrigatório o parecer na sessão de hoje — mas fazendo uma comparação de todos os textos, é evidente, como Vossa Excelência ressaltou, que algumas das providências são destinadas à organização dos partidos existentes, ao funcionamento de instituições preexistentes mas que na verdade, estão extintas.

Esta a razão pela qual este projeto se torna, de antemão, inconstitucional: porque vem fazer um apêlo à vida de órgãos que já morreram.

Não vejo, de maneira nenhuma, que a minha asserção seja precipitada nesse sentido. Antes me parece uma linha inteiramente inevitável de raciocínio. Não mais de raciocínio jurídico, mas de raciocínio que se chama lógica formal, lógica das formas, encadeamento das idéias.

Chego a esta conclusão: a Comissão de Constituição e Justiça mantém o seu parecer. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra o nobre Senador Nogueira da Gama.

O SENHOR NOGUEIRA DA GAMA:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com Vossa Excelência quando, decidindo questão de ordem do nobre Senador Eurico Rezende, proclamou que o Ato Institucional nº 2 não cogitou de disciplinar os Estatutos dos Partidos Políticos.

A única referência desse Ato a esse diploma legal foi aquela em que ele se limita a extinguir os atuais partidos políticos. E mais: há uma outra em que o parágrafo único do dispositivo dessa extinção determina que a constituição dos partidos políticos deverá ser processada nos termos da Lei nº 4.740, que é precisamente a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Assim, Senhor Presidente, a matéria a que se refere o projeto submetido, agora, à votação no Senado refoge inteiramente da esfera de compreensão do Ato Institucional e, ao contrário do que sustentou o eminente Senador Afonso Arinos, parece-me que ela não pode ser considerada como Sua Excelência entende. Essa matéria não é a de natureza transitória mas, ao contrário, de caráter permanente.

O Estatuto dos Partidos Políticos prescrevia, por exemplo, no art. 27, que o mandato dos membros do Diretório seria de quatro anos; o Projeto de Lei hoje submetido ao Senado que esse mandato será de dois anos. Evidentemente, esse dispositivo não é de natureza transitória e, apesar de terem sido extintos os Partidos políticos, pode ele, perfeitamente, ser votado pelo Senado, como disposição legal que poderá permanecer para regular futuramente os Partidos que vierem a constituir-se.

O Estatuto dos Partidos políticos estabelece, no art. 35, que “os Diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro, por ela designado”. O Projeto que estamos examinando modifica esse dispositivo para prescrever que os Diretórios municipais serão eleitos no primeiro domingo de mês de abril, de quatro em quatro anos.

Trata-se, como bem se vê, de um dispositivo destinado a permanecer na lei, em caráter definitivo, para regular a situação de modo completo.

O § 1º, do art. 35, determinava que a expedição do título de filiação em cada Partido deveria se fazer até três meses antes das eleições respectivas: no projeto que examinamos, hoje, esse prazo é reduzido para 30 (trinta) dias.

No Estatuto dos Partidos Políticos, há, um dispositivo que estabelece sejam as chapas para constituição dos Diretórios registrados no Juízo Eleitoral até 30 (trinta) dias antes das eleições; esse prazo é reduzido para 15 (quinze) dias.

Bem se vê, Senhor Presidente e Senhores Senadores, que nenhum desses dispositivos é de caráter transitório. E assim, não é possível; nem é permitido ao Senado adotar a solução preconizada pelo nobre Senador Afonso Arinos, seja rejeitando o projeto ou considerando-o prejudicado, em face do Ato Institucional nº 2.

O SENHOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

Além do que, o projeto altera uma lei que foi mantida, ou não foi atingida pelo Ato nº 2.

O SENHOR NOGUEIRA DA GAMA:

Conforme observa, em aparte, o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, o projeto que o Senado, hoje, examina alterou uma lei que foi ratificada pelo próprio Ato Institucional nº 2: a Lei do Estatuto dos Partidos. Não podemos, assim, adotar a solução preconizada de rejeitar, sumariamente, esse projeto. Ou temos de aprovar as emendas do Senado, ou de aprová-lo conforme ele veio da Câmara. Liquidá-lo, sumariamente, só porque o Ato Institucional nº 2 extinguiu os atuais partidos políticos é que não é possível.

Os atuais partidos políticos são, apenas, entidades de direito público e apenas eles é que foram objeto do Ato Institucional nº 2. Foram eles os únicos atingidos, e não o diploma legal que regula a organização, o funcionamento e a vida partidária, que deverão continuar porque, como se viu, no próprio Ato o diploma da sua organização foi ratificado.

Assim, Senhor Presidente, defendo a tese de que o Senado tem que se pronunciar ou a favor ou contra o projeto; ou a favor ou contra as emendas do Senado — nunca, porém, pelo arquivamento; jamais pela rejeição pura e simples desse projeto. (*Muito bem!*)

O SENHOR EURICO REZENDE:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SENHOR EURICO REZENDE:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, preliminarmente, devo salientar o encantamento dos argumentos jurídicos do eminente Senador Nogueira da Gama, mas Sua Excelência não prestou a sua honrosa e honrada atenção a dois aspectos.

Em primeiro lugar, a questão do arquivamento é *re judicata*.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, indeferindo a minha questão de ordem, negou a legitimidade do arquivamento.

Em segundo lugar, Vossa Excelência foi expresso, quando deliberou submeter à apreciação do Plenário o projeto.

A reivindicação oratória do meu eminente colega já havia sido atendida, plenamente, pelo Senhor Presidente, quando entregou ao Plenário a opção de aprovar ou de rejeitar o projeto.

Senhor Presidente, quero, então, encaminhar a votação, já que sem eficácia o meu pedido de arquivamento, no sentido de se rejeitar toda a matéria.

Aqui se falou e foi, aliás, o argumento considerado válido para desprover a minha questão de ordem, que o Ato Institucional não disciplina a matéria.

Mas, *data venia* da opinião dos frades maiores desta Casa, inclusive, Vossa Excelência, eu entendo que o ato heróico disciplina a matéria. O *caput* do art. 18 reza:

“Art. 18. Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros”.

Mas o parágrafo único dispõe taxativamente:

"Parágrafo único. Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações".

Isso, Senhor Presidente, parece-me que foi um ato de disciplinação da matéria.

Qual a definição jurídica da disciplinação da matéria? E' quando se oferece um instrumento acessível ao reconhecimento de um direito.

Se qualquer partido político desejar organizar-se, hoje, tem no Ato Institucional os meios para se organizar. Basta que recrute esses meios na Lei Complementar nº 4.740, precisamente sobre a qual incidem, em propósito de modificação, o projeto e as emendas.

Então, Senhor Presidente, a matéria está plenamente disciplinada.

Faço uma pergunta ao Senado da República. Qualquer grupo, qualquer pessoa, hoje, neste País, terá dificuldade em organizar um partido político? Existe alguma objeção? Implica em alguma condição suspensiva?

Se a Lei nº 4.740, que disciplina inteiramente, sem solução de continuidade, a organização dos partidos políticos está em vigor e, hoje, não só no seu vigor ordinário, mas no seu vigor constitucional, se o art. 18 e, especificamente, o parágrafo único, disciplina e esgota a matéria, por que, então, não atentarmos para o art. 27 do mesmo ato que preceitua?

"Ficam sem objeto os projetos de emenda e de lei enviados ao Congresso Nacional, (esse projeto foi enviado pelo Senhor Presidente da República) que envolva matéria disciplinada no todo ou em parte, pelo presente Ato".

Senhor Presidente, não quero reavivar a matéria, porque já decidida por Vossa Excelência. Mas quero invocar estes argumentos, para pedir ao Senado que rejeite o projeto e as emendas, tendo em vista, não só que a matéria está plenamente regulada, mas, principalmente, porque, se o Congresso entender que o assunto deve ser reavivado e reexaminado, não será nesta oportunidade, quando temos um projeto cuja tramitação começou antes do Ato Institucional nº 2 e continua no Senado da República, depois de baixado este mesmo Ato, que tão profundas modificações, em benefício do País, causou para que possamos com mais cautela, com mais prudência operar, no sentido de cobrirmos possíveis omissões ou poder possível demais existentes na Lei nº 4.740.

Senhor Presidente, meu voto será no sentido da rejeição do projeto. (*Muito bem*).

O SENHOR WILSON GONÇALVES:

Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Adalberto Sena*) — Tem a palavra Vossa Excelência.

O SENHOR WILSON GONÇALVES:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, nobres Senhores Senadores, estou acompanhando, com a atenção e interesse que desperta, o debate travado a respeito da tramitação do Projeto nº 236, que modifica alguns artigos da atual Lei Orgânica dos Partidos.

Na interpretação dos que começam a examinar o Ato Institucional nº 2, estaria vedado ao Congresso o exame dessa matéria, em virtude da sua promulgação, com característica constitucional.

Apesar da boa-vontade para aceitar a argumentação dos que procuram vedar a parte de atribuições que ainda nos reste, nesta Casa, lamento não poder aceitar essa interpretação, porque, inclusive, a meu ver, interfere na própria competência do Congresso Nacional naquilo que não foi atingido — como disse, a meu ver — nem intencionalmente, nem literalmente pelo Ato Institucional nº 2.

Na verdade, pela própria natureza desse Ato, o que se compreende é que se achou necessário a extinção de todos os Partidos que existiam, na data de ontem, em todo o território nacional, com a cautela de imediatamente, num parágrafo, conseqüente

com interpretação conjunta, no *caput* do artigo, deixar bem clara a intenção dos seus subscritores da necessidade democrática da existência dos partidos políticos.

No meu modo de entender, a referência que o parágrafo único do art. 18 faz a legislação eleitoral não tem o sentido de transformar o Estatuto dos Partidos, o Código Eleitoral, por si só, e a matéria constitucional. A disposição aqui — a meu ver — é simplesmente normativa. Para esclarecer a intenção do Governo ao baixar o Ato Institucional, declarou extintos os partidos atuais, mas deixou clara a faculdade de se organizarem novos, nos termos da legislação existente e de suas modificações. Esse dispositivo, a meu ver, não tem o mérito, nem a virtude de transformar todo o texto do Código Eleitoral e do Estatuto dos Partidos em matéria constitucional. O que o autor do Ato Institucional quis foi mostrar que os partidos poderiam ser, de agora em diante, organizados nos termos da legislação existente e suas modificações. Essa legislação continua a ser norma, lei ordinária, e não lei constitucional. Conseqüentemente, como lei ordinária ela está sujeita às modificações que o Congresso Nacional entenda, ou o próprio Senhor Presidente da República, através de projeto de lei.

No caso, aqui, o projeto que se está discutindo visa apenas a alterar a legislação ordinária texto de uma lei ordinária a que se referiu o Ato Institucional, sem contudo transformá-la em norma constitucional, porque nós chegaríamos, dentro desse silogismo, a considerar o Estatuto dos Partidos como aditivo constitucional ao Ato Institucional, o que não é razoável.

A intenção do Ato Institucional nº 2 não foi petrificar a legislação sobre os Partidos políticos como norma constitucional, mas dizer que as correntes de opinião no País se poderiam reagrupar, nesta oportunidade, através da legislação ordinária existente. No caso, apesar do exame superficial que fiz, não há nenhum dos artigos modificados no projeto em causa que se refira aos partidos dissolvidos.

Todas são normas referentes a Partidos que se vão organizar, são normas para o futuro; conseqüentemente, não obstante a autoridade daqueles que se manifestam em sentido contrário, não posso aceitar, na modéstia de meu ponto-de-vista, que o Estatuto dos Partidos fique agora, inamovível inalterável, a não ser por emenda constitucional.

Nestas condições, para não me alongar em um tema que já está suficientemente debatido, eu voto pela tramitação do projeto, porque entendo que, estando o Congresso ainda em funcionamento, ainda nos compete a faculdade de legislar matéria ordinária, natureza que, a meu ver, tem o projeto de que estamos tratando e o Estatuto dos Partidos Políticos a que ele se refere.

E' o meu ponto de vista. (*Muito bem!*)

O SENHOR AFONSO ARINOS:

Peço a palavra como Relator, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senhor Senador Afonso Arinos, como Relator.

O SENHOR AFONSO ARINOS:

(*Não foi revisado pelo orador*) — Em resposta ao meu prezado colega e eminente amigo Senador Wilson Gonçalves, queria situar que compreendo perfeitamente sua posição em votar pela tramitação do Projeto. Mas desejo excluir-me do grupo por ele aludido, embora não nominativamente, daqueles que entendem que padece ao Congresso Nacional competência para apreciar esse projeto.

Não disse isso em nenhuma das partes da minha intervenção.

O SENHOR WILSON GONÇALVES:

O Senador Eurico Rezende declarou, textualmente, que a matéria estava regulada no Ato Institucional e, por conseguinte, não poderia ser alterada. Não me referi aos termos do discurso de Vossa Excelência, que me pareceu que, na sua apreciação, chegou a conclusão profundamente diferente.

O SENHOR AFONSO ARINOS:

Muito obrigado a Vossa Excelência. Confesso que não acompanhei, em todos os seus termos o discurso do Senador Eurico Rezende. Mas queria deixar bem claro minha posição. Ao contrário, o que declarei, é que competia ao Executivo remeter nova mensagem, a fim de que o Congresso pudesse apreciá-la e aperfeiçoá-la. Vossa Excelência me permita insistir no meu ponto-de-vista: embora de maneira nenhuma com o propósito de manter polêmica com meu ilustre companheiro de Comissão, apenas para declarar que tanto o anteprojeto contido na mensagem quanto o projeto vindo da Câmara, quanto as emendas oferecidas no seu todo, padecem do mesmo pecado original — referem-se a finalidades, ao funcionamento de órgãos que estão extintos, pressupõem a existência de instituições que estão suprimidas. Está é a razão pela qual considero que é como se discutir sobre o sexo dos anjos, como se fez no Concílio de Trento, ficar legislando sobre matéria que não existe. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A Presidência considera que o Senhor Relator levantou uma preliminar, preliminar equivalente à preliminar de constitucionalidade da matéria. Assim sendo, se vai votar em primeiro lugar, esta preliminar.

Os Senhores Senadores que considerarem que a matéria deve ter prosseguimento, votarão *sim*. Os que considerarem que a matéria não deve ter prosseguimento, votarem a favor da preliminar. votarão *não*.

Os Senhores Senadores que acham que a matéria deve ter prosseguimento, queiram permanecer sentados. (*Pausa*).

A matéria vai prosseguir.

O SENHOR AFONSO ARINOS:

(*Pela ordem*) — Senhor Presidente, peço verificação da votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — O Senhor Senador Afonso Arinos requer verificação da votação. Vou suspender a sessão por alguns instantes, até que os Senhores Senadores, reunidos em Comissão, possam vir ao Plenário votar.

(*A sessão é suspensa às 18 horas e reaberta às 18 horas e 5 minutos*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — Está reaberta a sessão.

O SENHOR AFONSO ARINOS:

(*Pela ordem — Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, no intervalo de suspensão da sessão, para efeito de verificação de *quorum*, fui advertido pelo meu nobre colega Senador Heribaldo Vieira, de que no § 1º, do art. 5º, do Ato Institucional nº 2, está prevista a extensão do prazo de estágio dos projetos de lei de iniciativa do Executivo no Senado. Esse prazo foi acrescido de 15 dias: passou de 30 para 45.

De maneira que, em face da nova situação criada, isto é, não ser necessária a ultimação da tramitação daquele projeto na sessão de hoje, solicito a Vossa Excelência permissão para substituir meu pedido de verificação por um requerimento de volta, para nova audiência da Comissão de Constituição e Justiça, sobre este projeto, de forma a que possa ser elaborado um substitutivo que componha a situação de modo a ser ele apreciado pelo Plenário.

Este, o requerimento que submeto a Vossa Excelência e à Casa.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Moura Andrade*) — A circunstância apresentada pelo nobre Senador Afonso Arinos é inteiramente procedente.

Assim sendo, a Presidência recebe a desistência do pedido de verificação e aceita a sugestão de que a matéria vá à Comissão de Constituição e Justiça.

Sai, portanto, a matéria da Ordem do Dia para a Comissão de Constituição e Justiça pronunciarem-se

sobre ela, nos termos do que foi requerido pelo nobre Senador Afonso Arinos.

Passa ao item 3 da Ordem do Dia.

D.C.N. — 29-10-65 (Seção II)

Projeto n.º 239, de 1965

PARECER Nº 1.300, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 239, de 1965 (nº 3.000, de 1965, na Casa de origem), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966 — Anexo 3.00.0.0 — Poder Judiciário.

Relator: Senhor Pessoa de Queiroz.

O anexo ao Poder Judiciário, que, como sabemos, reúne os créditos consignados a todos os Tribunais da Justiça Federal, fixa a despesa do referido Poder, para 1966, em Cr\$ 47.631.395, assim distribuídas, em milhares de cruzeiros:

| | Cr\$ |
|---|-------------------|
| Supremo Tribunal Federal | 2.675.403 |
| Tribunal Federal de Recursos | 2.969.770 |
| Justiça Militar | 4.140.876 |
| Justiça Eleitoral | 17.412.830 |
| Justiça do Trabalho | 18.985.620 |
| Justiça do Distrito Federal e Territórios | 1.446.896 |
| Total | 47.631.395 |

Nas despesas previstas para as Justiças Militar, Eleitoral e do Trabalho, estão computados os recursos e dotações destinados tanto aos seus respectivos Tribunais Superiores como para os Regionais. Auditorias e Juntas, sendo de se assinalar que o peso das mesmas recai sobre as Justiças Eleitoral e do Trabalho, pois que ambas absorvem valores financeiros num montante de Cr\$ 36.398.450, restando para Justiça Militar e os Tribunais Supremo e de Recursos a dotação global de Cr\$ 11.232.945.

Com as alterações estruturais decorrentes do Ato Institucional nº 2, o orçamento do Poder Judiciário para 1966 irá certamente sofrer, no curso do exercício, alterações substanciais, uma vez que não somente o Supremo Tribunal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar foram ampliados com relação ao número de seus Ministros; mas, em consequência, pelo menos, o número de Auditorias do último. Além disso, cabe considerá-lo, no caso, o reflexo sobre os quadros administrativos, auxiliares, dessas importantes peças do Poder Judiciário; tendo-se de registrar, também, a necessidade ulterior de recursos para a instalação dos Juízos Federais, criados pelo citado Ato.

Levando-se em conta, por outro lado, que as dotações fixadas, no presente orçamento do Poder Judiciário, não computam, ainda, a majoração destinada a atender o aumento de vencimentos previstos no projeto governamental em curso no Congresso Nacional, fácil então nos será concluir que a fixação das despesas esta necessariamente muito aquém das exigências reais do mencionado Poder, para 1966.

Conseqüentemente, o Anexo que ora nos é submetido consignava apenas as dotações requeridas pelo Poder Judiciário nos termos de sua estrutura até data recente, dado nos ser impossível, ainda, contar com uma avaliação precisa das novas necessidades, em termos financeiros.

E' dentro desses limites, pois, que sugerimos a aprovação do Anexo.

A Comissão de Finanças, ante o exposto, opina favoravelmente ao orçamento do Poder Judiciário para o exercício financeiro de 1966.

Brasília, 17 de novembro de 1965. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente. — *Pessoa de Queiroz*, Relator. — *Lino de Mattos*. — *Aurélio Vianna*. — *Edmundo Levi*. — *Sigefredo Pacheco*. — *Mem de Sá*. — *Attilio Fontana*. — *Bezerra Neto*.

D.C.N. — 18-11-65 (Seção II)

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 4

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar.

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro no prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º Os promoventes fixarão em documento:

- a) os objetivos da organização;
- b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extrajudicial;
- c) os membros, em número mínimo de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional e a forma de constituição e funcionamento das Convenções;
- d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a elas conferidos pela Comissão Diretora Nacional;
- e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo da substituição dos mesmos.

Art. 3º A Comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único. Deferido o registro, dentro no prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da Comissão Regional constituída.

Art. 4º Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar Comissões Diretoras Municipais, com o número mínimo de 7 membros.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios, as Comissões diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar comissão diretora para o Município da Capital, caso em que exercerá as atribuições que a esta caberiam.

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das comissões diretoras regionais elegerão, dentre os seus membros, um presidente, 3 vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro.

Parágrafo único. Cada comissão diretora municipal elegerá dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 6º Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em Convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras estaduais e municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a governador e vice-governador senador e respectivo suplente, deputados federais e estaduais, prefeito e vice-prefeito, juizes de paz e vereadores.

§ 1º Para essas eleições, a indicação de candidato a senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual por eleitores em número mínimo de mil; a de prefeito e vice-prefeito pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de vereador pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se a indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos.

§ 3º Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valerá, apenas, a primeira.

§ 4º No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º O disposto na Constituição, nas leis e nos regimentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas Comissões se aplica às organizações de que trata este Ato.

Art. 9º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10. Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11. O patrimônio dos partidos extintos terá a destinação prevista nos seus Estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles, no prazo de 60 dias, promover a execução deste dispositivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre as organizações, devidamente registradas, de que trata este Ato.

Art. 12. É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste Ato.

Art. 13. Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este Ato, nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único. É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, com base em credos religiosos ou em sentimentos regionalistas, de classe ou de raça.

Art. 14. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 13 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será convocado em caso de vaga nas câmaras legislativas federais, estaduais e municipais, o suplente a quem a mesma caberia segundo o disposto na legislação anterior ao referido Ato.

Art. 15. Ultimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17. O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com este Ato.

Art. 18. Para as eleições do ano de 1966 ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este Ato.

Art. 19. Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 e 118) não será motivo de impedimento ao exercício da magistratura eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devam realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20. Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste Ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro no prazo de 30 dias, a contar do registro na Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer Comissão da casa legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21. Será nula, para todos os efeitos, a assinatura aposta em documento de que trata o art. 2º,

por parte de congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 20 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Juracy Magalhães

Diário Oficial — 22-11-65.

NOTICIÁRIO

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de João Gerardo Nascimento Halm, natural do Estado da Guanabara, nascido a 9-4-46; José Carlos Carvalhaes, natural de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 21-5-46; Primo Luiz Stracci, natural de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, nascido a 31-7-47; Manoel Serafim, natural de Getulina, Estado de São Paulo, nascido a 16-5-46; Valdevino Borges dos Santos, natural de Olimpia, Estado de São Paulo, nascido a 7-10-44; Luiz Antonio de Barros, natural de

São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 2-4-39; Jovelino Britto, natural de Bebedouro, Estado de São Paulo, nascido a 11-1-47; Nelson de Paula Ferreira, natural de Ituverava, Estado de São Paulo, nascido a 4-6-47; Luter Jung, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido a 17-8-48; Gerardo Batista de Miranda, natural de Rubilita, Estado de Minas Gerais, nascido a 11-9-46; Diogenes Galvão, natural de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, nascido a 25-1-44.

Os decretos em apreço foram publicados nos "Diários Oficiais" de 3-9-65 e 30-9-65.

ÍNDICE

| Págs. | Págs. | |
|---|--|--|
| — A — | | |
| AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE JUIZ ELEITORAL — Aprovado o dos Juizes da 33. ^a e 54. ^a Zonas do Estado do Maranhão. (Resolução n.º 7.665)... 179 | DIRETÓRIO REGIONAL — Não se refere a ele mas só aos municipais as Instruções da Resolução n.º 7.601 referentes à vigência de diretórios em 31 de março de 1964 para fins da eleição em 1965. (Resolução n.º 7.646)... 179 | |
| ALISTAMENTO — Modificação no artigo 5.º do Código Eleitoral. (Projeto número 3.215-64 da Câmara) 190 | DIREITOS POLÍTICOS — Cassações decretadas pelo Poder Executivo 214 — Sua suspensão. (Projeto n.º 9-65 da Câmara) 187 | |
| — No Estado do Maranhão. Pode o Juiz Eleitoral desdobrar-se para povoados e centros populosos, nos trabalhos de convocação de eleitores. (Resolução n.º 7.641) 178 | — E — | |
| — Suspensão de multa para quem deixar de alistar-se. (Projeto n.º 3.256, de 1965 da Câmara) 205 | ELEGIBILIDADE — Dos que ocupam cargo de Secretário de Estado nos governos instalados após 31 de março de 1964. (Projeto n.º 3.040-65 da Câmara) 188 | |
| ANISTIA — Concessão a eleitores. (Projeto de Decreto Legislativo n.º 236-65) 207 | ELEIÇÕES — Deve o T. R. E. do Pará marcar a data de 3 de outubro (1965) para as eleições de governador e vice. (Resolução n.º 7.574) 175 | |
| APOSENTADORIA — Vantagens concedidas. (Projeto n.º 1.058-65 da Câmara) 191 | — F — | |
| ATAS — Sessões de dezembro de 1965.... 171 | FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÕES — Deve o T.R.E. do Pará marcar a data de 3 de outubro (1965) para as eleições de governador e vice. (Resolução n.º 7.574) 175 | |
| — C — | | |
| CARGO ELETIVO — Está incluído entre as funções e cargos públicos enumerados na letra g do art. 74 da Lei n.º 4.735, para fins de serviço militar. (Resolução n.º 7.619) 177 | FUNÇÃO GRATIFICADA — Vantagem a quem nela se aposenta. (Projeto número 1.058-65 da Câmara) 191 | |
| CARGO EM COMISSÃO — Vantagens a quem neles se aposentar. (Projeto n.º 1.058-65 da Câmara) 191 | — I — | |
| CÓDIGO ELEITORAL — Alteração em seu art. 5.º sobre alistamento de eleitores. (Projeto n.º 3.215-65 da Câmara)... 190 | INELEGIBILIDADES — Projeto de Emenda Constitucional n.º 24-61 dispendo a respeito 180 | |
| — Alteração do seu art. 146 (Modo de cotas). (Projeto n.º 3.136-65 da Câmara) 189 | INSTRUÇÕES — Para registro de candidatos nas eleições de outubro de 1965. ((Resolução n.º 7.637) 174 | |
| COMISSÃO COORDENADORA E REESTRUTURADORA — Pode convocar convenção na falta de diretório, desde que autorizada pelos Estatutos. (Resolução n.º 7.625) 178 | INTERVENÇÃO FEDERAL — Projeto de Emenda Constitucional n.º 5-65 181 | |
| CRÉDITO — Cr\$ 116.936, ao T.R.E. de Goiás. (Projeto n.º 3.070 da Câmara) 193 | — J — | |
| — Cr\$ 512.729, ao T. R. E. da Bahia. (Projeto n.º 3.277-65 da Câmara)... 206 | JUIZ ELEITORAL — Afastamento temporário e compulsório no de juizes no Maranhão. (Resolução n.º 7.665)... 179 | |
| — Cr\$ 519.550, ao T.S.E. (Projeto número 3.077-65 da Câmara) 195 | — Pode deslocar-se para povoados e centros populosos nos trabalhos de convocação de eleitores no Estado do Maranhão. (Resolução n.º 7.641)... 178 | |
| — Cr\$ 456.950.000, ao T.S.E. (Projeto n.º 3.080-65 da Câmara) 196 | JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 6.438.130. (Projeto n.º 3.081-65 da Câmara) 197 | |
| — Cr\$ 6.438.130, à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 3.081-65 da Câmara)... 197 | — L — | |
| — D — | | |
| DIRETÓRIO MUNICIPAL — Somente a eles se referem as Instruções da Resolução n.º 7.601 referentes à vigência de diretórios vigentes em 31 de março de 1964, para fins de eleições de 1965. (Resolução n.º 7.646) 179 | LEGISLAÇÃO — Ato Complementar n.º 4. — Criação de Partidos Provisórios... 213 | |
| | LEI ORGANICA DOS PARTIDOS POLITICOS — Sua alteração. (Projeto número 236-65 no Senado) 207 | |

| | Págs. | | Págs. |
|---|-------|---|-------|
| — M — | | | |
| MANDATO — De membros de diretórios. (Projeto n.º 3.187-65 da Câmara)... | 204 | — Projeto n.º 3.187-65 — Altera a Lei n.º 4.740 de 15-7-65 (Lei Orgânica dos Partidos sobre Mandato de membros de diretório) | 204 |
| MULTA — Suspensão para quem deixa de alistar-se. (Projeto n.º 3.256-65 da Câmara) | 205 | — Projeto n.º 3.215-65 — Modifica o art. 5.º da Lei n.º 4.737 (Código Eleitoral) Alistamento | 190 |
| — O — | | | |
| ORÇAMENTO — Da União para 1966 — Anexo do Poder Judiciário. (Projeto n.º 239-65 no Senado) | 212 | — Projeto n.º 3.256-65 — Suspende aplicação de multa por falta de alistamento | 205 |
| — P — | | | |
| PARTIDOS POLÍTICOS — Alterada sua Lei Orgânica. (Projeto n.º 236-65 no Senado) | 207 | — Projeto n.º 3.277-65 — Crédito de Cr\$ 512.729, ao T.R.E. da Bahia... | 206 |
| — Comissão coordenadora ou reestruturadora pode convocar convenção na falta de diretório, desde que autorizada pelos Estatutos. (Resolução n.º 7.625) | 178 | — Senado Federal — Projeto n.º 236-65 — Altera a lei orgânica dos Partidos Políticos | 207 |
| — Criação de provisórios. (Ato Complementar n.º 4) | 213 | — Projeto n.º 239-65 — Orçamento da União para 1966. Anexo do Poder Judiciário | 212 |
| — Mandato de membros de diretórios. (Projeto n.º 3.187-65 da Câmara) ... | 204 | — R — | |
| PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS | | | |
| — Câmara dos Deputados — Projeto de Emenda Constitucional n.º 24-61. — Dispõe sobre inelegibilidades | 180 | REGISTRO DE CANDIDATO — Instruções para as eleições de outubro de 1965. (Resolução n.º 7.637) | 174 |
| — Projeto de Emenda Constitucional n.º 5-65 — Intervenção federal. Competência dos Tribunais Militares | 181 | — S — | |
| — Projeto n.º 9-65 — Sobre suspensão de Direitos Políticos | 187 | SECRETARIO DE ESTADO — Elegibilidade de quem ocupa ou ocupou este cargo nos governos instalados após 31 de março de 1964. (Projeto número 3.040-65 da Câmara) | 188 |
| — Projeto de Decreto Legislativo número 236-65 — Concede anistia a eleitores | 186 | SERVIÇO MILITAR — Entre as funções e cargos públicos enumerados na letra g do art. 74 da Lei n.º 4.735 estão incluídos os eletivos. (Resolução número 7.619) | 177 |
| — Projeto n.º 1.058-65 — Concede vantagens a aposentados | 191 | — T — | |
| — Projeto n.º 3.040-65 — Dispõe sobre elegibilidade dos que ocupavam ou ocupam cargos de secretários de esta nos governos instalados após 31 de março de 1964 | 188 | TRIBUNAIS MILITARES — Competência. (Projeto de Emenda Constitucional n.º 5-65) | 181 |
| — Projeto n.º 3.070-65 — Crédito de Cr\$ 116.936, ao T.R.E. de Goiás ... | 193 | TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — | |
| — Projeto n.º 3.077-65 — Crédito de Cr\$ 519.550, ao T.S.E. | 195 | — Bahia — Crédito de Cr\$ 512.729. (Projeto n.º 3.277-65 da Câmara)... | 206 |
| — Projeto n.º 3.080-65 — Crédito de Cr\$ 456.950.000, ao T.S.E. | 196 | — Goiás — Crédito de Cr\$ 116.936. (Projeto n.º 3.070-65 da Câmara)... | 193 |
| — Projeto n.º 3.081-65 — Crédito de Cr\$ 6.438.130, à Justiça Eleitoral... | 197 | TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — | |
| — Projeto n.º 3.136-65 — Altera o Código Eleitoral no art. 140 (Modo de votar) | 189 | — Crédito de Cr\$ 519.550. (Projeto número 3.077-65 da Câmara) | 195 |
| | | — Crédito de Cr\$ 456.950.000. (Projeto n.º 3.080-65 da Câmara) | 196 |
| | | — Z — | |
| | | ZONAS ELEITORAIS — Criadas as 202. ^a e 203. ^a em Altinópolis e Viradouro, no Estado de São Paulo e a 94. ^a em Joviânia, no Estado de Goiás. (Resoluções ns. 7.597, 7.629 e 7.590) 177 e | 178 |